



:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (ementas);
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (ementas);
- Desembargadora Denise Pacheco (ementa);
- Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado (acórdão e ementas);
- Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado (acórdão);
- Dr. Ney Maranhão, Juiz do Trabalho do TRT8 -PA/AP, Doutorando em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP), Professor universitário e convidado das Escolas Judiciais dos TRTs da 2ª, 8ª, 14ª e 19ª Regiões (artigo);
- Secretaria da 3ª Turma.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 1 Acidente de trabalho. Indenização. Culpa concorrente. Fixação de valores. Partes que contribuíram de forma equivalente para a ocorrência do acidente. Arbitramento dos valores a título de dano moral e de dano material que deve observar tal parâmetro. 2 Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Valor integral. Descabimento de deságio, sob pena de afronta ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.

Processo n. 0001096-63.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 24-10-2014).....25

1.2	Constituição de capital. Pensão mensal. Necessidade de cumprimento de obrigação futura. Fixação em valor compatível. Forma de manter a expectativa de cumprimento integral. Pensionamento por mais de quinze anos. Impossibilidade de descapitalização do fundo destinado a garantir o adimplemento da obrigação. Risco de pulverização do capital e de inviabilidade no adimplemento da obrigação. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0075800-02.2006.5.04.0741 AP. Publicação em 08-09-2014).....	36
1.3	Direito de imagem. Indenização devida. Ex-empregado cuja imagem foi mantida no sítio institucional do demandado após a ruptura do contrato. Extinta a relação de emprego que deu causa às gravações de palestras e à elaboração do respectivo material de apoio. Insubsistência do direito do réu de divulgar a imagem do trabalhador. Indenização por dano moral que decorre da ofensa ao direito de imagem (art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a", da Constituição da República e art. 20 do Código Civil). (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000267-16.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 24.10.2014).....	42
1.4	Relação de emprego. Configuração. Cabeleireiro. Contrato de locação de espaço que não atribui ao profissional a condição de autônomo. Atividades exercidas mediante subordinação e sem autonomia. Presença dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício. Arts. 2º e 3º da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001141-71.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 16-10-2014).....	47
1.5	Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Serviços de carga e descarga, além de limpeza de contêineres em empresa de transportes. Obrigações incompatíveis com a alegada condição de autônomo. Subordinação jurídica. Desvirtuamento do art. 442, parágrafo único, da CLT. Atuação da cooperativa como prestadora de serviços. Trabalhadores denominados "chapas" que só podem ser contratados ou como empregados ou na condição de avulsos. Legislação aplicável que objetiva a inclusão social dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001905-94.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 22-09-2014).....	51

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Consulta sobre a situação econômico-financeira de candidato a emprego. Discriminação. Iniciativa que não se equipara a outros critérios que avaliem aptidão técnica ou intelectual. Critério que desrespeita princípios constitucionais basilares e se mostra contrário ao ordenamento jurídico. Dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. Negativa de emprego a candidato com dívidas que frustra a oportunidade de alteração de sua situação e inviabiliza a obtenção de meios para o seu sustento e o de sua família.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000826-85.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 12-09-2014)56
- 2.2 Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Reconhecimento. Queda em escada. Vítima que deixou de utilizar o corrimão da escadaria de acesso ao local de trabalho. Não apontada inobservância, pela empresa, a normas de segurança. Ausência de ilícito ou culpa capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000171-74.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 23-10-2014).....56
- 2.3 Acidente de trabalho. Indenização e pensão vitalícia devidos. Queda de pilha de fumo, com altura aproximada de seis metros. Fratura compressiva estável da vértebra dorsal.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0000036-87.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 19-09-2014).....56
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Limpeza e coleta de lixo. Seis banheiros em área administrativa de condomínio. Sanitários equiparados aos de uso público. Grande número de usuários. Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0000921-97.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 22-09-2014).....56
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Técnico de enfermagem. Atividades não desenvolvidas em setor de isolamento. Atendimento, todavia, de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em auxílio aos médicos. Portaria n. 3214/78, NR-15, Anexo 14.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0000514-80.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 19-09-2014).....57

2.6	Adicional de insalubridade. Devido. Açougueiro. Exposição habitual ao frio. Ingresso em câmaras frias. Agente que causa efeitos deletérios à saúde. Intermitência decorrente de repetidos e repentinos ingressos e saídas da câmara.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000688-60.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 24-10-2014)	57
2.7	Adicional de insalubridade. Indevido. Álcalis cáusticos. Utilização de produtos destinados à limpeza doméstica. Comercialização ao público em geral. Concentração que não oferece risco. Anexo 13 da NR-15.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000320-21.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 24-10-2014).....	57
2.8	Adicional de insalubridade. Indevido. Arrecadadora. Cabine de pedágio. Inexistência de condição insalubre. Prova pericial conclusiva.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001163-79.2013.5.04.0371 RO. Publicação em 22-10-2014).....	57
2.9	Agravo regimental. Interposição contra decisão colegiada e não monocrática. Agravo não conhecido, por incabível. Art. 201, II, do Regimento Interno deste Tribunal.	
	(Órgão Especial. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0005126-10.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 25-09-2014).....	57
2.10	Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, II, da CF. Inaplicabilidade ao empregado público. Norma restrita a servidores de cargo efetivo. Autor contratado pela CLT. Despedida sem justa causa. Verbas rescisórias devidas.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000744-62.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 30-09-2014).....	58
2.11	Assédio moral. Indenização devida. Restrição ao uso de banheiros. Dano à honra comprovado. Conduta reiterada e conhecida da empregadora em relação aos empregados maquinistas. Desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Art. 1º, III e IV, da CF.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000958-30.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 22-10-2014).....	58
2.12	Ato atentatório à dignidade da justiça. Reconhecimento. Descumprimento sistemático do título (pagamento de pensão mensal vitalícia). Inobservância de determinações judiciais de cumprimento da decisão. Nova notícia de descumprimento após a interposição do agravo de petição. Manutenção da multa aplicada. Arts. 600 e 601 do CPC.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Z. Sagrilo. Processo n. 0065100-95.2007.5.04.0202 AP. Publicação em 03-11-2014).....	58

- 2.13 **Cessão de empregado anistiado. Regularidade. Decreto que delega ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a colocação dos anistiados. Desnecessidade de readmissão e efetiva permanência na entidade de origem. Licitude da cedência.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0000176-77.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 25-09-2014).....58
- 2.14 **Citação. Nulidade. Inocorrência. Enviada ao endereço correto, presume-se hígido o ato. Recebimento, ainda, por sócio da outra reclamada, que conforme o pedido integra o mesmo grupo econômico.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado.
 Processo n. 0001506-49.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 24-10-2014).....59
- 2.15 **Competência da Justiça do Trabalho brasileira. Contratação, no Brasil, por empresa integrante de grupo econômico com filial no estrangeiro. Viabilidade de ajuizamento no local da contratação. Art. 651, §§ 2º e 3º, da CLT. Lei n. 7.064/82.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
 Processo n. 0001360-65.2012.5.04.0372 RO. Publicação em 02-10-2014)59
- 2.16 **Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Transposição para o regime estatutário. Subsistência do regime da CLT. Nulidade dos atos administrativos que alteraram o regime. Inobservância do art. 37 da CF. Manutenção do regime celetista. Art. 114 da CF.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0010387-38.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 03-10-2014)59
- 2.17 **Confissão ficta do reclamante. Efeitos. Jornada arbitrada. Presunção relativa de veracidade da versão da defesa. Viabilidade de afastamento por prova em contrário, como no caso, em que o arbitramento observou o depoimento pessoal do reclamado.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado.
 Processo n. 0000160-80.2013.5.04.0471 RO. Publicação em 24-10-2014).....59
- 2.18 **Dano moral. Indenização devida. Cobrador de ônibus. Assalto em pleno exercício da atividade profissional. Responde o empregador pelo trauma psicológico, embora o ato ilícito não decorra de ação ou omissão sua.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0001053-20.2011.5.04.0252 RO. Publicação em 18-09-2014).....59
- 2.19 **Dano moral. Indenização devida. Lei da anistia. Administrador que reconheceu a ilicitude da dispensa. Retorno aos quadros da administração, todavia, somente quatorze anos após.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0000918-65.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 18-09-2014).....60

- 2.20 **Dano moral. Indenização devida. Obrigatoriedade do uso de fantasias em datas festivas. Objetivo de promover comercialmente produtos da instituição bancária e angariar clientes. Grave constrangimento social. Arbitramento de forma razoável. Compensação pelos danos. Caráter pedagógico. Violação a direitos de personalidade.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0001107-79.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 26-09-2014).....60
- 2.21 **Danos morais. Indenização devida. Ausência de gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) decorrente de incorreta anotação da CTPS.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000338-50.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 24-10-2014).....60
- 2.22 **Danos morais. Indenização devida. Serviços de natureza itinerante. Legislação que obriga disponibilização de banheiro e local apropriado para a prestação de serviços em frentes de trabalho. Condições degradantes. Ato ilícito. Nexo causal. Abalo moral.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0001013-32.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 07-11-2014).....60
- 2.23 **Danos morais. Indenização indevida. Assédio moral que exige prova cabal de situação aviltante. Conjunto probatório que, todavia, demonstra inconformidade com destituição de função de chefia (exercida por longos anos) e dificuldade de adaptação à nova realidade funcional.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0000522-80.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 28-10-2014).....60
- 2.24 **Danos morais. Indenização indevida. Submissão a concurso público. Cadastro reserva e regime celetista. Ausência de garantia de contratação ou permanência. Pleno conhecimento pelo reclamante.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0001358-95.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 26-09-2014).....61
- 2.25 **Despedida discriminatória. Indenização prevista no art. 4º da Lei n. 9.029/95. Pagamento que se justifica quando demonstrada prática discriminatória para o rompimento do contrato.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
 Processo n. 0000528-75.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 16-10-2014).....61
- 2.26 **Equiparação salarial. Diferenças salariais indevidas. Ônus da prova que é do empregado quanto à identidade de funções (fato constitutivo) e do empregador quanto ao não preenchimento dos demais requisitos (fatos impeditivos, modificativos e extintivos). Reclamante que era subordinado ao paradigma, seu supervisor.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
 Processo n. 0001474-30.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 11-09-2014).....61

- 2.27 Estabilidade provisória. Ajuizamento da ação após o término do período da garantia que não constitui abuso do exercício do direito de ação. Submissão apenas ao prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF). Devida a indenização desde a dispensa até o término do período estável. OJ 399 da SDI-I do TST.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000183-24.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 19-09-2014).....61
- 2.28 Férias. Indevidas. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0000504-55.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 31-10-2014)62
- 2.29 FGTS. Depósitos indevidos. Aposentadoria por invalidez. Ausência de previsão legal. Suspensão do contrato de trabalho.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo n. 0000899-19.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 25-09-2014)..... 62
- 2.30 Gestante. Estabilidade provisória. Marco inicial. Fato gerador que é a gravidez, independentemente da data da confirmação. Inviabilidade de fixação, como termo inicial, do ajuizamento. Súmula 244, I, do TST. Responsável subsidiária que não se exime da obrigação, mormente quando redefinido o marco inicial da estabilidade.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0000063-92.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 04-09-2014).....62
- 2.31 Gestante. Garantia do emprego (art. 10, II, b, do ADCT). Direito ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, e não a salários de período de deliberada inatividade. Ausência de interesse de retorno ao trabalho. Proteção ao nascituro que não autoriza garantia de salário a quem inequivocamente não tem intenção de trabalhar. Renúncia a direito que não se confunde com a faculdade de não o exercer. Pretensão aos salários sem cogitar retorno ao emprego. Situação limítrofe aos conceitos de abuso de direito e enriquecimento ilícito.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000102-52.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 17-10-2014).....63
- 2.32 Grupo econômico. Execução. Responsabilização de qualquer das empresas integrantes, ainda que não integrantes do polo passivo no processo de conhecimento.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0040600-67.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 06-10-2014).....63
- 2.33 Horas extras. Devidas. Regimes compensatórios. Simultaneidade inviável, ainda que autorizado o banco de horas por normas coletivas e a compensação semanal pelo contrato de trabalho. Prestação de horas

- extras (própria do banco de horas) que desvirtua a compensação semanal. Súmula 85, IV, do TST.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0001476-36.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 18-09-2014).....63
- 2.34 **Inépcia do pedido. Configuração. Generalidade da pretensão de reflexos. Ausência de especificação das parcelas. Não cabe ao julgador presumir ou interpretar pretensão não exercitada. Inicial subscrita por procurador legalmente habilitado. Pedido que deve ser certo e determinado. Art. 286 do CPC.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0000945-47.2012.5.04.0028 RO. Publicação em 16-10-2014).....63
- 2.35 **Interesse de agir. Ausência. Recurso não conhecido. Primeira reclamada que visa a eximir a segunda da responsabilidade subsidiária a esta imposta.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0000102-30.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 26-09-2014).....63
- 2.36 **Intervalo do art. 384 da CLT. Supressão. Horas extras devidas. Norma em pleno vigor. Descanso de 15 minutos antes da prorrogação da jornada. Direito da mulher. Desobediência que não gera apenas multa de caráter administrativo. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0000880-24.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 24-10-2014).....64
- 2.37 **Intervalo intrajornada. Fruição parcial que enseja o pagamento integral (Súmula 437, I, do TST). Entendimento da Turma, entretanto, de que a supressão de poucos minutos não frustra a finalidade do instituto. Aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT. Tolerância de dez minutos Irregularidade apenas quando concedidos menos de cinquenta minutos.**
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000351-44.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 03-10-2014).....64
- 2.38 **Isonomia. Diferenças salariais devidas. Salário básico inferior aos dos empregados apontados. Ofensa ao tratamento isonômico previsto na Constituição Federal. Irrelevante a implementação, aos paradigmas, de reajuste em razão de decisão judicial.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0001210-76.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 24-10-2014).....64
- 2.39 **Justa causa. Configuração. Reiteradas faltas injustificadas. Art. 482, "e", da CLT. Aplicação prévia de advertência e suspensões. Observância do princípio da gradação das penas.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado.
Processo n. 0000926-09.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 20-10-2014).....64

2.40	Massa falida. Atualização dos créditos. Limitação à data da decretação da falência. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal. Preservação do valor da moeda. Art. 46 do ADCT. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0024500-70.2009.5.04.0781 AP. Publicação em 06-10-2014).....	64
2.41	Multa do art. 477 da CLT. Devida. Reconhecimento de vínculo de emprego. Decisão declaratória que possui eficácia <i>ex tunc</i> . Inobservância do prazo ou não pagamento que geram a sanção prevista no § 8º daquele preceito. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001396-51.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 16-10-2014).....	64
2.42	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Multa normativa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Cumulação. <i>Bis in idem</i> configurado. Sanções que decorrem do mesmo fato gerador. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0010052-57.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 12-09-2014).....	65
2.43	Multa. Art. 601 do CPC. Aplicabilidade. Forma de coibir atos, procedimentos e recursos meramente protelatórios que objetivam a não concreção da jurisdição. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0064500-71.2001.5.04.0271 AP. Publicação em 29-09-2014).....	65
2.44	Nulidade do feito. Inocorrência. Intimação de advogado diverso do indicado pela parte. Não evidenciado prejuízo. Procurador que atuou na fase de conhecimento e interpôs os recursos que entendia cabíveis. Arguição de nulidade somente na execução. Inobservância do art. 795 da CLT. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0000702-21.2011.5.04.0002 AP. Publicação em 20-10-2014)	65
2.45	Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da oitiva do preposto da reclamada diante de confissão ficta do reclamante. Cerceio configurado. Impossibilidade de obtenção da confissão real. Art. 5º, LV, da CF. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001293-46.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 03-10-2014).....	66
2.46	Penhora de créditos trabalhistas. Possibilidade. Sócio executado. Indemonstrado prejuízo à sobrevivência digna do devedor e de sua família. Não violado o art. 649, IV, do CPC. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0024100-33.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 06-10-2014)	66

- 2.47 **Penhora de salário. Viabilidade somente como medida excepcional, diante de soma vultosa, capaz de atender ao crédito do exequente sem prejudicar a subsistência do executado e de sua família.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0064200-08.2000.5.04.0025 AP. Publicação em 03-11-2014).....66
- 2.48 **Prestação de serviços no exterior. Contratação no Brasil. Aplicação da legislação nacional. Empresa que pertence ao mesmo grupo econômico de outra para a qual o reclamante já prestara serviços. Alteração legislativa que ensejou o cancelamento da Súmula 207 do TST.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000029-14.2013.5.04.0372 RO. Publicação em 17-09-2014).....66
- 2.49 **Princípio da unirecorribilidade. Interposição de recurso ordinário em duplicidade contra a mesma sentença. Preclusão consumativa. Impositivo o não conhecimento do segundo recurso.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000508-45.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 08-09-2014).....67
- 2.50 **Radialista. Outro contrato de trabalho. Reconhecimento. Contratos como operador de câmera de unidade portátil externa e iluminador. Vedação legal de atuação em mais de uma das áreas (administração, produção ou técnica). Acúmulo da função de operador de câmera (interno de estúdio). Inviabilidade de reconhecimento tácito da função de operador de câmera (externo).**
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000382-37.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 26-09-2014).....67
- 2.51 **Relação de emprego. Configuração. Advogada. Prestação de serviços que se operou na forma do art. 3º da CLT, a despeito da condição de sócia do escritório. Ingerência da reclamada. Não eventualidade, subordinação, onerosidade e impessoalidade. Carga horária a ser cumprida.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000350-90.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 25-09-2014).....67
- 2.52 **Relação de emprego. Inexistência. Advogado associado. Não atendido o complexo suporte fático do art. 3º da CLT. Circunstância especial. Autora profissional do direito. Prestação de serviços em escritório de advocacia. Execução de serviços típicos e próprios da profissão.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000001-92.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 26-09-2014).....67
- 2.53 **Relação de emprego. Inexistência. Cabeleireiro. Prestação de serviços em salão de beleza. Locação de cadeira. Pagamento ao proprietário de 50% do recebido. Ausência de subordinação na forma dos arts. 2º e 3º da CLT.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001164-95.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 31-10-2014).....

- 2.54 **Relação de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Fraude. Desvio de finalidade. Atuação como intermediadora de mão de obra. Afastamento da regra do art. 442, parágrafo único, da CLT. Vínculo com a tomadora. Súmula 331, I, do TST. Art. 3º da CLT.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000948-81.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 03-10-2014).....68
- 2.55 **Relação de emprego. Reconhecimento. Inviabilidade. Preclusão lógica. Ajuizamento de ação anterior objetivando vínculo com outro empregador. Fundamento na ilicitude da relação contratual com empresa terceirizada, contra a qual a reclamante já demandou e firmou acordo judicial com quitação total do contrato. Incompatibilidade inarredável, conquanto aparentemente distintos os processos.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado.
 Processo n. 0001603-40.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 06-10-2014).....68
- 2.56 **Relação de emprego. Reconhecimento. Prestação de serviços típicos de bancário, em benefício do banco reclamado. Vínculo diretamente com este. Ilegalidade da contratação por empresa interposta, do mesmo grupo econômico. Art. 9º da CLT.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0001102-72.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 16-10-2014).....68
- 2.57 **Relação de emprego. Reconhecimento. Terceirização ilícita. Serviços de conserto de linhas telefônicas e de manutenção de rede. Tarefa indissociável da consecução dos objetivos econômicos da suposta tomadora. Art. 9º da CLT.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0000981-30.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 30-09-2014).....69
- 2.58 **Repercussão geral. Sobrestamento do feito. Inviabilidade no âmbito deste Regional. Medida que se destina apenas aos recursos extraordinários interpostos junto ao STF.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0000789-37.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 20-10-2014).....69
- 2.59 **Rescisão indireta. Falta grave do empregador. Configuração. Incorreção dos recolhimentos do FGTS que permite ao empregado considerar extinto o contrato. Art. 483, "d", da CLT.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0001147-30.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 30-10-2014).....69
- 2.60 **Rescisão indireta. Perda parcial de objeto. Pleito que busca o rompimento do contrato e o pagamento das rescisórias. Reclamante dispensado imotivadamente após o ajuizamento. Deferimento das verbas rescisórias não pagas que não constitui decisão *extra petita*.**

	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001232-36.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 30-10-2014).....	69
2.61	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Contratação por interposta pessoa. Serviços voltados à atividade-fim da tomadora. Fraude a direitos trabalhistas. Arts. 9º da CLT e 942 do Código Civil. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000379-36.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 03-10-2014).....	69
2.62	Salário <i>in natura</i>. Integrações indevidas. Uso de automóvel em serviço. Pagamento de aluguel. Contrato de locação. Não caracterizada a hipótese do art. 458 da CLT, não se tratando de fornecimento a título gratuito. Afastada a natureza contraprestativa da vantagem. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000090-71.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 06-10-2014).....	70
2.63	Sobreaviso. Configuração. Contato via celular. Indisponibilidade do tempo de folga. Limitação da locomoção que não se configura apenas com permanência em casa, aguardando ordens. Advento arrebatador da telefonia móvel. Improvável cogitar obrigatoriedade de permanência do trabalhador em sua residência aguardando chamados, hipótese em que o instituto estaria em extinção. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000482-53.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 22-09-2014).....	70
2.64	Substituição processual. Execução. Renúncia de substituídos. Inviabilidade. Impossibilidade de “desistência”. Trabalhadores que, embora beneficiários do direito material, não são parte no processo. Iniciativa que caberia apenas ao sindicato, único e inequívoco integrante do polo ativo. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0024500-42.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 20-10-2014).....	70
2.65	Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato de classe. Reconhecimento. Art. 8º, III, da CF. Garantia de ampla substituição processual na defesa de interesses individuais homogêneos. Lide em que se discute o divisor de horas extras. Típica defesa de interesse individual homogêneo. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000338-72.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 26-09-2014).....	70
2.66	Tempo à disposição do empregador. Troca de uniforme. Lapso que integra a totalidade dos procedimentos necessários e inerentes ao empreendimento. Ônus que não pode ser transferido ao empregado. Art. 4º da CLT. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0002417-40.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 26-09-2014).....	71

- 2.67 Turnos de revezamento. Configuração. Registros que revelam labor em diferentes turnos em curto espaço de tempo. Alteração do relógio biológico, mesmo que não seja semanal o revezamento. OJ 360 da SDI-I do TST.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0000994-55.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 23-10-2014).....71
- 2.68 Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Ausência de dispêndio extraordinário para a higienização (produtos químicos, água e luz). Reclamante que teria os mesmos gastos com vestimenta pessoal.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado.
Processo n. 0000762-24.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 24-10-2014).....71
- 2.69 Veículo particular. Utilização em serviço. Despesas devidas (manutenção e depreciação). Ajuste de valor fixo que não obsta o exame da correspondência deste com as despesas efetivamente suportadas. Valor arbitrado a título de diferenças pelo aluguel que se mostra adequado, considerado um automóvel de modelo popular.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0010130-13.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 30-09-2014).....71

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 1 Justa causa. Configuração. Viabilidade da rescisão, mesmo reconhecida garantia de emprego ao membro suplente da CIPA. Falta grave. Assistente de suporte de informática. Auditoria realizada por empresa contratada, com acompanhamento de escrevente de Tabelionato de Notas. Reclamante que armazenou em seu HD externo caixas de *e-mails* de colegas com informações pessoais (exames médicos, transações financeiras, extrato bancário da diretoria da empresa, declarações de imposto de renda). HD objeto da perícia – não desvirtuada pela prova oral – que também continha programas para ações maliciosas (p. ex. “Cavalo de Tróia”), todos testados e funcionando. Constatada, ainda, a presença de material pornográfico. 2 Expedição de ofício do Ministério Público Estadual (Coordenação das Promotorias Criminais de Porto Alegre), independentemente do trânsito em julgado. Armazenamento de fotos de conteúdo pornográfico envolvendo menores. Art. 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
(Exma. Juíza Rafaela Duarte Costa. Processo n. 0000869-07.2013.5.04.0022. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 13-10-2014).....72

- 3.2 Condições de trabalho. Indenização indevida. Alegação de trabalho análogo ao de escravo. Transporte e manuseio de numerário. Ciência acerca da escala de trabalho na véspera, dificultando programação para viagens e lazer. Pedido que desdenha o trabalho escravo, infelizmente presente no país, principalmente em empresas clandestinas e no meio rural. Comparação que soa como ultraje aos ouvidos do Magistrado. Dramatização da inicial que beira a má-fé. Estranheza do requerimento, concomitante à pretensão do reconhecimento da condição de bancário.
(Exmo. Juiz Eduardo Vianna Xavier. Processo n. 0000843-31.2011.5.04.0005. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 30-10-2014).....77
- 3.3 Dano moral. Indenização devida. Vigilante. Assalto à mão armada em agência bancária. Troca de tiros. Afastamento em benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário). Prova pericial. Reclamante acometido de *stress* pós-traumático, com sintomatologia persistente. Responsabilidade objetiva diante da atividade desempenhada, de risco. Art. 927 do Código Civil. Presença, ainda, de culpa, dada a manutenção do trabalho na atividade para a qual inapto o reclamante. Arbitramento em R\$ 15.000,00.
(Exmo. Juiz Ednilson Ordoque Amaral. Processo n. 0000204-11.2014.5.04.0101. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 31-10-2014).....78

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- "Eficácia horizontal do *due process* laboral – reflexões sobre o Direito Fundamental a um procedimento trabalhista justo como fator de controle do poder privado empregatício –"
Ney Maranhão.....82

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Maria Helena Mallmann é nomeada ministra do TST



CNJ aprova criação de novas Varas do Trabalho e cargos para o TRT-RS

Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau realiza primeira reunião

Elson Rodrigues Júnior e Adair Magnaguagno tomam posse como juízes titulares



Patrícia Bley Heim é a nova juíza do Trabalho substituta do TRT da 4ª Região



Em sessão solene, TRT-RS homenageia sete desembargadores aposentados



TRT-RS presente em homenagem ao desembargador José Fernando Ehlers de Moura, na Femargs



Desembargadora Cleusa apresenta sugestões sobre precatórios a presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski



Presidente e diretor-geral do TRT-RS recebem Medalha Tiradentes, da Polícia Civil



<p>Presidente e juiz do TRT-RS participam das comemorações dos 60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho</p> 	<p>Governador Tarso Genro fala sobre sua trajetória como advogado ao Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha</p> 
<ul style="list-style-type: none"> • 3ª VT de Santa Cruz do Sul promove audiência para estudantes na Faculdade Dom Alberto 	<ul style="list-style-type: none"> • Município de Porto Alegre adere ao Programa Trabalho Seguro
<ul style="list-style-type: none"> • Prédio-Sede do TRT-RS completa 30 anos 	<ul style="list-style-type: none"> • Advogados também devem se cadastrar no PJe-JT do segundo grau
<ul style="list-style-type: none"> • PJe-JT passa a ser acessado exclusivamente via protocolo seguro 	

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Lei que regulamenta trâmite das ADIs completa 15 anos	
Veiculada em 14-11-2014.....	99
5.1.2 Explosão de litigiosidade exige mudanças no Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski	
Veiculada em 20-11-2014.....	101
5.1.3 Direito à nomeação de candidatos fora do número de vagas tem repercussão geral	
Veiculada em 21-11-2014.....	102
5.1.4 Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição	
Veiculada em 27-11-2014.....	103
5.1.5 Suspensa decisão do TRT-6 que fixou salário inicial de engenheiro com base no salário mínimo	
Veiculada em 03-12-2014.....	104
5.1.6 DECISÃO: Prazo final para ação rescisória deve ser prorrogado se cair no fim de semana ou feriado	
Veiculada em 24-11-2014.....	105

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ estuda uniformização de entendimentos para agilizar julgamentos	
Veiculada em 07-11-2014.....	106
5.2.2 CNJ debate soluções conceituais e práticas para morosidade da Justiça e litigância excessiva	
Veiculada em 11-11-2014.....	107
5.2.3 Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos	
Veiculada em 11-11-2014.....	109
5.2.4 CNJ vai regulamentar atuação de juízes em ações defendidas por escritórios de advocacia ligados a parentes	
Veiculada em 18-11-2014.....	110
5.2.5 Aprovada a criação de Varas de Trabalho e de cargos no Rio Grande do Sul	
Veiculada em 20-11-2014.....	111
5.2.6 Lewandowski afirma que juízes brasileiros estão trabalhando no limite	
Veiculada em 21-11-2014.....	112
5.2.7 Escritório Virtual integrará processos em todo o país	
Veiculada em 02-12-2014.....	113
5.2.8 Comissões do CNJ analisarão sugestões para melhorar segurança de oficiais de justiça	
Veiculada em 04-12-2014.....	114
5.2.9 Magistrado licenciado pode tomar posse em promoção por procuração	
Veiculada em 04-12-2014.....	115

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [RECURSO REPETITIVO: Segunda Seção reafirma que bem de família do fiador em contrato de aluguel é penhorável](#)
Veiculada em 18-11-2014..... 116

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Estabilidade de gestante é assegurada a menor aprendiz dispensada durante licença-maternidade](#)
Veiculada em 19-11-2014..... 117
- 5.4.2 [TST afasta fraude em acordo celebrado por idosa que trabalhou por 60 anos para família](#)
Veiculada em 20-11-1968..... 118
- 5.4.3 [Presidente do TST pede que TRTs intensifiquem medidas de segurança para oficiais de justiça](#)
Veiculada em 20-11-2014..... 119
- 5.4.4 [Ex-freira agredida com chave de fenda por menor infrator será indenizada por congregação religiosa](#)
Veiculada em 24-11-2014..... 120
- 5.4.4 [Ex-freira agredida com chave de fenda por menor infrator será indenizada por congregação religiosa](#)
Veiculada em 24-11-2014..... 121
- 5.4.5 [Turma afirma compatibilidade entre contrato por safra e direito a estabilidade por acidente](#)
Veiculada em 25-11-2014..... 122
- 5.4.6 [STF confirma entendimento do TST sobre intervalo para mulher previsto na CLT](#)
Veiculada em 27-11-2014..... 123
- 5.4.7 [Maria Helena Mallmann é nomeada ministra do TST](#)
Veiculada em 04-12-2014..... 124
- 5.4.8 [TST altera Regimento Interno para não permitir sustentação oral em agravos](#)
Veiculada em 09-12-2014..... 124

5.4.9 Comissão do Senado aprova projeto sobre reforma da execução trabalhista	
Veiculada em 10-12-2014.....	124
5.4.10 Presidente do CSJT e do TST realiza pronunciamento durante reunião do Coleprecór	
Veiculada em 28-12-2014.....	125
5.4.11 Produzido pela Justiça do Trabalho, programa Jornada estreia em 15/12 na TV Justiça	
Veiculada em 10-12-2014.....	127

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista define ações para 2015	
Veiculada em 28-11-2014.....	128

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 3ª VT de Santa Cruz do Sul promove audiência para estudantes na Faculdade Dom Alberto	
Veiculada em 17-11-2014.....	129
5.6.2 Patrícia Bley Heim é a nova juíza do Trabalho substituta do TRT da 4ª Região	
Veiculada em 17-11-2014.....	130
5.6.3 Presidente do TRT-RS busca apoio no CNJ para aprovação de novas Varas e cargos	
Veiculada em 17-11-2014.....	132
5.6.4 TRT-RS abre processo de remoção para dois cargos de juiz do Trabalho substituto	
Veiculada em 18-11-2014.....	133
5.6.5 Seminário na Escola Judicial do TRT-RS aborda discriminação nas relações de trabalho	
Veiculada em 18-11-2014.....	134

5.6.7 CNJ aprova criação de novas Varas do Trabalho e cargos para o TRT-RS	
Veiculada em 18-11-2014.....	136
5.6.8 Femargs elege nova direção	
Veiculada em 19-11-2014.....	138
5.6.9 CSJT e TRT-RS assinam acordo para integração do software e-Jus ² ao PJe-JT	
Veiculada em 19-11-2014.....	139
5.6.10 TRT-RS multiplica conhecimentos sobre o Sistema de Gestão e Execução Orçamentária	
Veiculada em 20-11-2014.....	140
5.6.11 Juíza Luciana Xavier participa de ciclo de palestras do MPT-RS sobre irregularidades trabalhistas na construção civil	
Veiculada em 21-11-2014.....	141
5.6.12 Despedida em massa de empregados da IESA está suspensa	
Veiculada em 21-11-2014.....	142
5.6.13 Saúde do trabalhador rural foi tema de seminário promovido pelo TRT-RS em Pelotas	
Veiculada em 24-11-2014.....	143
5.6.14 TRT-RS promoveu mais uma reunião do Fórum de Relações Institucionais	
Veiculada em 24-11-2014.....	146
5.6.15 Governador Tarso Genro fala sobre sua trajetória como advogado ao Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha	
Veiculada em 25-11-2014.....	148
5.6.16 Juízes de Caxias do Sul medeiam acordo entre Voges e 250 empregados despedidos	
Veiculada em 26-11-2014.....	149
5.6.17 Acordo firmado na 2ª VT de Santa Rosa destina R\$ 20 mil a hospital de Santo Cristo -F	
Veiculada em 26-11-2014.....	150

5.6.18	Caso Iesa: Juiz convocado no TRT-RS ordena desbloqueio de valores em contas bancárias da Petrobrás	
	Veiculada em 26-11-2014.....	150
5.6.9	TRT-RS presente em jantar comemorativo aos 88 anos do Iargs	
	Veiculada em 27-11-2014.....	151
5.6.20	Presidente e juiz do TRT-RS participam das comemorações dos 60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 27-11-2014.....	152
5.6.21	Mediação no TRT-RS encaminha proposta de acordo para o fim da greve dos rodoviários em Pelotas	
	Veiculada em 27-11-2014.....	153
5.6.22	Elson Rodrigues Júnior e Adair Magnaguagno tomam posse como juízes titulares	
	Veiculada em 28-11-2014.....	154
5.6.23	Juiz de Caxias do Sul determina sequestro de R\$ 994 mil do Município para pagamento de créditos trabalhistas de clube de futebol	
	Veiculada em 28-11-2014.....	156
5.6.24	Presidente do TRT-RS participa de posse da nova diretoria da Abrat	
	Veiculada em 01-12-2014.....	156
5.6.25	PJe-JT passa a ser acessado exclusivamente via protocolo seguro	
	Veiculada em 01-12-2014.....	157
5.6.26	Ônibus de Porto Alegre exibem vídeos da campanha do Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 01-1-2014.....	158
5.6.27	Presidente e diretor-geral do TRT-RS recebem Medalha Tiradentes, da Polícia Civil	
	Veiculada em 02-02-2014.....	159
5.6.28	Maria Helena Mallmann é nomeada ministra do TST	
	Veiculada em 03-12-2014.....	160

5.6.29	Desembargadora Cleusa apresenta sugestões sobre precatórios a presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski	
	Veiculada em 04-12-2014.....	160
5.6.30	Justiça do Trabalho gaúcha utilizará sistema administrativo do TRF4	
	Veiculada em 04-12-2014.....	161
5.6.31	TRT-RS presente em homenagem ao desembargador José Fernando Ehlers de Moura, na Femargs	
	Veiculada em 04-12-2014.....	162
5.6.32	Posse da desembargadora Maria Helena Mallmann como ministra do TST é agendada para 23 de dezembro	
	Veiculada em 05-12-2014.....	164
5.6.33	Em sessão solene, TRT-RS homenageia sete desembargadores aposentados	
	Veiculada em 05-12-2014.....	164
5.6.34	Prédio-Sede do TRT-RS completa 30 anos	
	Veiculada em 09-12-2014.....	169
5.6.35	Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau realiza primeira reunião	
	Veiculada em 09-12-2014.....	171
5.6.36	Seção de Triagem de Processos Arquivados recebe agradecimentos da Administração	
	Veiculada em 09-12-2014.....	172
5.6.37	Advogados também devem se cadastrar no PJe-JT do segundo grau	
	Veiculada em 10-12-2014.....	174
5.6.38	Município de Porto Alegre adere ao Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 10-12-2014.....	174
5.6.39	TRT-RS apresenta sistema e-Jus² a servidores do TRT do Espírito Santo	
	Veiculada em 11-12-2014.....	176

5.6.40 Lideranças da Advocacia visitam Foro Trabalhista de Porto Alegre	
Veiculada em 11-12-2014.....	176

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 04-11 a 10-12-2014
Ordenados por Autor

Livros.....	178
Artigos de Periódicos.....	180

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 1 Acidente de trabalho. Indenização. Culpa concorrente. Fixação de valores. Partes que contribuíram de forma equivalente para a ocorrência do acidente. Arbitramento dos valores a título de dano moral e de dano material que deve observar tal parâmetro. 2 Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Valor integral. Descabimento de deságio, sob pena de afronta ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001096-63.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 24-10-2014)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DE VALORES. Comprovado que as partes contribuíram de forma equivalente para ocorrência do acidente de trabalho, a fixação dos valores a título de dano moral e dano material devem observar tal parâmetro. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. NÃO CABIMENTO DE DESÁGIO. Não há previsão legal para aplicação de deságio em decorrência da condenação ao pagamento em uma única parcela da pensão mensal decorrente do dano material sofrido. Entendimento contrário resulta em afronta ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para fixar o percentual de culpa atribuível à reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho em 50% com a consequente fixação do valor da indenização pelo dano material em R\$ 275.616, 00 e pelo dano moral em R\$ 50.000, 00 e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. Valor da condenação majorado em R\$ 195.000,00, com custas adicionais de R\$ 3.900,00.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

1. RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.

Pretende a reclamada a reforma da sentença no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade parcial por culpa concorrente pelo acidente de trabalho. Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, uma vez que esse teria agido de forma imprudente ao retirar a chave blindada de segurança da máquina e realizado uma ligação direta de energia que resultou no choque elétrico que o vitimou. Aponta que os laudos periciais presentes nos autos concluíram pela culpa exclusiva do reclamante. Sustenta que o reclamante recebeu os treinamentos adequados para correta execução do serviço, bem como foi advertido dos riscos da função, dos procedimentos e proibições para evitar ato inseguro em conformidade com as disposições gerais da NR-1 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, assim como das NR-6 (Equipamento de Proteção Individual), NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e NR-09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais). Afirma que possuía dois funcionários habilitados em segurança do trabalho e empresa contratada para prestar assessoria nesta especialidade e que eram realizadas vistorias para avaliar o estado de conservação dos equipamentos utilizados.

O reclamante apresenta irresignação quanto ao percentual definido pela origem para sopesar a culpa de cada parte no evento danoso. Sustenta que deve ser aplicada ao caso a teoria do risco da atividade com responsabilidade civil objetiva. Afirma que a reclamada determinou o acidente de trabalho ao infringir normas de segurança do trabalho. Requer a majoração do percentual fixado sobre o salário para condenação quanto à pensão vitalícia.

A reclamada alega em contrarrazões que sua culpa ou dolo deve ser provado pelo reclamante para garantir a indenização em decorrência do acidente. Apresenta jurisprudência favorável a sua tese. Aduz que o reclamante deu causa ao acidente por sua culpa exclusiva, uma vez que teria praticado ato inseguro.

Em contrarrazões o reclamante alega que o laudo pericial não aponta a culpa exclusiva do obreiro. Afirma que a sentença está correta ao considerar que o reclamante não recebeu os treinamentos admissional e periódicos, bem como que a empresa não possuía na obra funcionário treinado para atender as exigências da Portaria NR-15. Aduz que a reclamada descumpriu as exigências da NR-10 no item 10.10.1, bem como não emitiu ordens diretas ao reclamante para que esse não agisse sem seu consentimento, nem possuía no local do trabalho técnico em segurança. Sustenta que não havia no local de trabalho equipamento reserva para substituição do que apresentou defeito, ocasionando o acidente. Indica que houve culpa *in vigilando* por não ter a reclamada fiscalizado corretamente a execução das normas protetivas do trabalhador. Por fim, conclui que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à culpa exclusiva do reclamante.

Analiso.

A sentença (fls. 1487/1502) apresenta o seguinte fundamento:

d) PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO EVENTO

Assim, da análise do fato, de suas causas e consequências, pode-se concluir que houve concorrência do reclamante para o evento danoso que lhe causou sequelas permanentes, ao efetuar a ligação direta do equipamento.

Outrossim, considero comprovado que o autor foi alertado dos riscos de assim proceder, bem como que havia outro vibrador na obra. Ainda assim, assumiu os riscos de uma intervenção inadequada no equipamento.

Entretanto, não há falar em culpa exclusiva da vítima, pois cabia ao empregador, como deveres anexos ao contrato de trabalho, promover a redução dos riscos a que se submete a vida e a saúde do empregado no ambiente de labor, cumprindo e

fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto as precauções a serem adotadas a fim de se evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Neste sentido, ainda, toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do MTE e na Convenção nº 155 da OIT.

Da leitura do laudo técnico supramencionado, denota-se que, ainda que o reclamante tenha recebido treinamentos sobre o uso de EPI's e de tarefas específicas, inclusive de concretagem, e muito embora tenha a reclamada comprovado que mantinha PCMSO e PPRA à época do acidente, ocorreram diversas condutas omissivas da reclamada que levaram ao evento danoso, quais foram:

** Não comprovou ter fornecido ao reclamante treinamento de integração com vistas dos riscos da função;*

** Deixou de apresentar ordens de serviço ditando procedimentos e proibições;*

** Não comprovou ter fornecido ao reclamante treinamento admissional ou periódico exigidos no item 18.28.1 da NR 18, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.*

** Não possuía na obra um funcionário treinado para atender as exigências da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, no momento do acidente;*

(...)

Sopesando-se que as causas do acidente foram ato inseguro praticado pela vítima e condições inseguras decorrentes de omissões da reclamada, afasto a alegação patronal de culpa exclusiva da vítima, e declaro a culpa concorrente das partes, na proporção de 20% para a reclamada e 80% para o reclamante.

Comporta reforma a decisão.

Inicialmente, para melhor compreensão da presente decisão, faz-se necessário analisar em separado as condutas das partes para que se possa alcançar o correto grau de responsabilidade que deve ser imputado ao reclamante, bem como a reclamada na constituição da culpa concorrente que resultou no evento acidentário.

É incontroverso nos autos que o autor foi vítima de grave acidente de trabalho quando realizava serviço de concretagem em obra de propriedade da empresa reclamada no dia 17/08/2012 (CAT - fl. 60), sendo deferido pela Previdência Social auxílio-doença acidentário com início de vigência em 01/09/2012 (fl. 64). A natureza de extrema gravidade do acidente resta evidenciada por prova robusta presente nos autos. Observo que o laudo pericial médico das fls. 953/956 conclui que o acidente causou ao reclamante "*sequelas graves sem condições de prognóstico de recuperação*", além de descrever o aspecto comportamental do reclamante da seguinte forma: "*apresenta sequelas cognitivas e de comportamento severas*".

Os documentos das fls. 66/313 corroboram a comprovação da gravidade, uma vez que são referentes ao período compreendido entre 17/08/2012 e 09/09/2012 em que o reclamante necessitou de internação na unidade de tratamento intensivo do Hospital de Caridade de Carazinho, bem como o atestado médico da fl. 70 que indica o risco de morte e sequelas presentes na ocasião - 23/08/2012 - em razão da eletrocussão ocorrida no acidente de trabalho. Posteriormente, o reclamante foi novamente internado no ambulatório do referido Hospital entre 20/11/2012 e 21/12/2012, conforme ficha de internação da fl. 1155.

Dos documentos presentes nos autos, assim como das manifestações apresentadas pelas partes, é incontroverso no caso concreto a ocorrência do dano, cabendo a análise em sede recursal do grau de culpa que deve ser atribuído a cada parte envolvida.

Ao presente caso deve ser aplicada a teoria do risco prevista pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a atividade de construção civil de prédios urbanos desenvolvida pela

reclamada apresenta potencial de risco elevado em relação aos demais ramos empresariais com implicações na esfera trabalhista, sendo inclusive classificada em grau de risco máximo segundo o Código Nacional de Atividades Econômicas, o que reforça a presença da responsabilidade objetiva do empregador que atua neste ramo empresarial específico. Dessa forma, o reclamante não precisa comprovar a culpa da reclamada em relação ao evento danoso, uma vez que esse deve ser analisado independente dos elementos subjetivos da responsabilidade civil por restar configurada no presente caso a exceção prevista pela legislação civil aplicada à lide trabalhista.

Em que pese a responsabilidade objetiva do empregador da construção civil no que pertine a eventuais indenizações em razão de acidentes no ambiente de trabalho, nada obsta que o grau de responsabilidade das partes possa ser analisado no presente caso, especialmente, no que se refere à finalidade da fixação dos valores indenizatórios, tendo em vista que o risco objetivo não afasta a atenuação da responsabilidade do empregador em razão do comportamento concorrente da vítima para concretização do dano.

a) Culpa do reclamante.

Há elementos nos autos que indicam que a conduta do reclamante pode ser caracterizada como ato inseguro. A descrição do acidente contida no laudo pericial à fl. 940 revela que o reclamante violou o dispositivo de segurança do equipamento (vibrador de concretagem) que utilizava na execução dos seus serviços. Após verificar a ocorrência de pequenos choques elétricos, decidiu eliminar a chave isoladora de segurança, cortar e emendar os fios, o que resultou em descarga elétrica violenta. A conduta do reclamante resultou na inativação do sistema de segurança presente na referida máquina ligada à rede elétrica. Tal atitude revela extrema imprudência do empregado que alterou inapropriadamente o instrumento de trabalho. Ressalto que o ato inseguro não foi adotado em decorrência de ordem dada pela reclamada, bem como que, segundo consta nos depoimentos das testemunhas, foi alertado pelos colegas para não agir de forma precipitada, uma vez que a possibilidade de acidente era notória.

Os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes são contraditórios quanto à presença do mestre de obra no local no momento do acidente, bem como quanto à existência de um vibrador reserva para ser utilizado caso o que estava de posse do empregado apresentasse algum defeito. Entretanto, entendo que tais contradições não são suficientes para descartar, por completo, tais elementos de prova como meio de convencimento do Juízo. O conjunto das declarações é útil para o deslinde da controvérsia, inclusive, no que pertine à descrição da conduta imprudente do reclamante.

Dessa forma passo a fazer as seguintes observações:

A 1ª testemunha da reclamada (fl. 1471), X. B. S., afirmou que o reclamante procedeu de forma imprudente nos seguintes termos:

"que o depoente presenciou o acidente; que o depoente estava trabalhando na companhia do reclamante quando deu um problema no vibrador e o depoente orientou o reclamante a informarem a técnica de segurança para a substituição deste; que informa que insistiu com o reclamante para que agissem dessa forma, mas o reclamante não lhe deu ouvidos e cortou o cabo com um canivete; que o reclamante cortou e uniu os cabos e após 5 minutos deu problema; que no início dos trabalhos o botão de ligar e desligar a máquina é que havia apresentado falhas e que após o corte dos cabos feito pelo reclamante este retirou esta parte do equipamento fazendo uma ligação direta; que o reclamante tomou o choque"

A 2ª testemunha da reclamada (fl. 1471, verso), D. R. P., que exercia a função de técnica em segurança (fls. 575/577), prestou as seguintes informações:

" a orientação é que o funcionário comunique a depoente ou ao mestre de obras para que o equipamento seja encaminhado para a manutenção e há orientação no sentido de que o funcionário não é autorizado a efetuar reparos nos equipamentos; que no dia do acidente a depoente permaneceu na obra até as 17h20min; que no dia seguinte ao acidente, a depoente procurou informações com o pessoal da obra recebendo relatos de que o reclamante havia efetuado cortes nos cabos do vibrador; que a depoente chegou a ver o equipamento após o incidente;"

As testemunhas do reclamante afirmam que não viram o reclamante cortar os fios da máquina, mas não apontam quem teria praticado tal ato. Observo os seguintes trechos:

Testemunha L. A. R. afirmou à fl. 1472:

"depoente viu o acidente; que o reclamante estava com o vibrador e tomou choque; que foi só isso que foi visto pelo depoente; que o depoente não viu o reclamante cortando os fios do vibrador;"

Testemunha L. S. à fl. 1472 e verso:

"quando o depoente retornou para o local da concretagem viu que o fio do vibrador estava cortado, mas não sabe informar quem foi que o cortou; que reperguntado esclareceu que quando retornou viu que o vibrador havia sido alterado e que retiraram o sistema de liga/desliga e feita uma ligação direta entre os fios; que o reclamante ligou o vibrador, tomou o primeiro choque, desligou o aparelho e relatou ao mestre de obras que ligou novamente para a reclamada; que o depoente viu o mestre de obras fazer a ligação, mas não sabe com quem este conversou; que o mestre disse aos funcionários que havia recebido ordens para "se virar e fazer o que der"; que continuaram a fazer a concretagem; que após o vibrador foi ligado novamente e o reclamante tomou o choque ficando no chão quase sem vida"

O contexto fático que se depreende das declarações acima transcritas torna incontroverso que o próprio reclamante alterou a composição do instrumento de trabalho, sendo tal ato essencial para a ocorrência do acidente.

No mesmo sentido, o laudo pericial técnico (fls. 938/948) revela que o acidente sofrido pelo reclamante por volta das 17h20min do dia 17/08/2012 decorreu da violação do dispositivo de segurança (botoeira liga/desliga) de um vibrador de concreto da marca bosh que era manuseado pelo reclamante. Na folha 940 do laudo constam fotografias do dispositivo que foi eliminado pelo reclamante e do vibrador já recomposto com a recolocação do dispositivo.

Consta ainda à fl. 594 fotografia apresentada pela reclamada em que é possível verificar a existência de placa de advertência no local da obra que comunicava aos empregados a não tentarem consertar os equipamentos que apresentassem defeito, alertando que em eventual situação o mestre de obra ou a técnica em segurança deveriam ser avisados sobre o problema.

Diante do contexto fático exposto, não resta dúvida de que o evento danoso decorreu, em parte, por culpa do reclamante. Ainda que a reclamada não tenha expedido ordem de serviço nos termos determinados pelo item 1.7 da NR 1 do MTE, a conduta do reclamante escapou à prudência mínima que deve ser observada de acordo com um padrão médio na conduta de qualquer cidadão

inserido no ambiente de trabalho. Violar um dispositivo utilizado para ligar e desligar um instrumento conectado diretamente à rede elétrica além de improvisar uma ligação direta através de emenda de fios, sem que tenha havido qualquer determinação nesse sentido, configura imprudência extrema que deve ser considerada para fixação das indenizações cabíveis ao empregado.

b) Culpa da Reclamada.

Por outro lado, depreende-se do relatório de conformidade apresentado pelo Perito técnico às fls. 941/942, verso do laudo, bem como dos depoimentos das testemunhas e demais provas documentais, que a reclamada não cumpriu com algumas regras de segurança do trabalho decorrentes das Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de adotar medidas que contribuíram de forma direta para a ocorrência do acidente que vitimou de forma gravíssima o empregado.

É dever do empregador zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro nos termos do artigo 157, incisos I e II, da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

A análise pericial comprova que a empresa possuía PPRA e PCMSO em estado de regularidade nos termos da NR -7 e NR - 9 e elaborados em momento anterior ao acidente. Ainda que a NR-4, segundo as regras estabelecidas em seu quadro II - Dimensionamento dos SESMT -, não imponha à reclamada a obrigação de manter contrato com técnico de segurança do trabalho, restou comprovado que existia na estrutura da empresa a presença de técnica em segurança do trabalho, além de arquiteta com especialização em segurança do trabalho (fls. 575/581). Da mesma forma, os EPIs eram fornecidos ao reclamante, o que se comprovou tanto pelo relatório pericial de conformidade às fls. 941, verso e 942 como pelos documentos juntados às fls. 641/644. O Perito destaca ainda que a empresa mantinha Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT em conformidade à exigência contida no item 18.3.1 da NR-18, assim como que o instrumento utilizado pelo empregado no momento do acidente estava de acordo com a exigência do item 18.9.11 da NR 18:

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.9 Estruturas de Concreto

(...)

18.9.11 Os vibradores de imersão e de placas devem ter dupla isolamento e os cabos de ligação ser protegidos contra choques mecânicos e cortes pela ferragem, devendo ser inspecionados antes e durante a utilização.

Ainda que cumprisse com uma parte considerável das exigências normativas do MTE, é essencial para quantificação correta da parcela de culpa cabível à reclamada identificar os pontos específicos das mencionadas normas não observados pela empresa ao longo do curso contratual.

Inicialmente, destaco que o laudo pericial menciona descumprimento do item 18.28.1 da NR - 18 quanto ao recebimento de treinamento admissional e periódico. Ainda que o documento da fl. 645 apresente lista de presença de treinamento realizado em 02/10/2010, um dia após à admissão do reclamante (CTPS fl. 57), não há elementos que demonstrem o conteúdo ou metodologia do treinamento fornecido. As listas de presença constantes às fls. 646 - 651 apontam a realização de treinamento em poucas ocasiões, a maior parte delas são datas próximas ao dia em que o empregado foi admitido, ou seja, não demonstra a realização periódica de treinamento. Há ausência de elementos fáticos, que deveriam ser comprovados por prova documental, revela o descumprimento do que está disposto nos itens 18.28.2 e 18.28.3 da NR - 18.

Ressalto que, mesmo que a reclamada não estivesse obrigada a manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, deveria manter empregado encarregado pelo cumprimento da NR-5 que trata sobre a CIPA, segundo o dispõe o item 5.6.4. A contratação de técnica de segurança pela reclamada não supre a exigência do dispositivo em questão, uma vez que o responsável pela prevenção de acidentes deve ser empregado da empresa que preste seus serviços na própria atividade onde o risco de acidente está presente. Outrossim, a técnica de segurança, D. R. P., afirma em seu depoimento que: *"na hora do acidente a depoente não estava presente na obra; que por volta das 17h30min recebeu ligação do mestre de obras com a notícia do acidente e que o reclamante já estava a caminho do hospital; que não sabe quem encaminhou o reclamante ao hospital"*. Assim, é possível constatar que sua presença no quadro da empresa servia apenas para as finalidades da NR-4, mas não atendia a necessidade de um empregado responsável no próprio local da obra, conforme se depreende da imposição presente na NR-5 (item 5.6.4).

E, finalmente quanto aos itens de prevenção, restou comprovado através da análise de conformidade que a reclamada descumpria as exigências normativas presentes no item 1.7, b e c, da NR-1, uma vez que não elaborou ordens de serviço, nem mesmo informou os trabalhadores acerca dos riscos do trabalho e meios de prevenir e limitar tais riscos.

Quanto à conduta culposa da reclamada no dia do acidente, observo, através dos depoimentos das testemunhas, que ainda que admitida a hipótese da existência de vibrador de imersão reserva no local de trabalho, esse só poderia ser acessado através da técnica de segurança que, por sua vez, não estava presente no momento do acidente. Nota-se por oportuno, que a imprudência do reclamante também decorreu da incorreta direção do trabalho, conforme testemunho de L., acima referido (...*que o mestre disse aos funcionários que havia recebido ordens para "se virar e fazer o que der"; que continuaram a fazer a concretagem; que após o vibrador foi ligado novamente e o reclamante tomou o choque...*). Também é notória a apresentação de falhas no equipamento (pequenos choques), fato que é afirmado pela maior parte das testemunhas, inclusive pela primeira testemunha da reclamada. Ainda que a atitude do reclamante possa ser caracterizada como de extrema imprudência para o comportamento adequado de qualquer indivíduo médio, foi praticada em um contexto fático de insegurança que surgiu em virtude de omissões atribuídas à empresa no âmbito da segurança do trabalho, que deve ser resguardado nos termos do artigo 157 da CLT.

c) Fixação do percentual da culpa concorrente.

A sentença fixou a culpa na proporção de 20% cabível à reclamada e em 80% ao reclamante, considerando que esse assumiu o risco pela prática do ato que lhe causou as graves sequelas de natureza permanente. Afirma o Juízo de origem que ainda que a reclamada tivesse fornecido treinamentos e houvesse um funcionário treinado no momento do acidente, esse teria ocorrido em razão da imprudência do reclamante.

As parcelas de culpa atribuídas a cada parte merecem ser reformuladas, uma vez que da análise dos elementos fáticos constantes nos itens anteriores da presente decisão, verifico que a empresa, ao infringir diversos regramentos estabelecidos através da Portaria nº 3.214/78 do MTE, praticou ato ilícito nos moldes definidos pelo artigo 186 do Código Civil.

Não é prudente realizar suposições que permitam afastar a responsabilidade do empregador que comprovadamente infringiu normas de segurança do trabalho, especialmente no que pertence aos treinamentos periódicos não realizados e a ausência de ordens de serviço que especificassem os riscos e modos de prevenção relativos ao ambiente de trabalho. Merece destaque ainda a impossibilidade do acesso direto do empregado a um suposto equipamento reserva que deveria estar localizado no próprio local da obra, bem como a evidência de que o aparelho utilizado já apresentava defeitos antes do acidente.

Por outro lado, a ponderação no presente caso deve ser realizada de forma compatível ao que dispõe o artigo 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

O contexto fático analisado acima revela que o reclamante adotou conduta de extrema imprudência ao violar de forma drástica o equipamento que utilizava no momento do acidente. Tal circunstância foi decisiva para o ocorrência do dano, ainda que não exclusiva. Não há dúvida acerca da violação das normas regulamentares de segurança por parte da empresa, mas de fato a conduta do empregado contribuiu para concretização do evento. A conclusão acerca da imprudência na conduta do acidentado é decorrente da própria experiência comum que deve nortear o convencimento do Juízo acerca do caso concreto. Nesse sentido, depreende-se que, ao eliminar a chave isoladora de segurança, cortar e emendar os fios de instrumento de trabalho ligado à rede elétrica, o empregado concorreu de forma fatal e culposa para o acidente que o vitimou.

Dessa forma, verificada a presença de ato ilícito por parte da reclamada no descumprimento de normas relativas à segurança do trabalho aliada a conduta imprudente do reclamante, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar o percentual de culpa de cada parte em 50%.

Por fim, em consideração ao percentual de culpa concorrente atribuído de forma equivalente (50%) a cada uma das partes, merece reforma a sentença para que o valor da indenização pelo dano material seja elevado em consideração ao percentual de 50% aplicado sobre a última remuneração recebida pelo empregado. Nesse sentido, devido o pensionamento mensal no valor de R\$ 522,00 (50% x R\$ 1.044,00) por um período de 44 anos, computado desde a data do acidente (17/08/2012), quando o reclamante tinha 30 anos de idade, até a data em que complete 74 anos (tabela de mortalidade do IBGE de 2012. Perfazendo um total de R\$ 275.616,00 (R\$ 522,00 x 44 anos).

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar o valor da condenação a título de dano material em R\$ 275.616,00.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

2.1. PENSÃO VITALÍCIA. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL.

A reclamada apresenta irresignação quanto à forma de pagamento dos danos materiais. Afirma que o reclamante não sofreu prejuízo, uma vez que recebe do INSS valor equivalente ao seu salário quando ainda estava ativo. Aduz que o reclamante não ficou privado de recursos nem teve lucros cessantes. Quanto à forma de pagamento em única parcela, alega que tal condenação acarretará na inviabilização dos negócios da empresa. Sustenta que o pagamento correspondente à pensão vitalícia em parcela única não é direito subjetivo absoluto do empregado que sofre acidente em que não ocorre o falecimento da vítima. Sucessivamente, pretende que o valor da condenação em parcela única seja atribuído segundo critérios de rendimento da poupança, bem como que o valor da base de cálculo dos danos materiais deve ser o salário básico sem a consideração do adicional de insalubridade. Cita jurisprudência favorável a sua tese.

O reclamante em contrarrazões afirma que o cálculo da indenização deve ter como base o último salário recebido pelo reclamante. Alega que o pagamento mensal da pensão exigiria a garantia do cumprimento da obrigação através de bens da reclamada. Pretende que a decisão de 1º grau seja mantida para o pagamento em parcela única, conforme preceitua o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Analiso.

A sentença à fl 1492 definiu a questão com o seguinte fundamento:

"e) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

(...)

De acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, em 2012, na época do acidente, quando o autor contava com 30 anos, sua expectativa de sobrevivência era de mais 44 anos (74,4 anos).

Portanto, devido o pensionamento mensal no valor de R\$ 208,80 (R\$1.044,00 x 20%) desde a data do acidente (17/08/2012) até a data na qual o reclamante complete 74 anos. Despreza-se a fração de idade (77,4) por se tratar de projeção média de sobrevivência e não de idade exata.

Por sua vez, diante do valor acima apurado, e com fulcro na faculdade prevista no art. 950, parágrafo único do CC, determino o pagamento da referida indenização em parcela única, no valor de R\$ 110.246,40.(...)"

Comporta reforma parcial a decisão neste tópico.

Inicialmente, registro que o benefício pago pela Previdência Social é independente, ou seja, não tem vinculação com a indenização decorrente de ato ilícito, uma vez que possui natureza jurídica estritamente alimentar e é regulado por legislação própria.

Também não merece reparo a sentença no que pertine à consideração do salário básico acrescido do adicional de insalubridade como base de cálculo para o alcance do valor devido a título de indenização por danos materiais, tendo em vista que a pensão vitalícia em razão da incapacidade do empregado deve possuir como parâmetro de cálculo a última remuneração percebida. Conclusão em sentido diverso resultaria em prejuízo ao reclamante que não seria restituído de forma completa quanto ao dano material sofrido que o incapacitou para o trabalho de forma permanente, além de não refletir a realidade contratual que deve ser observada como a que estava configurada no momento de ocorrência do acidente.

O pagamento em parcela única na forma como definido pelo artigo 950, parágrafo único, do Código Civil assegura ao reclamante o efetivo recebimento da indenização em razão dos lucros

cessantes pela incapacidade laborativa permanente. Observo que a reclamada, ao mesmo tempo que pretende o pagamento na modalidade de pensão mensal, não apresenta bens em garantia que possam assegurar o recebimento parcelado dos valores que seriam pagos por longo período de tempo (44 anos), nem mesmo na modalidade de constituição de capital.

Ainda sim, não há previsão legal para aplicação de deságio em virtude da condenação ao pagamento da indenização por danos materiais em uma única parcela. Admitir tal hipótese resultaria em imputação de prejuízo ao empregado através de interpretação equivocada de dispositivo legal que possui a finalidade de estabelecer vantagem legítima à vítima de evento danoso grave, capaz de gerar incapacidade laboral. Ou seja, a aplicação do deságio pretendido pela reclamada e que seria eventualmente estipulado de forma discricionária, uma vez que não está previsto no ordenamento jurídico, subverte a própria posição de vítima em que se encontra o reclamante.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho:

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL PAGA EM PARCELA ÚNICA. RESTITUTIO IN INTEGRUM. 1. No caso em exame, após constatar a perda da capacidade laborativa do autor em razão do acidente de trabalho, o TRT deferiu o pedido de pagamento da pensão em parcela única, tendo em vista o reduzido valor da prestação considerada mensalmente (R\$ 27,80), estipulado consoante o percentual de perda da capacidade laborativa sugerido pela tabela SUSEP - correspondente, no caso, a 5%. Todavia, ante "as vantagens do recebimento da indenização em cota única e o peso de se efetuar tal pagamento pela empresa de uma só vez", aquela Corte entendeu que o valor da indenização deveria ser reduzido à metade do total apurado. 2. Em homenagem ao princípio da restitutio in integrum, é cabível a indenização por danos materiais, devendo ser observada a proporcionalidade da indenização frente à depreciação sofrida, exatamente como determina o art. 950 do atual Código Civil, em cuja afronta incorreu o acórdão regional, ao reduzir tal valor à metade. (TST, 1a. Turma, [...] RR, em 05/07/2013, Ministro Hugo Carlos Scheuermann - Relator.) (Grifei)

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. DANOS MATERIAIS. DESÁGIO. Da exegese do artigo 950 do Código Civil verifica-se que tal dispositivo explicitamente determina o pagamento da "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu" e no parágrafo único, que a pensão poderá ser paga de uma só vez. Contudo, esta norma não fixa que a pensão sofrerá um deságio, em virtude de ser paga de uma só vez. Logo, a decisão regional, ao determinar o abatimento de 10% da remuneração, por considerar o pagamento em uma única parcela, afrontou os termos do artigo 950 do Código Civil. Provido o apelo para fixar o valor total da remuneração, sem o deságio fixado no acórdão regional.. (TST, 7a. Turma, [...] RR, em 01/06/2012, Ministro Augusto César Leite de Carvalho - Relator.)(Grifei)

Assim, a indenização arbitrada não deve sofrer descontos através de estipulação de redutores que não possuem amparo legal e geram uma diminuição do valor efetivamente devido pela causadora do dano, o que inviabilizaria a dupla finalidade da indenização compreendida pela recomposição do dano sofrido e pelo escopo pedagógico.

Considero ainda descabida a hipótese de constituição de capital que possa eventualmente render o valor mensal fixado a título de pensão com base no índice de rendimento da caderneta de poupança, uma vez que esse tipo de aplicação não possui remuneração fixa, podendo ser alterado de acordo com a meta da taxa Selic estipulada pelo Banco Central em cada ano, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991.

Nego provimento ao recurso da reclamada neste item.

[...]

3. RECURSO DO RECLAMANTE

3.1 DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

O reclamante pretende a reforma da sentença no que se refere ao valor arbitrado em razão da condenação pelo dano moral sofrido. Em razão da invalidez permanente a qual foi acometido, requer a majoração do valor para no mínimo o dobro do valor alcançado a título de lucros cessantes.

A reclamada em contrarrazões afirma que o acidente ocorreu em decorrência exclusiva de ato inseguro praticado pelo reclamante. Sucessivamente, sustenta que ainda que considerada a culpa concorrente, o valor da indenização deve ser mantido em razão da participação culposa do reclamante.

Analiso.

A sentença à fl. 1493 fixou o valor a título de dano moral da seguinte forma:

"Nesta ordem de ideias, considerando a extensão dos danos, a sua permanência temporal, a intensidade do sofrimento da vítima, a repercussão do acidente na vida do empregado, a condição social das partes e o caráter pedagógico da pena, arbitro os danos morais em R\$ 100.000,00, e levando em conta o grau de responsabilidade imputado à demandada (20%), condeno-a ao pagamento de R\$ 20.000,00."

Comporta reforma a sentença.

Uma vez que a culpa concorrente é imputável a cada parte envolvida no evento danoso de forma equitativa, conforme definido pela presente decisão no item 1.1 "c", o valor do dano moral deve sofrer majoração.

A ocorrência do dano assim como sua gravidade constituem fatos incontroversos no autos. Especificamente, quanto ao dano moral, há apenas recurso do reclamante no que pertine ao valor indenizatório. Nesse contexto, elevada em grau recursal a responsabilidade da reclamada em razão da conduta culposa praticada, resta inevitável a reestruturação da indenização fixada.

O valor arbitrado pelo Juízo de origem atende ao que dispõe o artigo 944 do Código Civil. Resta evidente a perda da capacidade funcional do reclamante. Verifico que o reclamante foi submetido à dor física, experimentando sofrimento que foge à normalidade, com repercussões gravíssimas na esfera psíquica, fato que inevitavelmente gera dificuldades relevantes no convívio social da vítima.

Configurados o dano, o nexos causal entre este e o ato do empregador, ponderado pela culpa concorrente, e a ilicitude da conduta do reclamado, nos termos do artigo 186 do Código Civil, é devida a reparação por dano moral. Considerando as condições do trabalhador e da empregadora, bem como evitando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento ilícito e buscando o caráter pedagógico para evitar a repetição da conduta omissiva no âmbito da segurança do trabalho, razoável o valor da condenação definido pela sentença em R\$ 100.000,00.

Contudo, em razão da elevação do percentual de culpa que deve ser atribuído a reclamada (50%), fixo a condenação a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (50% x 100.000,00).

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar o valor da condenação em razão do dano moral em R\$ 50.000,00.

[...]

**Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado
Relator**

1.2 Constituição de capital. Pensão mensal. Necessidade de cumprimento de obrigação futura. Fixação em valor compatível. Forma de manter a expectativa de cumprimento integral. Pensionamento por mais de quinze anos. Impossibilidade de descapitalização do fundo destinado a garantir o adimplemento da obrigação. Risco de pulverização do capital e de inviabilidade no adimplemento da obrigação.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0075800-02.2006.5.04.0741 AP. Publicação em 08-09-2014)

EMENTA

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FUTURA. PENSÃO MENSAL.

Constituição de capital em valor compatível como forma de manter a expectativa do cumprimento integral da obrigação futura destinada ao pagamento de pensionamento por mais de quinze anos. Impossibilidade de descapitalização do fundo destinado a garantir o adimplemento da obrigação sob pena de pulverização do capital e inviabilidade no adimplemento da obrigação.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo do exequente para definir que as parcelas vincendas relativas ao pensionamento sejam calculadas em 30%, devidamente reajustadas com base nos mesmos índices de reajustes incidentes da categoria profissional do exequente. E para estabelecer que para a projeção do capital a ser constituído deverá, necessariamente, que haver a projeção do índice médio de 7,23%, com base nos índices deferidos à categoria nos últimos dez anos, assim como a correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança. Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo da executada para definir que os juros de mora sejam computados a partir da **citação** no processo de execução, decorrente da condenação em dano moral.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

1. AGRAVO DO EXEQUENTE.

1.1 REAJUSTE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO.

O exequente objetiva a reforma por considerar que o valor da pensão permanece congelado, o que significa que sofre redução diária, assim como o valor considerado como última remuneração para efeito de cálculo do pensionamento em confronto com os salários de contribuição informados pelo INSS. Requer a aplicação dos índices de reajustes dos salários mínimos ou os da categoria para efeito do cálculo da parcela, nos termos da Súmula Nº 490 do STF.

A sentença rejeita a impugnação do exequente, relativamente ao reajuste pretendido no valor atribuído ao pensionamento, sob a tese que mesmo que tenha sido deferido percentual em salários mínimos, houve alteração da decisão pelo segundo grau, que deixa de indicar fator de reajustamento, o que não foi objeto de insurgência do credor.

A sentença reconhece que houve a observância da última remuneração, com atualização pelo FACDT a partir do vencimento de cada parcela, com juros decrescentes e apurados desde o ajuizamento da ação, considerados todos os avanços salariais ocorridos durante o contrato.

A sentença havia estabelecido, a título de pensão vitalícia, valor calculado em percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que não foi mantido pelo v. acórdão (fls. 447-8), decorrente, inclusive, de **recurso adesivo do ora exequente que tem como baixo o valor arbitrado, como resta muito claro no dispositivo do acórdão:**

Pagará a demandada, também, pensão mensal e vitalícia, abrangendo, inclusive, a gratificação natalina, ora fixada em 30% do valor correspondente, em salários mínimos, à remuneração percebida pelo reclamante enquanto empregado da demandada, a ser apurado em liquidação de sentença, desde a data da rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Em resumo, o acórdão, ainda que estabeleça com provimento parcial ao recurso do ora exequente que **o pensionamento deva ser calculado no percentual de 30% da última remuneração percebida (fls. 447-8)**, não estabelece, como reconhece expressamente o Julgador de primeiro grau, **nenhuma forma de reajustamento de valor, que, por óbvio, se prolongará no tempo.**

E, da mesma forma, é rigorosamente certo que o ora exequente, no momento processual que lhe competia, não se insurgiu contra a alteração da sentença, em tese, representativa de reforma prejudicial. Acaso tivesse o exequente se conformado com o valor estabelecido na decisão de primeiro grau e possivelmente não haveria todo esse questionamento na execução, mormente porque, se adotados com rigor os parâmetros da condenação, inexistiu qualquer questionamento do credor sobre a forma de reajuste que deveria ser observada em valor da pensão, considerando o longo período de pagamento da parcela.

Isso ocorre porque as partes não desenvolvem, desde o processo de conhecimento, raciocínio matemático destinado ao arbitramento da pensão, sendo rigorosamente certo que o valor ora considerado (fls. 816-20 e 821-4), exemplificativamente, **em janeiro de 2014**, de R\$148,17 (fl. 821), é matematicamente inferior ao valor que seria devido acaso tivesse sido adotado o percentual de 30% do salário mínimo (R\$217,20, considerando o valor do salário mínimo atual de R\$724,00, a partir de janeiro 01.JAN.2014, conforme o Decreto Nº 8.166/13).

E não se pode perder de vista também que o critério estabelecido, com base na última remuneração percebida, como está posto no acórdão, no caso, em julho de 1997, no valor de R\$493,89 (fl.46 e decisão da fl. 806), ainda que atualizada, não atingiu, em nenhum momento dos cálculos, a mesma variação que seria estabelecida acaso houvesse sido mantido o percentual do salário mínimo.

E tanto é verdade que as parcelas vincendas - calculadas de março de 2013 até setembro de 2028 - permanecem em valor absolutamente estanque, sem qualquer correção ou índice de reajuste, além de inferior ao percentual do salário mínimo, como referido, estando matematicamente comprovado que a alteração da sentença foi prejudicial, sem qualquer iniciativa do credor, como bem refere o Julgador.

Entendo, no entanto, que a pretensão do exequente, de que o pensionamento seja calculado com base nos salários de contribuição informados pelo órgão previdenciário, não pode servir de base para o cálculo presente por desvirtuado do conteúdo do trânsito em julgado, com afronta à norma constitucional - artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Em outra oportunidade, o exequente poderá estabelecer como premissa esse tipo de fórmula de cálculo, mas não no presente, considerando os termos da inicial (v. fl. 08), em **24.MAR.1998**:

(...) valor que deverá ser calculado tendo como base a maior remuneração recebida pelo empregado durante o exercício de suas atividades para a requerida, com as correções devidas, na forma da lei (...).

Ora, parece inequívoco que o valor considerado como a maior remuneração, **em julho de 1997, de R\$493,89** (fl. 46 e decisão da fl. 806), nem mesmo foi reajustada para efeito de cálculo da parcela, procedido **em junho de 2013**, sobre valor devido a partir de julho de 1997.

Observo que o valor percentual (30% sobre a remuneração considerada, fls. 816-9) vai sendo atualizado pelo FACDT e juros decrescentes, ao passo que as parcelas vincendas, que abrangem o período de março de 2013 a setembro de 2028 (v. resumo da fl. 830), permanecem absolutamente estanques, exatamente porque não integrado por qualquer fator de atualização, pelo que entendo, desde o início. E, além disso, a projeção, afora a inexistência de qualquer reajuste, que resulta em que o valor do pensionamento permaneça estanque (= congelado no tempo e no espaço), em uma irreal expectativa de inflação zero por muito mais de dez anos, o que nem os mais otimistas seriam capazes de prever, já que os fundamentos econômicos na atualidade indicam que nem as metas de inflação prefiguradas pelo atual governo serão cumpridas, também não obedece a qualquer índice de correção. E tanto é verdade que o valor considerado como devido para o período de março de 2013 a setembro de 2028 (mais de 15 anos) atinge exatos R\$29.930,00 (fl. 830), base, inclusive, para a constituição do capital, também objeto de impugnação da executada, por excessivo.

A simples comparação entre os valores devidos de julho de 1997 até fevereiro de 2013 (menos de dezesseis anos, portanto) atinge o valor de **R\$45.830,48** (fl. 830), sem os juros, ao passo que o total das parcelas vincendas o valor de **R\$29.930,00**, o que matematicamente também fundamenta a constatação que a parcela, em pouco espaço de tempo, nem mesmo será representativa de 10% do valor da remuneração, porquanto calculada sem correção e sem que tenha havido, por igual, uma projeção de juros, no mínimo, com base nos índices das cadernetas de poupança, com a finalidade de manter a paridade do poder de compra da moeda.

O que se observa nos cálculos é que o pensionamento futuro está limitado à mera multiplicação do valor pelo número de anos em que devido, no que resulta em valor muito inferior ao que deveria ser calculado.

Em síntese, se de um lado não é possível alteração dos limites da lide, assim como o conteúdo expresso do trânsito em julgado, também não é possível se admitir que o pensionamento, que, afinal, se destina à recomposição econômica do trabalhador em decorrência de dano físico causado pelo empregador, que diminuiu a capacidade de trabalho do empregado (exequente), seja pago por longo período de tempo em valor absolutamente estanque, porque, do contrário, dificilmente cumprirá com a finalidade da lei, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

E para efeito de estabelecer um mínimo de equidade e equilíbrio entre o que foi deferido e que deve ser calculado para efeito de manutenção do poder de compra do valor da pensão - parcelas vincendas -, deve haver, necessariamente, a recomposição do valor estabelecido de 30%, com base nos mesmos índices incidentes para a categoria profissional do exequente, para efeito de compatibilizar os limites da decisão ao abrigo do trânsito em julgado e a manutenção do mesmo padrão da remuneração auferido no final do vínculo de emprego considerado, na forma da decisão.

Em síntese, para o cálculo das parcelas vincendas devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes incidentes para a categoria profissional do exequente, e sendo certo que a parcela deverá ser paga paulatinamente, e não transformada em parcela única, porquanto inexistente qualquer autorização nesse sentido.

Do contrário, tenho como evidenciado que a inexistência da incidência de qualquer reajuste no valor da pensão acabará por corroer integralmente o valor devido em muito pouco tempo, em razão apenas dos índices médios de inflação considerados, o que equivale dizer que a condenação não terá qualquer repercussão econômica para a parte, o que infringe o próprio fundamento da correção monetária, ou seja, a recomposição do poder de compra da moeda inerente a qualquer obrigação a ser satisfeita ao longo do tempo. E, por igual, infringe dispositivo legal cogente - artigo 950 do Código Civil.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao agravo do exequente para definir que as parcelas vincendas, relativas ao pensionamento, sejam calculadas em 30%, devidamente reajustados com base nos mesmos índices de reajustes incidentes para a categoria profissional do exequente.

2. AGRAVO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

O exequente impugna o valor relativo à constituição de capital e a executada - [...] S.A. - se insurge contra a decisão que fixa em R\$29.189,15 o valor definido para efeito de constituição de capital por ter como muito superior ao devido para garantia do pensionamento de R\$148,17, num período de vinte e cinco anos.

Considerando o provimento parcial ao agravo do autor, em que estabelecidas outras bases para efeito do cálculo dos valores a serem satisfeitos a título de pensão, muito diverso do valor estanque defendido pela executada, entendo que necessariamente a constituição do capital deverá observar outros parâmetros.

E considerando que o alegado pensionamento foi calculado até 2028, presumivelmente foi estabelecida a média de expectativa de vida do exequente, quando este implementar 75 anos, ou seja, considerando a idade do exequente, de 61 anos na data em que realizados os cálculos, e

considerado o período de expectativa de vida, perfaz um total de 15 anos, a serem mantidos pelo capital expressamente determinado na decisão como garantia do pagamento integral da vantagem.

E tendo em vista que o pensionamento, que perdurará até setembro de 2028 (10.SET.1952 data de nascimento do exequente, fl. 45), além de que este deve ser calculado pelo último salário reajustado pelos mesmos índices de reajuste da categoria, deverá necessariamente que haver a projeção do índice médio de 7,23%, com base nos índices deferidos à categoria nos últimos dez anos, assim como a correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança para efeito de projeção do capital a ser constituído, deriva de critério equitativo para efeito do cumprimento da decisão.

Não há como se manter, em tese, a paridade salarial sem observância do índice médio de reajuste da categoria, no percentual de 7,23%, até porque a sentença é clara ao determinar que a pensão deve ser calculada com base no último salário pago. Por óbvio que não foi deferido porquanto critério futuro, sendo razoável a incidência do índice médio calculado com base naqueles deferidos à categoria profissional, nos últimos dez anos, assim como os rendimentos médios da caderneta de poupança, por igual, dos últimos dez anos.

Os referidos critérios estão ajustados ao contexto econômico e financeiro do país, em que no momento atual há elevação do índice inflacionário e das taxas de juros como fórmula para estancar a sensível elevação da inflação nos últimos doze meses, pelo menos.

A fórmula proposta pelo executado discrepa totalmente com a parcela que deve constituir, mesmo porque acaso houvesse tão somente o índice de correção monetária, com base nos parâmetros dos créditos trabalhistas, o capital seria corroído em poucos anos, não representando a garantia a que se destina.

E isso porque mais do que comprovada a enorme desproporção entre o *spread* bancário e a correção monetária praticada na Justiça do Trabalho (Taxa Referencial, mais 6% ao ano), haja vista que, enquanto o processo trabalhista se desenvolve nas mais diversas esferas, o banco e todos os outros, por óbvio, não aguardam com tais valores imobilizados. Tal situação conduz a uma ampla lucratividade em relação ao que deverá ressarcir, por exemplo, o executado ao ex-empregado em razão de sua atividade.

Tal situação acarreta que os valores aplicados em ativos financeiros, títulos da dívida pública, por exemplo, ou outros derivativos, em contraposição ao que deverá, em tese, pagar ao final deste processo, obterá a executada vantagem econômica predominante sobre o valor do próprio trabalho ou, como no caso, a infelizmente do trabalho por se tratar de indenização por doença profissional.

Tenho como importante a alteração da legislação com relação à correção monetária dos créditos trabalhistas, para que fossem corrigidos com as mesmas taxas utilizadas no *spread* bancário como forma de proceder de forma efetiva a correção monetária dos créditos e como maneira de obstaculizar recursos meramente protelatórios.

Na verdade, a executada pretende reduzir obrigação a que foi condenada, com base em critério que não é lícito desconhecer, em tudo prejudicial à própria constituição do capital, que em muito pouco tempo seria corroído pelos índices de inflação, considerada a desproporção entre o *spread* bancário, que por certo aplica os seus ativos financeiros, e os índices de correção trabalhista, que, em meu entender, há muito já deveriam ter sido alterados.

Não há fundamento legal ou econômico para a adoção da tese do executado, a não ser a resistência injustificada do não cumprimento da decisão judicial, assim como tentativa injustificada

de retardar obrigação a que foi condenado, além da confusão óbvia de parcela salarial com a presente - constituição de capital.

Inviável se ter a constituição do capital em valor inferior ao ora definido, como forma de manter a expectativa do cumprimento integral da obrigação que se projetará em período de tempo muito superior a dez anos.

A experiência demonstra que em termos econômicos o País passou, pelo menos nos últimos trinta e cinco anos, por vários planos econômicos, a maioria visando à salvação do País, muitos, com propostas de congelamento de preços e salários, desvalorização da moeda, outros com confisco de valores depositados em bancos e cadernetas de poupança, previsão de gatilhos automáticos face à inflação verificada, dentre outros, a maioria, no entanto, sem qualquer viabilidade financeira ou econômica de produzir efeitos compatíveis com as altas taxas de inflação existentes no País, nas mais diversas épocas, que corroíam o poder de compra da moeda.

Os vários planos econômicos, em seus diversos desdobramentos, apenas tiveram a virtualidade de desorganizar a economia do País, produzir ganhos excessivos de determinadas classes, reduzir salários e aumentar preços, além das visíveis consequências de desvalorização da moeda e a implementação da verdadeira ciranda financeira, pelas altas taxas de juros capazes de atrair apenas os capitais voláteis e, como tal, improdutivos.

Os Planos Collor I e II, para ficar em apenas um exemplo, além do confisco realizado em aplicação tradicional como as cadernetas de poupança, o que acarretou a desmotivação da população nos anos posteriores, dado o nível de incerteza, também pretendeu expurgar índices de inflação, de mais de oitenta por cento, por meio dos decretos instituidores do Plano como forma de salvação nacional. Os resultados são de conhecimento de todos, resultado de sua despreparada equipe econômica.

E, portanto, não há como prever que nos próximos mais de quinze anos - projeção no tempo do cumprimento da obrigação que atinge o distante ano de 2028 -, necessariamente, haverá estabilidade econômica e financeira no País, até porque os fundamentos econômicos atuais apontam para uma projeção de alargamento da inflação, muito distante das metas estabelecidos pelo próprio governo federal. O critério da constituição do capital ora proposto, ainda que imperfeito, mesmo porque poderá haver aumentos da categoria profissional muito superiores ao estabelecido em 7,23%, assim como os rendimentos da caderneta de poupança poderão atingir a patamares superiores aos estabelecidos, mas, ainda assim, muito próximo do que poderá ocorrer no futuro.

Não há, por fim, nenhum fundamento para que a correção seja com base no artigo 459 da CLT, porquanto não se trata de adimplemento salarial, mas verba indenizatória e, no caso, constituição de valor para a efetiva garantia de cumprimento da obrigação. Em síntese, muito ao contrário do que alega, se torna impossível a descapitalização de valor não pago e sendo certo que a constituição do capital em qualquer caso reverterá em favor do exequente.

Além disso, em confusão conceitual, a executada reitera a tese de não serem devidos juros, quando é certo que, como amplamente mencionado, não se trata de parcela, mas de constituição de fundo em garantia.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para estabelecer que para a projeção do capital a ser constituído deverá, necessariamente, que haver a projeção do índice médio de 7,23%, com base nos índices deferidos à categoria nos últimos dez anos, assim como a

correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança. E nego provimento ao agravo de petição do executado.

3. AGRAVO DA EXECUTADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

Prospera o agravo da executada para que os juros de mora sejam computados a partir da citação no processo de execução, decorrente da condenação em dano moral, considerando os estritos termos da decisão ao abrigo do trânsito em julgado (fls. 290-1) e não alterado em grau de recurso. Entendimento contrário viola o trânsito em julgado, com infração a dispositivo constitucional.

Provimento no tópico.

Desembargadora Vania Mattos
Relatora

1.3 Direito de imagem. Indenização devida. Ex-empregado cuja imagem foi mantida no sítio institucional do demandado após a ruptura do contrato. Extinta a relação de emprego que deu causa às gravações de palestras e à elaboração do respectivo material de apoio. Insubistência do direito do réu de divulgar a imagem do trabalhador. Indenização por dano moral que decorre da ofensa ao direito de imagem (art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a", da Constituição da República e art. 20 do Código Civil).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000267-16.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 24.10.2014)

EMENTA

INDENIZAÇÃO PELO USO DE IMAGEM. O ex-empregado faz jus ao pagamento de uma indenização em decorrência da manutenção da divulgada da sua imagem no sítio institucional do Sindicato demandado (ex-empregador), após a ruptura do contrato de trabalho, sem qualquer autorização. Extinta a relação de emprego que deu causa às gravações das palestras e à elaboração do respectivo material de apoio, não subsiste o direito do réu de divulgar a imagem do empregado. A indenização por dano moral decorre da ofensa ao direito de imagem, nos termos dos incisos V, X e XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição da República e 20 do Código Civil.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, [...] À unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para: [...] 3) determinar a cessação da exibição no portal da internet do réu das palestras ministradas pelo autor e para acrescer à condenação a indenização pela violação do direito de imagem no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

[...]

II - MÉRITO

[...]

3. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. EXAME DOS ITENS REMANESCENTES.

[...]

3.3 INDENIZAÇÃO PELO USO DE IMAGEM E PRODUÇÃO INTELECTUAL

A Juíza do primeiro grau decidiu que a utilização pelo réu das palestras ministradas pelo autor e dos "slides" por ele elaborados de orientação sobre direito médico, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, não configura ato ilícito capaz de ensejar a postulada indenização, pois no seu entender não há qualquer produção intelectual envolvida, na medida em que tem caráter educativo.

O autor não se conforma com esta decisão e recorre. Alega não ter postulado indenização por danos morais, mas indenização por uso indevido de sua imagem e produção intelectual, sem autorização, mesmo após o término do vínculo contratual. Destaca ter juntado ata notarial provando que, no dia 31 de janeiro de 2013 (quase dois anos após a extinção do contrato de trabalho), o portal educacional chamado U., localizado no sítio do réu na internet, ainda disponibilizava ao público em geral - não apenas aos sócios, as gravações em áudio e vídeo de quatro palestras de autoria do autor, com apoio da ferramenta *power point*. Entende que a divulgação em questão também foi utilizada como propaganda para angariar novos associados. Invoca o artigo 20 do Código Civil.

Analisa-se.

De pronto, é importante destacar que o vindicado direito do autor ao pagamento de indenização está pautado na violação do direito de uso de imagem e de produção intelectual, na medida em que alega não ter autorizado a manutenção de divulgação das suas palestras e materiais após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, é necessário tecer algumas considerações a respeito destes direitos.

O direito de imagem esta assegurado na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos X e XXIII, alínea 'a', e esta inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, também está previsto no artigo 20 do Código Civil, *in verbis*:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Este direito classifica-se como absoluto, essencial, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável. O diferencial em se tratando dos demais direitos de personalidade,

é que o direito de imagem é disponível, ou seja, o seu titular pode autorizar a divulgação da sua imagem.

Para o autor Arion Sayão Romita, a regra contida no Direito Civil (artigo 20, do Código Civil/2002) não é incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, razão pela qual a regra nele inscrita encontra aplicação no âmbito da relação de emprego (*in* Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, São Paulo, LTr, p. 274). Portanto, em regra, se autorizada pelo empregado a divulgação da sua imagem pelo empregador, não haveria direito à indenização, salvo se ofender a honra do trabalhador.

Segundo a doutrina, a proteção constitucional da própria imagem abrange a imagem-atributo da personalidade e a imagem-retrato. A imagem-atributo da personalidade pode ser resumida como a imagem que a pessoa exterioriza nas suas relações sociais, revelando-se como a reputação de que goza em seu meio social, de trabalho, familiar, etc. Por sua vez, a imagem-retrato diz respeito à reprodução da imagem da pessoa por meio de fotografia, televisão, cinema, desenho, gravura, escultura, pintura e outras formas representativas da pessoa.

No contrato de trabalho, a ofensa à imagem-retrato do empregado, salvo as hipóteses de autorização, administração da Justiça e ordem pública, pode ocorrer em duas situações: quando da publicação resultar ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade do empregado ou quando se destinar a fins comerciais. A utilização da imagem-retrato de um empregado em propaganda comercial, sem a autorização dele, implica a obrigação do empregador de pagar uma indenização, ainda que não acarrete dano à boa fama do trabalhador. A propósito, cita-se o teor da Súmula n. 403 do STJ:

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Este entendimento está respaldado na circunstância de que houve afronta ao direito da imagem da pessoa, com a finalidade comercial. Pressupõe-se que o empregador auferiu algum benefício com a publicação.

De outra parte, o Ministro Maurício Godinho Delgado, no artigo "Direitos da Personalidade (intelectuais e Morais) e Contrato de Emprego", esclarece que os direitos intelectuais - ou direitos derivados da propriedade intelectual - se encontram entre os efeitos conexos do contrato de trabalho, sendo aqueles que se relacionam à autoria e à utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa, ou seja, *São vantagens jurídicas concernentes aos interesses morais e materiais resultantes de qualquer produção científica, literária ou artística*. O autor ensina, ainda, o seguinte:

Os direitos intelectuais podem ser desdobrados em alguns tipos específicos, cuja regência é regulada por textos normativos próprios. Nesse conjunto, citem-se os direitos do autor, os direitos da propriedade industrial e, finalmente, os direitos relativos à criação de utilização de software.

Os direitos do autor são referidos pelo art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Carta Constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei 5.988/73 e, hoje, pela nova Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610, de 19.02.98).

Os direitos da propriedade industrial estão englobados no art. 5º, XXIX, da Carta Magna, regulando-se também pelo antigo Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71) e, a contar de maio de 1997, pela nova Lei de Patentes (n. 9.279/96).

Finalmente os direitos intelectuais relativos à criação e utilização de software, que se englobam nos dispositivos constitucionais acima citados, regendo-se, ainda, pela antiga Lei 7.646/87 e, hoje, pela nova Lei 9.609, de 19.02.98.

Apesar destes direitos estarem relacionados diretamente com os direitos individuais de personalidade, os direitos intelectuais também estabelecem vínculos estreitos com o direito do trabalho. Isto porque muitas vezes a produção intelectual advém da contratação de serviços pelo empregador.

Assim, por aplicação restritiva da lei, para que também se verifique a proteção da propriedade intelectual ao empregador quanto aos direitos autorais, faz-se necessário que haja previsão expressa sobre a transferência de propriedade no contrato de trabalho, ou em contrato à parte. Segundo o inciso II do artigo 49 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), somente é admitida a transmissão total e definitiva dos direitos de autor mediante estipulação contratual.

No caso dos autos, a tese da defesa é no sentido de que *Todos os trabalhos de pesquisa, consultoria e assessoria jurídica, seja através de pareceres, apresentações, slides, bem como gravações de palestras com imagens do reclamante faziam parte de sua atribuições.* Ainda, argumentou o réu que todo o material relativo ao trabalho que foi executado para o empregador durante o pacto laboral pertence ao empregador, independentemente do rompimento do vínculo empregatício. Sinalou, por fim, que a exibição das apresentações do autor não tem finalidade lucrativa ou de publicidade, sendo direcionado de forma gratuita para a categoria dos médicos (vide fl. 125).

Consoante revela a ata notarial juntada pelo autor (fl. 69), lavrada em 31-01-2013, o Tabelião acessou o sítio do réu na internet ([www.s\[...\].org.br](http://www.s[...].org.br)), no item [...], tendo visualizado quatro vídeos referentes a palestras ministradas pelo demandante e também os respectivos *slides*. Nota-se que o contrato de trabalho do autor foi extinto em 23-3-2011, ou seja, praticamente dois anos após a cessação das obrigações contratuais permaneceu o empregador veiculando tais palestras no conteúdo do seu sítio, o que não se mostra cabível, mormente porque não foi colacionada aos autos qualquer autorização do ex-empregado neste sentido.

Além disso, as declarações da testemunha D. A. também confirmam a divulgação das palestras do demandante:

[...] que o reclamante ministrava palestras de teor jurídico que eram gravadas; que tais palestras eram disponibilizadas no 'site' do reclamado, através do 'link' do U.; que esse 'link' tem intuito educativo; que somente sócios ou estudantes de medicina podia acessar esse 'link'; que os estudantes de medicina se associavam ao S. pelo chamado núcleo acadêmico [...] (fl. 286).

Com a devida vênia à posição adotada pela Juíza de origem, entende-se que houve a violação ao direito de imagem, porque este é um direito subjetivo, sendo assegurado ao seu titular a possibilidade de permitir a sua divulgação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não está sendo questionado pelo autor a possibilidade de divulgação das suas palestras e do material por ele elaborado durante a vigência do seu contrato de trabalho. Realmente, como Gerente Jurídico, poder-se-ia inferir que tal tarefa estava inserida nas atribuições para as quais fora contratado, havendo a devida retribuição pecuniária em virtude do pagamento da sua remuneração mensal.

Ocorre que não se pode admitir que esta obrigação acessória, decorrente exclusivamente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, permaneça íntegra após o término do vínculo empregatício. A utilização dos vídeos e dos *slides* pelo réu, após dois anos da extinção do contrato de trabalho, viola o direito de imagem do autor, garantido na Constituição da República (artigo 5º, incisos X e XXIII) e no Código Civil (artigo 20).

Tem-se que a divulgação de palestras do autor pelo Sindicato teve caráter institucional, com a finalidade de promover a própria instituição e angariar novos associados, bem como teve o propósito de qualificar e orientar os integrantes médicos e estudantes de medicina que acessam o sítio. A veiculação da imagem do réu certamente serviu para atrair melhores resultados empresariais em benefício do empregador, o que é possível constatar no conteúdo da notícia divulgada no portal do U., em setembro de 2010:

O U., PORTAL DE EDUCAÇÃO Médica Continuada criado pelo Sindicato, atrai um número cada vez maior de profissionais gaúchos e também de outros Estados, como Santa Catarina e Rio de Janeiro. Este ano, a quantidade de visitantes das páginas de conteúdo especializado (www.[...].org.br) teve ampliação de 82,5%, somente de janeiro a junho, O aumento da procura dos internautas vem na esteira da mudança do leiaute do site, com o objetivo de torná-lo mais atrativo e ágil.

Uma das novidades introduzidas na visualização das palestras on-line é o fórum interativo, pelo qual o médico pode postar seus comentários a respeito do assunto tratado. Outro destaque são os links para as aulas com grande acesso e melhor avaliadas, bem como o espaço para a divulgação de eventos (vide documento da fl. 70).

Portanto, o autor faz jus ao pagamento de uma indenização em decorrência da manutenção da divulgada da sua imagem no sítio institucional do Sindicato demandado (ex-empregador), após a ruptura do contrato de trabalho, sem qualquer autorização. Extinta a relação de emprego que deu causa às gravações das palestras e à elaboração do respectivo material de apoio, não subsiste o direito do réu de divulgar a imagem do empregado. A indenização por dano moral decorre da ofensa ao direito de imagem, nos termos dos incisos V, X e XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição da República e 20 do Código Civil.

No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. A conduta ilícita do réu faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

Quanto à suposta violação de direito autoral, pela produção intelectual - criação dos *slides* relativos às palestras ministradas pelo autor - compartilha-se com o entendimento da Julgadora da primeira instância que adveio da contratação de serviços pelo empregador. Outrossim, como bem apontado, *De acordo com o artigo 8º da Lei 9.610/98, não são objeto de proteção como direitos autorais os procedimentos normativos, sistemas e métodos.*

Desse modo, a responsabilização do recorrido decorre exclusivamente da divulgação da imagem do autor após o término do contrato de trabalho, sem qualquer autorização, na forma do artigo 20 do Código Civil.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do

ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito, com base nestes parâmetros, entende-se que o valor de indenização deve ser fixado na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dá-se provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a cessação da exibição no portal da internet do réu das palestras ministradas pelo autor e para acrescer à condenação a indenização pela violação do direito de imagem no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.4 Relação de emprego. Configuração. Cabeleireiro. Contrato de locação de espaço que não atribui ao profissional a condição de autônomo. Atividades exercidas mediante subordinação e sem autonomia. Presença dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício. Arts. 2º e 3º da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001141-71.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 16-10-2014)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. Atividades de cabeleireiro, mediante contrato de locação de espaço, não atribui ao profissional condição de autônomo, quando exercidas mediante subordinação e sem autonomia. Presentes os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TOTAL

A recorrente não se conforma com o reconhecimento de vínculo de emprego com a parte autora. Renova a arguição de prescrição total, alegando que o próprio autor afirma que a relação teria iniciado em 06-9-1999, ou seja, há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Assim, requer a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Ultrapassada a prejudicial de mérito, argumenta que o depoimento da testemunha do reclamante não tem o condão de modificar a sentença inicialmente proferida, pois nada acrescentou que pudesse alterar o convencimento judicial. Ressalta a comprovação de que os cabeleireiros, assim como o reclamante, mantinham relação comercial, não eram subordinados, usavam seu próprio

material de trabalho, adequavam seus horários, agendas, férias, sem interferência da reclamada. Pondera que ambas as testemunhas informaram sobre a existência de agenda para a marcação dos serviços, mas cujos horários seriam informados pelo próprio profissional. Salieta que os horários dos cabeleireiros eram flexíveis e a recepcionista efetuava a marcação dos horários de acordo com a agenda do profissional, os quais poderiam fechar sua agenda caso faltassem ou então fechar a agenda mais cedo. Destaca a natureza civil da relação havida durante o período de 14-9-04 a 25-7-12. Evidencia tratar-se de procedimento de praxe nos salões de cabeleireiros, onde são locados espaços para profissionais autônomos exercerem suas funções.

Desde logo saliento que, inicialmente, o julgamento foi de improcedência da ação. Contudo, no acórdão das fls. 229-231, a 3ª Turma deste Tribunal concluiu ter havido cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para oportunizar a produção de prova oral. Colhido o depoimento (fl. 251), e verificado o conjunto probatório, incluindo os depoimentos já prestados (fls. 191-192), a nova sentença prolatada julgou parcialmente procedente a ação, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas elencadas na fl. 259 (13ºs salários, férias em dobro, FGTS do período integral, aviso-prévio, adicional de insalubridade, adicional de 50% sobre as horas excedentes a 44 horas semanais e indenização a título de administração de cartão de crédito).

Quanto à prescrição total invocada pela recorrente, a contagem do prazo recursal começa a fluir a partir do término da relação jurídica estabelecida entre as partes. Noticiada nos autos como sendo a data de 25-7-2012, o ajuizamento da ação em 03-9-2012, encontra-se dentro do biênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Assim, incide apenas a prescrição das parcelas anteriores a 03-9-2007, tal como pronunciado no item 1 da fundamentação da sentença (fl. 254).

No tocante ao reconhecimento da relação jurídica de emprego, importa examinar a prova produzida pelas partes.

Incontroverso que, no período de 14-9-2004 a 25-7-2012, o autor trabalhou como Cabeleireiro nas dependências da [...] - Cabeleireiros e Produtos Ltda, com a qual firmou contrato de locação de bens móveis em imóvel comercial (fls. 80-89). As partes ajustaram aluguel no percentual de 70%, ficando o reclamante com 30% dos valores auferidos com os seus serviços, o que representava em média R\$ 1.000,00 mensais (conforme admitido na petição inicial).

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: *é toda a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário*. Há, no art. 2º da CLT, a definição de empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que *assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*. Assim, essencial à caracterização da relação de emprego a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

Para explicar a questão atinente à subordinação, transcreve-se ensinamentos dos mestres Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in Curso de Direito do Trabalho, 1996, Forense, 14ª ed., pp. 130/131: Todo contrato de trabalho, pois, gera o 'estado de subordinação' (status subiectionis) do empregado, isto é, do trabalhador que, assim, se curva aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidades próprios da empresa, da indústria e do comércio. Desse modo, o empregado não é, como o empreiteiro, por exemplo, um trabalhador autônomo; não trabalha o*

tempo que quer, não executa o serviço como lhe convém; toda a sua atividade profissional está condicionada às determinações daquele que a remunera. Esta subordinação é de natureza jurídica.

A *contrario sensu*, considerando o segundo parágrafo da citação acima, tem-se ser o trabalhador autônomo aquele que *trabalha o tempo que quer, executa o trabalho como lhe convém e a sua atividade profissional não está condicionada às determinações daquele que o remunera*. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, in *Relação de Emprego*, Ed. Saraiva, 1975, p. 236, confere esclarecimentos acerca da conceituação de trabalhador autônomo: *Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução.*

Palermo qualifica o trabalho autônomo na suposição da individualidade, citado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em obra já citada, p. 237, capazes de elidir a vinculação empregatícia: *a) liberdade de organização e de execução do próprio trabalho. O trabalhador autônomo pode valer-se de substitutos ou de auxiliares; b) liberdade de disposição do resultado do próprio trabalho, sobre a livre base de troca (scambio); c) autonomia do prestador de obra no duplo sentido: liberdade do vínculo de subordinação técnica, já que a prestação do trabalho é fruto de uma manifestação de capacidade profissional ou artística individual e 'econômica', já que o prestador assume o risco do próprio trabalho, sofrendo-lhe eventualmente as perdas.*

No caso dos autos, constato a existência dos elementos característicos de uma relação de emprego.

Examino a prova oral.

O representante da reclamada diz:

o reclamante trabalhava de segunda a sábado, das 09h às 17h/18h/19h, de acordo com a agenda; [...] a reclamada disponibilizada uma camiseta com o nome do salão, ou mesmo os fornecedores de produtos cediam aos profissionais um jaleco; como a loja da Rua da Praia foi fechada, o reclamante parou de trabalhar, pois não quis ir trabalhar em outra loja.

A testemunha E. P. S. Afirma:

corta o cabelo com o reclamante há mais de 10 anos, sendo que também foi cliente do reclamante na época em que ele trabalhou na reclamada na loja da Andradas durante todo o período em que o reclamante lá trabalhou; o depoente comparecia na reclamada na loja da Andradas a cada 20 ou 30 dias para cortar o cabelo em dias variados, normalmente do intervalo do almoço ou no final da tarde por volta das 18h30min ou 19h; o preço que pagava era o da tabela; nunca recebeu desconto dado pelo autor; agendava os horários com a recepcionista da reclamada; fazia os pagamentos na recepção com a recepcionista.

A testemunha L. A. S. S. Diz:

trabalha para a reclamada há 06 ou 07 anos como cabeleireiro, sendo que de 2007 a 2009, trabalhou na loja da Andradas, ocasião em que foi colega do reclamante; na época, o reclamante era cabeleireiro; [...] são os cabeleireiros que informam à recepcionista os horários de atendimento, bem como de intervalo; o depoente somente tirou alguns dias de férias, normalmente no verão, no Carnaval, ocasião em que comunicava à recepção para que sua agenda fosse fechada em tal dia; com os

demais cabeleireiros, ocorre exatamente a mesma coisa em relação a horários e folgas; o depoente nunca faltou ao serviço; é o cabeleireiro quem compra os produtos, tais como, tintas, com exceção de xampu e condicionador básico, mas não os xampus básicos para lavar cabelo descolorido ou para fazer um tratamento; não é o salão que vende o produto para o cabeleireiro.

A testemunha P. C. B. S. afirma:

[...] trabalhou na loja do centro, bem como aos domingos fazia freelance em outras lojas; foi colega do reclamante na loja do centro; [...] o depoente recebia os pagamentos semanalmente em moeda corrente nacional; a reclamada era quem fixava o preço dos produtos, sem ingerência dos cabeleireiros; o reclamante não poderia dar descontos a clientes; havia agenda de clientes, a qual era controlada pela reclamada; [...] mas o depoente informa que a relação é com a empresa, pois é esta quem agenda os horários, fixa os preços, etc; somente com alguns clientes o depoente tem alguma relação direta e eventualmente quando sai de um salão leva os clientes junto; também há clientes que comparecem no salão sem horário previamente marcado e dependendo da agenda, podem ser atendidos no dia; o depoente e o reclamante se desligaram na mesma data; antes da comunicação de desligamento, foi marcada uma reunião cujo tema seria para resolver a questão do baixo faturamento da reclamada, todavia os profissionais foram surpreendidos pela comunicação da reclamada que o salão ia fechar, o que de fato ocorreu; [...]

Como se percebe da prova oral, a relação jurídica havida entre as partes tem os contornos de relação de emprego. A reclamada não se apresenta como mera locadora de espaço e sim uma empreendedora no ramo de salão de beleza, contudo dividindo os riscos do negócio com os trabalhadores que, na falsa condição de autônomos, contribuem com o seu esforço ao sucesso do negócio, auferindo uma parcela inexpressiva do lucro obtido. Não se verifica um patamar aceitável de autonomia, bem como de gerenciamento no que diz respeito às atividades profissionais. Como se depreende, a recepção da reclamada permanecia com a agenda do cabeleireiro, realizando o agendamento dos clientes e a cobrança dos serviços prestados em geral, administrando plenamente o atendimento. Não resta claro se o reclamante fechava a agenda conforme a sua disponibilidade de horário. Destaco, ainda, imprecisão na prova produzida acerca da escolha e compra dos produtos, os quais, pelo que se depreende eram disponibilizados pelo salão. Quanto aos preços, a parte autora não exercia qualquer participação na sua fixação, pois a tabela praticada era estabelecida pelo salão. O pagamento feito pelo cliente era efetuado diretamente no caixa da tomadora dos serviços, sequer possibilitando ao cabeleireiro conceder algum desconto, pois a sua remuneração estava vinculada estritamente ao percentual contratual estipulado, significando, a toda evidência, salário pré-ajustado pelo trabalho.

Portanto, resta nulo o contrato de locação, e presentes os requisitos formadores da relação de emprego, mantenho a decisão recorrida, no aspecto.

Nego provimento.

[...]

**Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado
Relator**

1.5 Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Serviços de carga e descarga, além de limpeza de contêineres em empresa de transportes. Obrigações incompatíveis com a alegada condição de autônomo. Subordinação jurídica. Desvirtuamento do art. 442, parágrafo único, da CLT. Atuação da cooperativa como prestadora de serviços. Trabalhadores denominados "chapas" que só podem ser contratados ou como empregados ou na condição de avulsos. Legislação aplicável que objetiva a inclusão social dos trabalhadores integrantes da categoria profissional.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001905-94.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 22-09-2014)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (C. LOGÍSTICA LTDA.).

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Reclamante contratado por cooperativa para prestar serviços como carga e descarga, e limpeza de contêineres em empresa de transportes. Imposição de obrigações ao trabalhador pela cooperativa, incompatíveis com a alegada condição de autônomo. Configurada a subordinação jurídica. Desvirtuamento do parágrafo único do art. 442 da CLT. Não atua como verdadeira cooperativa aquela que comercializa o trabalho de pretenso associado, mas como empresa prestadora de serviços. Entendimento do Relator de que, por força do art. 3º da Lei 12.023/09 (de 27/08/2009), os trabalhadores que prestam serviços nas funções de carregamento e descarregamento de mercadorias (os denominados "chapas") somente podem ser contratados, ou como empregados (vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços), ou na condição de trabalhadores avulsos (por intermédio do sindicato, necessariamente, mediante a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho entre o sindicato profissional e a empresa tomadora dos serviços). Manifesto o objetivo da norma em tela de inclusão social dessa categoria de trabalhadores, os quais ficavam à margem de qualquer proteção legal (trabalhista ou previdenciária), conquanto muitas vezes laborassem para determinadas empresas por longos períodos. Mantido o vínculo de emprego reconhecido na Origem. Provitimento negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (C. LOGÍSTICA LTDA.).

1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.

A recorrente não se conforma com o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a cooperativa reclamada. Alega haver a primeira ré comprovado o preenchimento dos requisitos

formais da Cooperativa, juntando Ata de Assembleia Geral Ordinária, Ata de Constituição e Estatuto Social. Destaca a assinatura da ficha de associado pelo *de cujus*. Invoca o art. 90 da Lei nº 5.764/71, que afasta expressamente o vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e o art. 442 da CLT, que exclui ainda o vínculo com os tomadores de serviço. Afirma comprovar o documento juntado à fl. 14 haver o trabalhador laborado na sede da recorrente em datas específicas, somente recebendo quando lá comparecia, ou seja, por produção pelos serviços prestados. Transcreve doutrina. Requer seja afastada a declaração de vínculo de emprego, bem como a condenação à anotação da CTPS e ao pagamento do salário do período do aviso prévio, remuneração das férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Examino.

Na inicial, o reclamante alegou haver sido **contratado pela cooperativa** reclamada em **maio de 2006 e dispensado em abril de 2011**, com remuneração de R\$1.200,00 mensais (fl. 02, item 1). Desenvolvia atividade de carga e descarga de contêineres, além de lavar os contêineres, e cortar a grama e colocar veneno no pátio da segunda reclamada (fl. 02, item 3).

A primeira reclamada (Cooperativa [...]) afirmou haver o autor se associado à cooperativa desde 22/04/2008, atuando como auxiliar de serviços gerais na segunda ré, na condição de sócio cooperado, sempre de acordo com seu interesse e disponibilidade (fl. 61, item 1), podendo não comparecer ao posto de trabalho, sendo substituído por outro sócio, sem sofrer qualquer tipo de sanção. Informou pagar premiação sob a rubrica "produtividade assiduidade" para os cooperados que não faltassem ao trabalho (fl. 62). Afirmou haver o autor trabalhado na segunda reclamada até março de 2010 (fl. 63), quando deixou de prestar serviços pela cooperativa.

A segunda reclamada (C.) reconheceu a prestação de serviços pelo autor, ressalvando que este não comparecia todos os dias na sede da empresa, pois era trabalhador autônomo, percebendo remuneração por produtividade (fl. 39).

Saliento não haver insurgência recursal específica quanto ao período contratual ou à remuneração fixada, mas tão somente contra o vínculo empregatício reconhecido.

Da análise das contestações apresentadas pelas rés, tenho por incontroverso haver o autor prestado serviços, por intermédio da cooperativa, em favor da segunda reclamada, o que também se evidencia pelas notas fiscais (fls. 51/55) relativas à contratação de mão de obra (prestação de serviços de "Ajudante").

Analisando a integralidade da prova documental, constato a regularidade "formal" da cooperativa e da vinculação do reclamante à entidade, pois se encontram nos autos Ata de Assembleia Geral Ordinária (fls. 93/110), Estatuto Social (fls. 100/112), certificado de registro junto à OCERGS (fl. 91) e adesão ao quadro social pelo reclamante (fl. 89).

Entretanto, esta prova submete-se ao princípio da primazia da realidade, sobretudo quando há alegação da incidência do art. 442 da CLT por cooperativa de mão de obra. Conforme leciona Plá Rodriguez:

A realidade reflete sempre e necessariamente a verdade. A documentação pode refletir a verdade, porém pode refletir a ficção destinada a dissimular ou esconder a verdade com o objetivo de impedir o cumprimento de obrigações legais ou de obter um proveito ilícito. (PLÁ RODRIGUES, A. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 360).

O objeto social da C. é bastante amplo, envolvendo a:

(...) prestação de serviços de limpeza e conservação comercial, industrial e hospitalar, de departamentos e vias públicas, serviços de pintura, pedreiro, carpinteiro, eletricista, jardineiro, porteiro e vigilante desarmado, caldeireiro, auxiliar de produção, motorista, operador de máquinas e empilhadeiras, enlonador, conferente, entregador e ajudante de carga e descarga de mercadorias, repositor, promotor, recepcionista, telefonista e auxiliar de escritório (fl. 100, art. 2º).

A finalidade da cooperativa reclamada não se coaduna com os objetivos de beneficiar seus associados, revelando, na verdade, o intuito de intermediar mão de obra (sequer especializada, dada a diversidade de "serviços" oferecidos) para empresas tomadoras de serviços terceirizados.

Na ficha de associado (fl. 89), a cooperativa impõe, já no ingresso, diversas obrigações ao trabalhador, dentre as quais, a de "Receber o chamado da Cooperativa para serviços junto a entidades e/ou terceiros" (item 2.6) e "Fazer hora extra, se houver, na entidade ou empresa tomadora de serviço", flagrantemente incompatíveis com a alegada "autonomia" do reclamante, que revelam a subordinação jurídica à empresa prestadora de serviços, como verdadeiro empregador.

Além disso, com base nas informações prestadas pelas partes durante a inspeção pericial, o **perito engenheiro Mário Inácio Steffen** relatou as atividades exercidas pelo autor, *litteris*:

4. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE:

O autor trabalhou à reclamada no período indicado nos autos e realizou as seguintes tarefas:

O reclamante informou aos presentes, que nos últimos 2,8 (dois anos e oito meses), iniciava e terminava o expediente na empresa C., onde ele fazia a lavagem de "iso tanque1", com água e sabão líquido neutro e havia tanques que eram lavados com solventes ou querosene com pistola para remover o produto (resinas).

Os tanques já vinham descontaminados eram desgaseificados na empresa [...] e/ou VW [...].

De 15 em 15 dias, o autor aplicava veneno no pátio da empresa C. e de 02 a 03 vezes por semana acompanhava o motorista do caminhão para buscar tambores 200 litros na B. (Pólo Petroquímico) em quantidades com 140 e de 80 tambores de Secbutanol e MEC (Metil Etil Cetona). Na reclamada os tambores eram paletizados passava o filme plástico (strech).

Segundo a reclamada o veneno no pátio era aplicado a cada 30 ou 45 dias.

O autor também ia até o Município de Pinhal, para buscar resinas de pinus e no pátio da empresa C., o autor ajudava a colocar as lonas nos caminhões e executava outros serviços gerais.

Antes de o autor trabalhar na C., ele iniciava o serviço na Cooperativa [...] em Canoas, onde acompanhava o motorista para fazer coletas e entregas na grande Porto Alegre. Os produtos coletados e transportados eram diversos, inclusive líquidos inflamáveis em tambores.

Segundo o representante da empresa C., o qual disse que não tem controle do tempo em que o autor laborou na C., uma vez que ele vinha pela C. (fl. 128 - destaques no original)

Tais informações, apuradas pelo profissional de confiança do Juízo, confirmam as atividades alegadas na petição inicial. Ademais, os tipos de funções exercidas não se tratavam de serviços

especializados, ou mesmo de caráter temporário, mas inerentes à atividade-meio (ou mesmo atividade-fim) da segunda reclamada, que tem por escopo societário a logística em transportes, conforme descrito na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 23).

O parágrafo único do artigo 442 da CLT, ao excluir a possibilidade de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, destina-se, evidentemente, ao cooperativismo autêntico, consoante os preceitos da Lei 5.764/71, a qual pressupõe sempre a comunhão de esforços para a consecução de objetivos comuns.

Não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de comercializar o trabalho do associado. Havendo comercialização do trabalho, há uma sociedade comercial e não uma cooperativa. O desvio da finalidade da cooperativa é ainda mais evidente porquanto a associação à entidade constitui-se em uma condição ou um pré-requisito para a prestação de trabalho, afastando o princípio básico da liberdade de associação.

Conforme antes referido, o Estatuto Social da Cooperativa prevê uma ampla diversidade de áreas de atuação, revelando tratar-se, na realidade, de empresa fornecedora de mão de obra. Como se não bastasse, a própria denominação da primeira reclamada - Cooperativa [...] - já indica tratar-se de empresa que comercializa o trabalho de seus associados, não constituindo verdadeira cooperativa.

Assim, o que se extrai do contexto probatório é que, de fato, o reclamante laborou, por meio de intermediação da cooperativa reclamada, para a C. Logística. Esse fato efetivamente aponta para a intermediação ilegal de mão de obra pela tomadora dos serviços, impondo-se o reconhecimento do vínculo com a cooperativa reclamada, porquanto presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Sinalo que o reclamante, na condição de "associado" formal da cooperativa, desempenhou a atividade de "ajudante" (designação bastante genérica) junto à empresa tomadora de serviços. O conjunto probatório evidencia haver o autor laborado todos os dias e cumprido horário, este controlado por representantes das reclamadas, e não de forma autônoma como alegado pelas rés. A prova documental é suficiente para demonstrar a existência de fraude no funcionamento da cooperativa, conforme constatado na Origem.

Neste contexto, resta comprovado que a forma da contratação do reclamante, bem como a atividade por ele desenvolvida, ocorreu de sorte a dissimular uma obrigação legal.

Assim, desvirtuada está a regra do parágrafo único do art. 442 da CLT, na medida em que a cooperativa, ao comercializar o trabalho de pretense associado, atua como empresa prestadora de serviços e não como verdadeira cooperativa.

Registro, por conveniente, ser inaplicável ao caso em tela os preceitos da Lei nº 12.690/12, na medida em que se trata de norma que passou a vigorar em momento posterior ao término da relação de emprego (abril de 2011).

Saliento, ainda, que, a partir da edição da Lei 12.023/09 (de 27/08/2009), os trabalhadores que prestam serviços nas funções de carregamento e descarregamento de mercadorias (bem como limpeza de contêineres), por força do art. 3º da referida lei somente podem ser contratados por uma das seguintes formas: ou como empregados (vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços) ou na condição de trabalhadores avulsos (por intermédio do sindicato, necessariamente, mediante a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho entre o sindicato profissional e a empresa tomadora dos serviços; art. 1º). O objetivo da lei é claro no sentido da inclusão social

dessa categoria de trabalhadores que ficavam à margem de qualquer proteção legal (trabalhista ou previdenciária), conquanto muitas vezes laborassem para determinadas empresas durante muitos anos.

Entende, portanto, este Relator que o vínculo, em verdade, seria com a empresa tomadora dos serviços. Contudo, inviável a *reformatio in pejus*.

Mantido o vínculo de emprego, persiste a determinação de anotar a CTPS do trabalhador ora falecido (conforme petição e registro das fls. 164/165) e a condenação ao pagamento do salário pertinente ao período do aviso prévio, remuneração das férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS com 40% e indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego.

A multa do § 8º do art. 477 da CLT será examinada oportunamente em item próprio.

Nego provimento ao apelo.

[...]

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, em consonância de seus fundamentos.

2. Ementas

2.1 Ação civil pública. Consulta sobre a situação econômico-financeira de candidato a emprego. Discriminação. Respeito à intimidade e à privacidade. A investigação da situação econômico-financeira de trabalhador não se equipara a outros critérios que efetivamente avaliem a aptidão técnica ou intelectual para o desempenho das tarefas inerentes à função para a qual se candidata a exercer. Ao não se configurar como um critério razoável e diante de princípios constitucionais basilares, como o da isonomia ou da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, da busca pela erradicação da pobreza e da marginalização, do respeito à intimidade e à privacidade, mostra-se contrário ao ordenamento jurídico, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, devendo, pois ser coibido. A negativa de emprego ao candidato por possuir dívidas (ou ainda a possibilidade de ser ele colocado em desvantagem em relação aos demais candidatos por tal condição) frustra justamente a oportunidade de alteração de sua situação de endividamento, inviabilizando a possibilidade de obtenção de meios para o seu sustento e de sua família. Inteligência dos artigos 1º, III e IV; 3º, III e IV; 5º, *caput* e XIII; 6º, *caput*; 7º, XXX, todos da Constituição Federal; e Lei nº 9.029/95. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000826-85.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 12-09-2014)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA EM ESCADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Hipótese em que o acidente sofrido decorre de conduta da vítima que deixou de utilizar o corrimão disponível na escadaria de acesso ao seu local de trabalho, não sendo apontada a inobservância pela empresa de normas de segurança, nem atribuído ato ilícito ou mesmo culpa capaz de ensejar o direito à indenização por danos morais e materiais postulada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000171-74.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 23-10-2014)

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA. Comprovado que o reclamante sofreu queda de pilha de fumo, com altura aproximada de 06 metros, que lhe resultou em fratura compressiva estável de vértebra dorsal, de grau leve. Indenização e pensão vitalícia mantidos. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000036-87.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 19-09-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS. Atividade de limpeza e coleta de lixo em seis banheiros na área administrativa do condomínio reclamado. Sanitários equiparados aos de uso público, e não de uso privado, devido ao grande número de usuários. Configurada a atividade insalubre em grau máximo, enquadrando-se a situação examinada naquela a que se refere o Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000921-

97.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na condição de Técnico em Enfermagem, a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Embora não haja referência ao fato de as atividades da reclamante terem sido desenvolvidas em setor de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o certo é que fazia, também, atendimento de tais pacientes, em auxílio aos médicos. Recurso da reclamante provido, no tópico.[...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000514-80.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 19-09-2014)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O reclamante trabalhou habitualmente exposto ao frio, ingressando em câmaras frias, exercendo a função de açougueiro. É cediço os efeitos deletérios à saúde causados pelo agente frio, mormente pela intermitência resultante dos ingressos e saídas repetidas e repentinas na câmara fria. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000688-60.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.7 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. A utilização de produtos destinados à limpeza doméstica, comercializados ao público em geral, em concentração que não oferece risco, não enquadra a atividade como insalubre nos termos do Anexo 13 da NR-15. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000320-21.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.8 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARRECADADORA EM CABINE DE PEDÁGIO. Prova pericial, cuja conclusão não foi elidida por outro elemento de convicção, conclusiva no sentido de que inexistente condição insalubre nas atividades da autora. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001163-79.2013.5.04.0371 RO. Publicação em 22-10-2014)

2.9 AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. Matéria suscitada em agravo regimental que não encontra fundamento nas disposições do artigo 201, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. O objeto do agravo não se trata de contrariedade às disposições regimentais ou a decisões de presidentes de órgãos fracionários deste Tribunal, mas se refere à decisão proferida pela Seção julgadora, e não de decisão monocrática como afirma a agravante. Agravo regimental que não se conhece, por incabível. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(Órgão Especial. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0005126-10.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 25-09-2014)

2.10 EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Não se aplica ao caso o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição Federal, porque essa norma diz respeito apenas aos servidores de cargo efetivo, o que não é o caso do autor, contratado pela CLT. Devidas as parcelas resilitórias, tendo em vista a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000744-62.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 30-09-2014)

2.11 [...] ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIROS.

Reconhecimento da existência de dano moral na Justiça do Trabalho possui como pressuposto um evento decorrente da relação de trabalho que cause dano à honra subjetiva dos titulares da relação de direito subjetivo, ou seja, do empregado vinculado ao agir do empregador. Desse modo, o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão pela qual deve ser inquestionavelmente comprovado. Conduta reiterada e conhecida da empregadora acerca da restrição ao uso dos banheiros pelos empregados maquinistas. Desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, inc. III e IV, da CF. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000958-30.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 22-10-2014)

2.12 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

O descumprimento sistemático do título executivo quanto ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao exequente em dia certo, bem assim às determinações judiciais de cumprir a decisão exequenda, havendo inclusive nova notícia de descumprimento após a interposição do agravo de petição, ensejam a manutenção da multa aplicada pela origem, na forma dos arts. 600 e 601 do CPC. Agravo de petição improvido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0065100-95.2007.5.04.0202 AP. Publicação em 03-11-2014)

2.13 REGULARIDADE DA CESSÃO DO EMPREGADO.

O Decreto 6.077/2007 delega ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a colocação dos trabalhadores anistiados, cabendo concluir, ainda de seus termos, não ser necessária a readmissão e a efetiva permanência do trabalhador na entidade de origem, porquanto lícita a sua cedência. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000176-77.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 25-09-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

2.14 NULIDADE DE CITAÇÃO. Endereçada a citação para o endereço correto, presume-se hígido o ato, máxime considerando-se ter sido recebida pelo sócio da outra reclamada, contra o qual há pedido de reconhecimento de grupo econômico. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado. Processo n. 0001506-49.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.15 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE. A contratação, no Brasil, por empresa integrante de grupo econômico com filial no estrangeiro, permite ao trabalhador ajuizar ação trabalhista no local onde efetivamente foi contratado. Aplicação das disposições do art. 651, § § 2º e 3º, da CLT, bem como da Lei nº 7.064/82. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001360-65.2012.5.04.0372 RO. Publicação em 02-10-2014)

2.16 TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nulos os atos administrativos que alteraram para estatutário o regime de contratação, porque não observada a exigência contida no artigo 37 da Constituição da República, mantém-se o servidor regido pelas regras contidas na CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010387-38.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 03-10-2014)

2.17 JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta aplicada ao reclamante importa em presunção relativa de veracidade quanto à matéria fática declinada em defesa. Não obstante, tal presunção pode ser afastada por prova em contrário. Este é o caso dos autos, no que respeita à jornada de trabalho, a qual foi arbitrada em consonância com o depoimento pessoal do reclamado. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado. Processo n. 0000160-80.2013.5.04.0471 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.18 COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. DANO MORAL. Empregado cobrador de transporte coletivo assaltado em razão do desempenho de suas atividades. Ainda que o ato ilícito (assalto) não tenha origem em ação ou omissão patronal, o empregador responde pelo dano moral e trauma psicológico causado ao empregado, pois o assalto ocorreu em pleno exercício da atividade profissional. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001053-20.2011.5.04.0252 RO. Publicação em 18-09-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

2.19 LEI DA ANISTIA. BNCC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O administrador público reconheceu a ilicitude da dispensa do reclamante com a Lei da Anistia, todavia, somente quatorze (14) anos depois efetivamente ocorre o seu retorno aos quadros da Administração Pública. Devida, por isto, indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000918-65.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 18-09-2014)

2.20 USO DE FANTASIAS. CÂNTICOS PROMOCIONAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A obrigatoriedade de a empregada trabalhar fantasiada em datas festivas, com o objetivo de promover comercialmente os produtos financeiros da instituição bancária e angariar clientes, sob pena de ficar "visada", revela conduta que impõe grave constrangimento social, e autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Indenização arbitrada que se mostra razoável aos objetivos de compensação íntima pelos danos sofridos, bem como de satisfação pelo caráter pedagógico decorrente da violação aos direitos de personalidade por parte do empregador. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001107-79.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.21 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCORREÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A ausência de gozo de auxílio-doença pelo reclamante decorrente da incorreta anotação da CTPS do autor pela ré gera dever de indenizar os danos morais sofridos. Recurso da reclamada improvido, no ponto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000338-50.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.22 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A legislação social impõe a obrigatoriedade de banheiro e local apropriado para a prestação de serviços de natureza itinerante desenvolvida em frentes de trabalho, restando configurado o ato ilícito, o nexos causal e o abalo moral, diante das condições degradantes de trabalho a que foi submetida a autora. Provimento do recurso no tópico. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001013-32.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 07-11-2014)

2.23 [...] ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exposição a situações de assédio moral por parte do empregador deve restar demonstrada por meio de prova cabal e indicadora de sujeição do empregado a situação aviltante, caso contrário, será indevida a percepção de indenização por danos morais. No caso dos autos, o conjunto probatório produzido não permite concluir que os fatos que respaldam a pretensão ocorreram da forma narrada pelo autor, evidenciando, de outro lado, a sua flagrante inconformidade com a destituição da função

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

de chefia que exerceu por longos anos e a dificuldade de adaptação à nova realidade funcional. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000522-80.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 28-10-2014)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Submissão a concurso público, para cadastro reserva e regime celetista, sem garantia de contratação ou permanência, de pleno conhecimento do reclamante. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001358-95.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.25 DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. LEI Nº 9.029/95. O pagamento da indenização prevista no art. 4º da Lei nº 9.029/95 se justifica quando demonstrada a prática discriminatória pelo empregador para o rompimento do contrato. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000528-75.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.26 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DE PROVA. A equiparação salarial pressupõe o exercício de funções idênticas ao mesmo empregador, na mesma localidade, com a mesma perfeição técnica e produtividade, não havendo diferença superior a 2 anos no exercício da função. Na divisão do ônus de prova, compete ao empregado provar a identidade de funções (fato constitutivo) e ao empregador o não preenchimento dos demais requisitos (fatos impeditivos, modificativos e extintivos). Restando comprovado nos autos que o reclamante era subordinado ao paradigma, seu supervisor, não são devidas diferenças salariais por equiparação. Recurso do reclamante não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001474-30.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 11-09-2014)

2.27 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável. Adoção da O.J. nº 399 da SDI-1 do TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000183-24.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 19-09-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

2.28 FÉRIAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho do reclamante, mas apenas a sua suspensão em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez, não é devido o pagamento de férias. Recurso do reclamante não provido.[...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000504-55.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 31-10-2014)

2.29 DEPÓSITOS DE FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não há previsão legal que determine o recolhimento dos depósitos do FGTS, enquanto suspenso o contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez. Sentença mantida. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000899-19.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 25-09-2014)

2.30 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. O fato gerador da estabilidade provisória é a gravidez em si, independentemente da data de sua confirmação, não prevalecendo, portanto, a sentença, na parte em que define como marco inicial da estabilidade o ajuizamento da ação. Adoto a orientação contida no item I da Súmula nº 244 do TST. Nenhum sentido há, portanto, para que a segunda reclamada, responsável subsidiária, se exima da obrigação que lhe incumbe, mormente quando a presente decisão redefine o marco inicial da estabilidade provisória. Recurso integralmente provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000063-92.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.31 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RETORNO AO TRABALHO. O direito assegurado no artigo 10, II, 'b', do ADCT, é de garantia do emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, e não à percepção de salários de período de deliberada inatividade. A disposição constitucional em análise protege o nascituro de uma forma singular e expressamente determinada no texto do artigo 10, II, 'b', do ADCT, qual seja, vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Evidentemente que, resguardando-se o direito à manutenção do emprego da mulher gestante, está-se tutelando também, e principalmente, o direito do nascituro. A subsistência da gestante decorrente da garantia de sua fonte de sustento, aqui, é a órbita de proteção conferida pelo constituinte ao nascituro. Inviável ir além e admitir que o resguardo aos direitos do nascituro garantiria o salário a quem inequivocamente não tem intenção de trabalhar. Importa ponderar que a renúncia a direito (tenha ele o status de direito fundamental ou não) não se confunde com a faculdade de não exercê-lo. Cogitar-se-ia de vedada renúncia, exemplificativamente, se no contrato de trabalho assinado na data da admissão constasse eventual cláusula de expressa renúncia da trabalhadora a esse direito. Diversa é a hipótese em exame, em que a reclamante, ciente do direito à garantia no emprego, opta por não exercê-lo, recusando a reintegração ao trabalho. E tanto é verdade que a reclamante não renunciou ao direito que, lastreada em interpretação de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

que seria tão amplo a ponto de garantir-lhe os salários do período de estabilidade provisória independentemente de qualquer prestação positiva de sua parte, vindica na presente ação parcelas com base, justamente, nesse próprio direito. Não se caracteriza, pois, a renúncia, mas sim o não exercício do direito. Hipótese em que a pretensão da reclamante jamais foi retornar ao emprego, mas sim perceber os valores correspondentes aos salários do período de estabilidade provisória, situação limítrofe aos conceitos de abuso de direito e enriquecimento ilícito, não merecendo a chancela judicial. Recurso improvido. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000102-52.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 17-10-2014)

2.32 EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Formação de grupo econômico gera a responsabilização de qualquer das empresas pelas dívidas da sociedade, ainda que não integrante do polo passivo do processo de conhecimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0040600-67.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 06-10-2014)

2.33 [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. A despeito das normas coletivas autorizarem a adoção de regime compensatório na modalidade banco de horas, assim como o contrato de trabalho autorizar a adoção do regime compensatório visando a supressão de labor aos sábados, não há como dar guarida à coexistência de dois regimes compensatórios simultâneos. Isso porque considerado que a prestação de horas extras (própria do banco de horas) conduziria à conclusão de irregularidade da compensação semanal, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 85, IV, do TST. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001476-36.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 18-09-2014)

2.34 INÉPCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO GENÉRICA. A generalidade da pretensão de reflexos sem qualquer especificação das parcelas gera a inépcia da pretensão. Não constitui a atividade do Julgador presumir ou interpretar pretensão não exercitada, em inicial subscrita por procurador legalmente habilitado nos termos da lei. O pedido deve ser certo ou determinado, na forma do artigo 286 do Código de Processo Civil. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000945-47.2012.5.04.0028 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.35 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não se conhece do recurso da primeira reclamada, que visa a eximir a segunda reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, por ausência de interesse de agir. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000102-30.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.36 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTOS NO ART. 384 DA CLT. Está em pleno vigor o art. 384 da CLT, que determina que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que a dos homens, tem direito a um intervalo diário de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual. A desobediência à norma não enseja multa de caráter meramente administrativo, mas a aplicação analógica do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000880-24.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.37 INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. A concessão parcial dos intervalos intrajornada enseja o pagamento integral do intervalo não usufruído, por aplicação da Súmula nº 437, item I, do C. TST. Entretanto, esta Turma Julgadora firmou entendimento de que a supressão de apenas alguns poucos minutos do intervalo intrajornada não frustra a finalidade do instituto, nada sendo devido a título de intervalo intrajornada nessa hipótese. Tem-se aplicado, por analogia, o art. 58, §1º, da CLT, que estabelece uma tolerância de 10 minutos. Assim, apenas se entende que o intervalo foi irregularmente concedido quando inferior a 50 minutos. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000351-44.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 03-10-2014)

2.38 DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. Hipótese em que o recebimento de salário básico inferior pelos reclamantes em relação aos empregados apontados evidencia flagrante ofensa ao tratamento isonômico previsto na Constituição Federal, não merecendo relevância a circunstância de o reajuste salarial de 11,84% somente haver sido implementado aos paradigmas em razão de decisão de caráter judicial. Recurso dos reclamantes provido. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001210-76.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.39 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Reiteradas faltas injustificadas ao trabalho caracterizam a desídia do empregado, autorizando a rescisão do contrato por justa causa, com fundamento no art. 482, alínea "e", da CLT. Penas de advertência e suspensões previamente aplicadas antes da imposição da penalidade máxima, evidenciando ter sido observado o princípio da gradação das penas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000926-09.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 20-10-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

2.40 MASSA FALIDA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DO AUTOR. LIMITAÇÃO À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A correção monetária busca preservar o valor da moeda, inexistindo previsão legal para sua limitação à data de decretação da falência. A atualização do débito nos moldes em que procedido no presente feito tem amparo no art. 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que não exclui o crédito a ser habilitado junto ao Juízo Falimentar. Agravo de petição não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0024500-70.2009.5.04.0781 AP. Publicação em 06-10-2014)

2.41 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego possui eficácia *ex tunc*, na medida em que apenas declara a realidade existente. Assim, o pagamento das verbas rescisórias sem observância do prazo do art. 477, §6º, da CLT ou mesmo o não pagamento das verbas rescisórias gera a sanção prevista no art. 477, §8º, da CLT. Hipótese em que é incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias. Recurso do reclamante provido, no tópico. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001396-51.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.42 Verbas rescisórias. Multa normativa. Multa do art. 477, §8º da CLT. Bis in idem. A cumulação da sanção prevista no art. 477, §8º, da CLT, juntamente com a cláusula normativa que prevê multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, configura *bis in idem*, tendo em vista que decorrem do mesmo fato gerador. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0010052-57.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 12-09-2014)

2.43 EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manutenção da multa de 10% em favor da execução, na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil, por violada hipótese do artigo 600, II, do mesmo diploma legal, como forma de coibir atos, procedimentos e recursos meramente protelatórios objetivando a não concreção deliberada da jurisdição pelas executadas.[...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0064500-71.2001.5.04.0271 AP. Publicação em 29-09-2014)

2.44 [...] NULIDADE DO FEITO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. Caso em que não se configura a nulidade do processo resultante da intimação de advogado diverso do indicado na defesa, uma vez não evidenciado o prejuízo da parte, que autou no feito na fase de conhecimento e recursal, inclusive interpondo os recursos que entendia cabíveis, arguindo a nulidade somente na fase de execução. Inobservância do disposto no art. 795 da CLT. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000702-21.2011.5.04.0002 AP. Publicação em 20-10-2014)

2.45 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (IMPOSSIBILIDADE DE COLHER O DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA). O indeferimento da oitiva do preposto da reclamada, não obstante a confissão ficta aplicada ao reclamante, configura cerceamento do direito de defesa constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso LV), notadamente diante da impossibilidade de obtenção da confissão real da parte, objetivo primordial do depoimento pessoal. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001293-46.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 03-10-2014)

2.46 AGRAVO DE PETIÇÃO DO QUARTO EXECUTADO. PENHORA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. É possível a penhora sobre crédito trabalhista pertencente ao sócio executado se não demonstrado qualquer prejuízo à sobrevivência digna do devedor e de sua família. Violação à previsão do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil não demonstrada. Entendimento consolidado nesta Seção Especializada em Execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0024100-33.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 06-10-2014)

2.47 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. O salário somente é penhorável como medida excepcional, quando se trata de soma vultosa, capaz de atender ao crédito do exequente sem prejudicar a subsistência própria do executado e sua família. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0064200-08.2000.5.04.0025 AP. Publicação em 03-11-2014)

2.48 [...] CONTRATAÇÃO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. Reclamante que foi arrematado no Brasil para a prestação de serviços no exterior, para empresa estrangeira que pertence ao mesmo grupo econômico da primeira reclamada, para quem o reclamante também prestou serviços em período pretérito. Modificação da Lei nº 7.064, de 06/12/1982, pela Lei nº 11.962/2009, que estendeu a aplicação de tais normas a todo e qualquer trabalhador que preste serviços no exterior, e ensejou o cancelamento do entendimento firmado pela Súmula nº 207, do TST, pela Resolução nº 181/2012. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000029-14.2013.5.04.0372 RO. Publicação em 17-09-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

2.49 NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. No sistema processual brasileiro vigora o princípio da unirrecorribilidade recursal sendo, portanto, ineficaz à parte interpor dois ou mais recursos contra a mesma sentença. Ao praticar o ato processual - interposição de recurso ordinário em duplicidade -, restou caracterizada a preclusão consumativa, não podendo a parte repeti-lo novamente contra a mesma decisão. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso interposto pela segunda ré às fls. 88/93. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000508-45.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 08-09-2014)

2.50 RECONHECIMENTO DE OUTRO CONTRATO DE TRABALHO. RADIALISTA. OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA. ILUMINADOR. Segundo a Lei nº 6.615/78 e o Decreto nº 84.134/79, a profissão de Radialista compreende a atuação nas áreas de Administração, Produção ou Técnica, sendo vedado que por força de apenas um contrato de trabalho um radialista atue em mais de uma área. Por isso é que o autor foi contratado como Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa (36h semanais) e também como Iluminador em contrato apartado (12h semanais). Além de estar comprovado que somente atuava como Iluminador em jornada inferior à contratada, embora remunerado pelas horas contratadas, resta evidente que acumulou a função de Operador de Câmera (interno de estúdio) para o qual foi pago corretamente o adicional de 20%, não havendo falar em reconhecimento tácito da função de Operador de Câmera (externo) para o qual foi formalmente contratado. Recurso não provido. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000382-37.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.51 ADVOGADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. Hipótese em que a prova dos autos demonstra que a prestação dos serviços por parte da reclamante em prol da reclamada, mesmo figurando como sócia do escritório de advocacia, se operou na forma do artigo 3º da CLT, havendo ingerência da reclamada nas atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como não eventualidade, subordinação, onerosidade e impessoalidade, bem como carga semanal a ser cumprida. Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada a comprovação de que este não era realizado nos moldes do dispositivo consolidado supracitado, ônus probatório do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000350-90.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 25-09-2014)

2.52 Vínculo de emprego x Advogado associado. Não comprovada a prestação de serviços em atendimento ao complexo suporte fático do artigo 3º da CLT, não há como reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, presente a especial circunstância de a autora ser profissional do direito e a prestação de serviços ter ocorrido em escritório de advocacia, mediante a execução de serviços típicos e próprios de tal profissão. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000001-92.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.53 Cabeleireiro. Vínculo de emprego. Caso em que o reclamante prestou serviços em salão de beleza mediante locação de cadeira, como cabeleireiro, pagando para o proprietário o equivalente a 50% de seu trabalho. Ausente a subordinação, requisito dos artigos 2º e 3º da CLT para o reconhecimento de vínculo de emprego. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001164-95.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 31-10-2014)

2.54 COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Constatada a existência de fraude, com evidente desvio de finalidade - atuação como empresa intermediadora de mão de obra -, e verificada a contratação, de fato, de trabalhador por empresa interposta, no caso, a cooperativa de trabalho, impõe-se afastar a regra contida no parágrafo único do artigo 442 da CLT, reconhecendo o vínculo de emprego do trabalhador com a empresa tomadora dos serviços, consoante entendimento contido na Súmula n. 331, I, do TST, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 3º do mesmo diploma legal. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000948-81.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 03-10-2014)

2.55 VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRECLUSÃO LÓGICA. O ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento de vínculo de emprego com outro empregador, fundada na ilicitude da relação contratual havida com a empresa terceirizada, contra a qual a reclamante já demandou e firmou acordo judicial dando quitação total do contrato de trabalho, configura hipótese de preclusão lógica, ainda que o demandado nesta ação não tenha figurado no polo passivo daquela e que neste feito tenham sido formuladas algumas pretensões diversas. A incompatibilidade é inarredável, conquanto os dois processos sejam aparentemente distintos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001603-40.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 06-10-2014)

2.56 VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIA. [...] S/A. Na hipótese, a prova produzida revela que a reclamante prestou serviços típicos de bancário, em benefício do banco reclamado. O vínculo de emprego se dá diretamente com o banco, por aplicação do que dispõe o artigo 9º da CLT, tendo-se por ilegal a contratação por empresa interposta, inclusive, integrante do mesmo grupo econômico. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001102-72.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.57 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Caso em que o reclamante prestava serviços de conserto de linhas telefônicas e de manutenção de rede em favor da reclamada, tarefa indissociável da consecução dos objetivos econômicos da suposta tomadora dos serviços, configurando-se a nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada (art. 9º da CLT). Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000981-30.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 30-09-2014)

2.58 [...] SOBRESTAMENTO DO FEITO. Inexiste impedimento para que se prossiga no julgamento dos recursos ordinários, no âmbito deste Tribunal Regional, que versem sobre matéria declarada pelo STF como de repercussão geral. A repercussão geral, disciplinada nos artigos 543-A e 543-B do CPC, destina-se apenas aos recursos extraordinários interpostos junto ao Supremo Tribunal Federal, não alcançando os recursos dirigidos aos demais Tribunais. Negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000789-37.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 20-10-2014)

2.59 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Configura falta grave do empregador, a incorreção dos recolhimentos do FGTS a permitir que o empregado considere por rescindido o contrato de trabalho, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001147-30.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 30-10-2014)

2.60 PEDIDOS DE RESCISÃO INDIRETA E DE PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIDA IMOTIVADA SUPERVENIENTE. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. Na ação que veicula o pleito de rescisão indireta, o bem da vida buscado pelo empregado-reclamante é, em última análise, o rompimento do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias. Por conseguinte, o empregador-reclamado que dispensa imotivadamente o reclamante após o ajuizamento da ação, mas não efetua o pagamento das verbas rescisórias, satisfaz apenas parcialmente a postulação. Logo, o acolhimento do pedido remanescente de pagamento das verbas rescisórias não implica em prolação de sentença *extra petita*. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001232-36.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 30-10-2014)

2.61 CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É ilegal a contratação de mão de obra por interposta pessoa quando demonstrado que os serviços prestados estão inseridos na atividade-fim da empresa tomadora. Diante da caracterização de fraude aos direitos trabalhistas, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa tomadora, por força das normas do artigo 9º da CLT e da parte final do artigo 942 do Código Civil. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000379-36.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 03-10-2014)

2.62 SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÕES. O pagamento de aluguel pela utilização do automóvel, cujo uso em serviço está previsto em contrato de locação firmado entre empregado e empregador, não caracteriza salário "*in natura*" para efeitos do disposto no artigo 458 da CLT. Não se tratando de hipótese de fornecimento a título gratuito, não se pode falar em natureza contraprestativa da vantagem, descabendo a integração dos valores recebidos na remuneração do reclamante. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000090-71.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 06-10-2014)

2.63 HORAS DE SOBREAVISO. CONTATO EFETUADO POR MEIO DE TELEFONE CELULAR. As horas de sobreaviso são devidas em virtude da indisponibilidade do tempo de folga do reclamante, sendo desnecessária a permanência do trabalhador em casa, aguardando ordens. A limitação da locomoção do empregado não se configura apenas com a necessária permanência em sua residência. Em dias atuais, com o advento arrebatador da telefonia móvel, beira a esfera do improvável cogitar da hipótese de que um trabalhador seja obrigado a permanecer dentro da sua residência aguardando chamados do empregador. Fosse essa condição *sine qua non* à caracterização do sobreaviso, tal instituto estaria em extinção. Incontroversa a submissão do autor a escalas de sobreaviso, são devidas as horas de sobreaviso, na forma do disposto no art. 244, § 2º, da CLT. Inteligência do item II da atual Súmula 428 do TST. Recurso ordinário provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000482-53.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.64 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RENÚNCIA. TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. Hipótese em que, com a devida vênia do entendimento de origem, não se afigura possível a "desistência" por parte dos trabalhadores substituídos, os quais, a despeito de serem beneficiários do direito material invocado, não são parte no processo. Veja-se que eventual desistência da ação caberia tão somente ao sindicato, que, na condição de substituto processual, é o único e inequívoco integrante do polo ativo do presente feito. Agravo de petição do sindicato exequente provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0024500-42.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 20-10-2014)

2.65 Legitimidade ativa do sindicato de classe. Substituição processual. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal garante ampla substituição processual, na defesa de interesses individuais homogêneos, pelo sindicato de classe. A lide em que se discute o divisor a ser adotado para o cálculo de horas extras é típica defesa de interesse individual homogêneo. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000338-72.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.66 TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O lapso temporal despendido para a troca de uniforme integra a totalidade dos procedimentos necessários e inerentes ao empreendimento econômico da reclamada, ônus que não pode ser transferido ao empregado, sob pena de violação das garantias mínimas asseguradas por lei (art. 4º da CLT). Caracterizado tempo à disposição do empregador. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0002417-40.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.67 Turnos de revezamento. Jornada legal de 6 horas. A observação dos registros de ponto colacionados aos autos, revela que o autor efetivamente laborou nos diferentes turnos em curto espaço de tempo. Ainda que o revezamento não fosse semanal, a alteração era prejudicial a seu relógio biológico. Aplicação ao caso da orientação contida na OJ 360 da SDI -I do TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0000994-55.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 23-10-2014)

2.68 [...] RECURSO DO RECLAMANTE. LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO. Não se constatando qualquer dispêndio extraordinário para a higienização do uniforme, quer seja com produtos químicos, quer seja com água e luz, não há como este ser repassado ao empregador, na medida em que o reclamante teria os mesmos gastos caso utilizasse vestimenta pessoal para trabalhar. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal - Convocado. Processo n. 0000762-24.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.69 DESPESAS COM VEÍCULO PARTICULAR. Incontroversa a utilização de veículo próprio pelo empregado em favor da empregadora, faz jus o demandante ao correto adimplemento das despesas concernentes à manutenção e depreciação do veículo utilizado em serviço. Hipótese na qual o ajuste de valor fixo em contrato de locação do automóvel não obsta o exame da correspondência entre o montante estipulado em tal instrumento, e as despesas e prejuízo efetivamente suportados pelo autor. Valor arbitrado na Origem, a título de diferenças pelo aluguel do veículo, adequado às despesas e depreciação estimadas, considerando um automóvel de modelo popular. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0010130-13.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 30-09-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Justa causa. Configuração. Viabilidade da rescisão, mesmo reconhecida garantia de emprego ao membro suplente da CIPA. Falta grave. Assistente de suporte de informática. Auditoria realizada por empresa contratada, com acompanhamento de escrevente de Tabela de Notas. Reclamante que armazenou em seu HD externo caixas de e-mails de colegas com informações pessoais (exames médicos, transações financeiras, extrato bancário da diretoria da empresa, declarações de imposto de renda). HD objeto da perícia – não desvirtuada pela prova oral – que também continha programas para ações maliciosas (p. ex. "Cavalo de Tróia"), todos testados e funcionando. Constatada, ainda, a presença de material pornográfico. 2 Expedição de ofício do Ministério Público Estadual (Coordenação das Promotorias Criminais de Porto Alegre), independentemente do trânsito em julgado. Armazenamento de fotos de conteúdo pornográfico envolvendo menores. Art. 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

(Exma. Juíza Rafaela Duarte Costa. Processo n. 0000869-07.2013.5.04.0022. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 13-10-2014)

Vistos, etc.

[...]

II - MÉRITO

[...]

2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. SUPLENTE DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

O reclamante informa que foi admitido na reclamada em 14-02-2008, na função de assistente de suporte de informática, sendo despedido por justa causa em 24-05-2013, quando recebia R\$ 5.251,47. Afirma que foi promovido a supervisor de suporte de TI em março de 2010, sendo que em novembro de 2012 foi eleito como primeiro suplente da CIPA para a gestão de 2013. Assevera que começou a sofrer perseguições pelo seu superior hierárquico, o que culminou com sua dispensa por justa causa. Aduz que foi acusado de falta grave para fins de ser despedido por justa causa, uma vez que era o primeiro suplente da CIPA representante dos empregados, com período de garantia no emprego até dezembro de 2014 (um ano após o término de seu mandato). Narra que quando retornou de suas férias, em janeiro de 2013, foi submetido a uma investigação nos arquivos de seu computador e de seu HD externo, sob a alegação da reclamada que em razão de tentativas de invasão na rede da empresa todos os computadores seriam investigados. Informa que nesta oportunidade fizeram cópia de todos os arquivos que estavam no seu computador e em seu HD portátil, mas não identificaram nenhum arquivo suspeito, tampouco que comprovasse seu acesso ao sistema durante as férias (*login*) que pudesse ter relação com as tentativas de invasão na rede. Refere que durante essa verificação ficou três dias afastado de suas atividades, sem acesso ao computador ou à internet. Alega que, como supervisor de suporte e de TI, quando formatava os computadores da empresa, fazia o *backup* desses arquivos em seu HD externo, com a devida anuência dos colegas, já que era sua atribuição zelar pelo bom funcionamento da rede, dos

computadores, da segurança de rede, dos arquivos de trabalho de seus colegas, entre outras atividades. Salieta que tais arquivos jamais foram abertos por ele, e muito menos transmitidos a terceiros. Assevera que sua atitude mostrava zelo e competência em manter numa fonte alternativa os arquivos das máquinas que passavam por algum tipo de formatação, sendo que a reclamada não fornecia equipamentos para tais atividades. Alega que, em razão da perseguição que vinha sofrendo do supervisor F., este encontrou nas cópias dos *backups* que mantinha justificativa para despedir o reclamante por justa causa. Diz que inexistente relação imediata entre o conhecimento da causa e sua despedida, já que o supervisor teve conhecimento dos arquivos do reclamante em fevereiro de 2013, contudo somente foi despedida no final de maio de 2013. Aduz que a reclamada desrespeitou um dos requisitos para a aplicação da justa causa, qual seja, a imediata punição ao empregado. Postula a declaração de nulidade da despedida por justa causa, com a reintegração ao emprego ou indenização relativa ao período da estabilidade, até dezembro de 2014. Caso não seja reconhecida a estabilidade no emprego, postula a reversão da despedida por justa causa em despedida imotivada, com o pagamento de todos os direitos trabalhistas que elenca.

A reclamada alega que realizou auditoria no HD externo que o reclamante utilizava no trabalho e constatou que ele cometeu o ato faltoso ao copiar para seu HD externo caixas de *e-mails* e documentos profissionais de outros empregados, inclusive do corpo diretivo da empresa, além de ter sido verificada a existência de pornografia infantil no referido dispositivo. Aduz que encontrou diversos *keyloggers* no HD externo do reclamante, informando que se trata de uma ferramenta para identificar (quebrar) senhas dos computadores e capturar informações. Assevera que com essa atitude houve quebra da confiança no contrato de trabalho havido entre as partes, já que a empresa poderia ser responsabilizada penal e civilmente caso o reclamante copiasse para os computadores da empresa os arquivos de pornografia ou instalasse os referidos *keyloggers*. Esclarece que no início de 2013 a rede da empresa passou a sofrer diversas quedas e tentativas de invasão, pelo que se passou a analisar os computadores e ferramentas de usuários que tinham maior acesso à rede. Aduz que quem tinha maior acesso à rede era o reclamante e o administrador de suporte de rede e segurança (serviço terceirizado prestado pela empresa T.). Destaca que o autor não teve que se afastar três dias do trabalho, mas apenas ficou sem computador para trabalhar, a fim que fossem efetuadas cópias dos arquivos, tendo o reclamante inclusive acompanhado tal tarefa. Assevera que o processo de cópia levou dois dias, porquanto a empresa que realizou tal trabalho (D.) encontrou dificuldades em copiar os arquivos contidos no HD externo do reclamante, uma vez que estavam protegidos. Aduz que o processo foi inteiramente acompanhado pelo escrevente do 12º Tabelionato de Notas, sendo que o material coletado na empresa foi lacrado e somente rompido no tabelionato referido. Afirma que a conclusão da perícia somente ocorreu em maio de 2013, quando então não foram encontrados indicativos que o reclamante tivesse acessado à rede durante seu período de férias, contudo foram encontrados milhares de arquivos, tais como: cópias das caixas de *e-mail* de empregados e prestadores de serviço, arquivos de cunho pessoal e material pornográfico, arquivos pessoais e profissionais da diretoria da empresa, programas de computador utilizados para identificar senhas e capturar informações. Refuta a alegação do autor que o armazenamento destes dados fosse decorrente e necessário para a formatação de computadores dos empregados da reclamada. Alega que é proibida a utilização de *pen drives* e HDs externos pessoais para a realização de *backups*, devendo o reclamante, como coordenador da infraestrutura, encaminhar o pedido de compra de tais dispositivos. Assevera que a conduta do reclamante violou as disposições contidas na Política de Tecnologia e de Informação da empresa. Nega que o reclamante tenha sido perseguido pelo superior F. Refere que com tais atitudes, houve quebra de confiança, o que justifica a despedida por

justa causa. Afirma que a falta grave cometida pelo reclamante justifica a despedida por justa causa, não havendo falar em despedida arbitrária. Pugna pela improcedência dos pedidos relativos à estabilidade no emprego, reintegração ou reversão da justa causa, bem como os pedidos daí advindos.

Ao exame.

O artigo 165 da CLT veda a despedida arbitrária dos titulares da representação dos empregados na CIPA, sendo que se não restar a despedida fundada em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro, o empregado deverá ser reintegrado (parágrafo único de mesmo artigo).

Já o artigo 10 do ADCT da CF/88 prevê, em seu inciso II, alínea "a", que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Já a Súmula nº 339 do C. TST estende tal garantia ao suplente:

"CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) (...)"

O reclamante comprova que consta como primeiro suplente da CIPA, conforme documentos das fls. 21 e 255, fato este que não foi negado pela reclamada. Ocorre que a reclamada alega justo motivo para sua dispensa, em vista da referida falta grave cometida pelo reclamante. Assim, passo a analisar a alegação da empresa que o reclamante foi despedido por motivo juridicamente relevante.

A fim de investigar tentativas de invasões às máquinas da empresa, conforme referido pela preposta em audiência, a reclamada contratou a empresa D. para apurar quem poderia estar tentando invadir as máquinas da reclamada. Para tanto, foi realizada perícia técnica no computador do reclamante, tendo o perito chegado às conclusões que constam do relatório juntado às fls. 271/263.

A reclamada tomou o cuidado de copiar os arquivos do computador de trabalho do reclamante, bem como do HD externo por ele utilizado, na presença de um escrivão do 12º Tabelionato de Porto Alegre, conforme atas notariais das fls. 268/270, que são completadas com os CDs também juntados aos autos, sendo que nestes constam fotos de lacres de portas, de cópias efetuadas e posterior abertura dos lacres, a fim de demonstrar a lisura na obtenção das provas. Os CDs não foram impugnados pelo reclamante.

Quanto ao HD externo depositado em Secretaria, este contém uma pasta denominada "Evidências" subdividida em três pastas, de nomes: "Correios"; "Pornografia"; "Softwares Maliciosos". O reclamante não impugna o conteúdo do HD externo, somente referindo que fazia *backup* dos computadores dos colegas, pois se tratava de uma de suas atribuições, inclusive de arquivos com conteúdo pornográfico. Somente impugna a forma como os arquivos foram salvos no HD, alegando que não estavam na mesma estruturação de diretórios que constava no seu HD originário. Da análise das referidas pastas, constato que, efetivamente, havia o *backup* de diversos e-mails, bem como material de conteúdo pornográfico, inclusive infantil.

Os dispositivos de armazenamento depositados em Secretaria demonstram a conclusão do relatório realizado pela empresa D., tendo sido observado que o reclamante armazenou em seu HD externo caixas de *e-mails* de colegas com informações pessoais destes, tais como exames médicos de pessoas da família e transações financeiras (fl. 279); extrato bancário da diretoria da S. B.; declarações de imposto de renda dos empregados. Também foi constatado que no HD periciado constavam diversos programas capazes de realizar ações maliciosas, inclusive um de conhecimento do público em geral denominado "Cavalo de Tróia", sendo que todos foram testados e estavam funcionando quando da realização da inspeção (fl. 281). Por fim, foi constatado material pornográfico, tais como fotos e vídeos com conteúdo inapropriado para menores de 18 anos, inclusive imagens de crianças nuas.

A prova oral produzida não foi suficiente para desvirtuar toda a prova material trazida pela reclamada. Ainda que a testemunha R. G., ouvida a convite do reclamante, informe que o gerente F. em uma oportunidade tenha referido a ele que seu objetivo da empresa era despedir o reclamante, também não sabe referir qual o motivo da alegada divergência entre os dois, uma vez que ingressou na empresa após ambos terem ingressado. A segunda testemunha ouvida a convite do reclamante, L. M., nada refere acerca da alegada "perseguição" de F. em relação ao reclamante.

Quanto ao fato da empresa não proibir formalmente o uso de HD externo ou *pen drives*, alegação do reclamante que foi confirmada pela testemunha convidada pela reclamada, D. D. (fl. 306) não basta para afastar a comprovada quebra de confiança por parte do reclamante. Assim refere a testemunha D.: *"que quando a máquina chegava para o depoente, ele colocava os dados do usuário no HD externo da empresa; que depois da nova formação, colocava os dados de volta na máquina e excluía as informações do HD; que não lhe foi passada a informação que deveria guardar o backup no HD por certo tempo; que não sabe informar o processo feito pelo reclamante quando pegava uma máquina para formatar; havia orientação da TI (tecnologia da informação) que não deveria deixar nada no HD, uma vez que esse era de uso comum entre o restante da equipe da TI; que o reclamante era responsável por passar as políticas da TI para os terceirizados; que o reclamante era responsável pela compra de pen drives, HDs e CDs; quem comprava de fato tais ferramentas era o setor de compras; que os usuários pediam para o depoente cuidar das suas informações pessoais que estavam no computador, solicitando que não fossem armazenados; nunca houve proibição formal pelo uso de HD e pen drive pessoal; que era senso comum que não fossem usados; que depois que o F. ingressou na empresa, ele proibiu o uso de HD externo; (...)"*.

Concluo, portanto, que o *backup* no HD externo não deveria ser mantido. O fato de o reclamante manter arquivos de *e-mails* funcionais e pessoais de colegas de trabalho, da empresa e da Diretoria, é um fato muito grave, que atenta contra o princípio da inviolabilidade de dados, insculpido no artigo 5º, incisos X e XII da CF/88.

Também não visualizo qualquer afronta ao reclamante o fato da empresa ter feito uma investigação quando estava já com alguma desconfiança em relação a ele. E tal investigação foi tão cuidadosa, que contou com a presença de escrivão com fé pública, a fim de a empresa não ser acusada de produzir provas de forma leviana.

Por fim, não verifico o alegado perdão tácito. Se foi necessário realizar uma investigação, cujo relatório técnico somente ficou pronto em maio de 2013, inviável a despedida por justa causa anterior a esta data. Tanto é, que o relatório tem como data de assinatura o dia 24-05-2013 (fl. 283) e o reclamante foi despedido no mesmo dia (fl. 285).

Assim, em vista da fundamentação supra, tenho como comprovada a quebra de fidúcia, não demonstrada a perseguição por parte do gerente do reclamante, e afastado o perdão tácito. Entendo, portanto, válida a despedida por justa causa do reclamante, sendo inviável sua reintegração ou reversão do motivo da despedida.

Indefiro os pedidos das alíneas "a" e "a.1" da petição inicial.

[...]

7. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Considerando que no HD externo do reclamante existem fotos de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, bem como o previsto no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente de que a infância deve ser protegida por todos (*"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*), determino expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com cópia da presente decisão, para, caso entenda cabível, proceda na investigação de eventual crime contra menores cometido pelo reclamante, ficando os HD externo e os CDs à disposição deste órgão público.

O ofício deverá ser expedido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, e dirigido à Coordenação das Promotorias Criminais de Porto Alegre – Ministério Público Estadual.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, observados os critérios supra, [...]. No mérito, [...] julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por A. R. A. contra INDÚSTRIA DE ALIMENTOS K. LTDA.

[...]

Expeça-se ofício com cópia da presente decisão à Coordenação das Promotorias Criminais de Porto Alegre – Ministério Público Estadual, de imediato.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença prolatada em 13 de outubro de 2014, em face do invencível acúmulo de serviço.

Nada mais.

Rafaela Duarte Costa
Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Condições de trabalho. Indenização indevida. Alegação de trabalho análogo ao de escravo. Transporte e manuseio de numerário. Ciência acerca da escala de trabalho na véspera, dificultando programação para viagens e lazer. Pedido que desdenha o trabalho escravo, infelizmente presente no país, principalmente em empresas clandestinas e no meio rural. Comparação que soa como ultraje aos ouvidos do Magistrado. Dramatização da inicial que beira a má-fé. Estranheza do requerimento, concomitante à pretensão do reconhecimento da condição de bancário.

(Exmo. Juiz Eduardo Vianna Xavier. Processo n. 0000843-31.2011.5.04.0005. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 30-10-2014)

[...]

ISSO POSTO:

[...]

II. Mérito

[...]

7. Da indenização pelas condições de trabalho

O autor afirma que laborava em condição análoga à de escravo, indicando que a ré lhe submetia a atividades diversas das contratadas, que o autor laborava sob tensão, uma vez que com transporte e manuseio de numerário em locais de grande circulação de público, e que o reclamante somente tomava conhecimento da escala de trabalho do dia seguinte quando encerrava seu turno, sem poder se programar para viagens ou atividades de lazer. Postula uma indenização pelas condições de trabalho propiciadas pela ré.

De plano, indefiro o requerimento. O pedido do reclamante, em realidade, desdenha o trabalho escravo, mal que, infelizmente, ainda é enfrentado no País, principalmente em empresas clandestinas e na atividade rural. Tais empresas aproveitam-se da condição de clandestinidade de seus empregados e os submetem a condições de trabalho sub-humanas, com pagamento miserável, e sem qualquer respeito ou preocupação com a legislação trabalhista. Em realidade, a comparação das condições de trabalho do autor às condições de trabalho escravo soam como ultraje aos ouvidos deste Magistrado. Ainda que as condições de trabalho do autor fossem exatamente iguais às descritas na inicial, impossível a comparação com as condições dos trabalhadores efetivamente submetidos a regime análogo à escravidão, que não tem CTPS anotada, não recebem salário sequer próximo do mínimo nacional, pernoitam em alojamentos sem o mínimo de conforto e higiene, etc. As condições de labor do demandante seriam um sonho distante para os trabalhadores submetidos à efetiva escravidão. A dramatização realizada na inicial beira as raias da má-fé, de modo que advirto ao autor e seu procurador para que reflita sobre sua conduta.

Além disso, causa estranheza a este Magistrado o requerimento de enquadramento do autor como análogo à condição de escravo na mesma demanda em que procura o autor ser enquadrado na condição de bancário, profissão sabidamente medianamente confortável, de trabalho

burocrático, e que nada tem a ver com trabalho análogo à escravidão, o que demonstra verdadeiro *venire contra factum proprium* do demandante, conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Face a todo o exposto, rejeito o pedido.

[...]

Eduardo Vianna Xavier
Juiz do Trabalho Substituto

3.3 Dano moral. Indenização devida. Vigilante. Assalto à mão armada em agência bancária. Troca de tiros. Afastamento em benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário). Prova pericial. Reclamante acometido de *stress* pós-traumático, com sintomatologia persistente. Responsabilidade objetiva diante da atividade desempenhada, de risco. Art. 927 do Código Civil. Presença, ainda, de culpa, dada a manutenção do trabalho na atividade para a qual inapto o reclamante. Arbitramento em R\$ 15.000,00.

(Exmo. Juiz Edenilson Ordoque Amaral. Processo n. 0000204-11.2014.5.04.0101. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 31-10-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

DECIDO:

[...]

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que no dia 25/08/2011, por volta das 11h, estava trabalhando junto ao Banco B. quando homens armados invadiram o banco e renderam-lhe juntamente com as demais pessoas que ali estavam. Menciona que houve troca de tiros entre a polícia e os assaltantes. Afirma que após este fato foi emitida a comunicação de acidente de trabalho e percebeu benefício previdenciário auxílio-doença acidentário no período de 21/11/2011 a março de 2012. Refere que após seu retorno ao trabalho continuou com sintomas da doença psíquica, salientando que a reclamada não lhe forneceu qualquer ajuda. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada impugna a pretensão. Alega que o assalto ocorrido na agência do Banco B. em que o reclamante laborava ocorreu por ato exclusivo de terceiro, o que extrapola a vontade das partes. Sustenta que não pode ser responsabilizada por acontecimento que foge totalmente a sua vontade. Pondera que a segurança pública é dever do Estado, nos termos do artigo 144 da CF.

Examino.

Para que esteja presente o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: (1) o dano, (2) o nexo causal entre este e a atividade laboral, e, se não se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, (3) a culpa *lato sensu*.

No caso, é incontroverso que após o assalto o reclamante foi afastado do trabalho, tendo percebido auxílio-doença acidentário (espécie 91) no período de 21/09/2011 a 23/02/2012 (fl. 18). Outrossim, o laudo pericial aponta que o reclamante é portador de transtorno de *stress* pós-traumático, com sintomatologia persistente. Afirma o perito que o reclamante é inapto para o trabalho que desenvolva atividades de vigilante, com uso de arma de fogo, a fim de ser evitada a exposição ao fator desencadeante da patologia. De acordo com o perito, existe nexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e o evento ocorrido durante o desempenho de seu trabalho junto à reclamada.

Portanto, está demonstrado o dano alegado pelo reclamante, bem como o nexo causal com a atividade laboral.

Resta analisar a responsabilidade da reclamada.

No caso, entendo que a responsabilidade é objetiva, com fundamento na teoria do risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que se expressa nestes termos:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As atividades de vigilância patrimonial prestadas pela reclamada, especialmente junto a instituições bancárias, caracterizam-se como atividade de risco.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do TRT da 4ª Região, em casos análogos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. VIGILANTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. A atividade de vigilância patrimonial, em instituições bancárias, expõe o empregado a condição de risco a que alude parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Restando demonstrado que o reclamante foi vítima de assalto, durante o expediente, é devida a postulada indenização por danos morais. (Ementa do Acórdão do Processo nº [...] (RO), 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator Desembargador HERBERT PAULO BECK, publicado em 12/06/2014)

DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. Responde a empresa de vigilância, diante da atividade de risco acentuado, pelo dano psíquico sofrido pelo empregado Vigilante de agência bancária decorrente de assalto à mão armada, quando do exercício de suas atribuições profissionais. (Ementa do Acórdão do Processo nº [...] (RO), 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relatora Desembargadora CARMEN GONZALEZ, publicado em 25/02/2014)

Portanto, tratando-se de responsabilidade objetiva e presente o dano e o nexo causal entre esse e a atividade laboral prestada à reclamada, tenho por configurados os pressupostos necessários à responsabilização pelos danos morais suportados pelo reclamante.

Outrossim, ressalto que, mesmo que se considere que a responsabilidade é subjetiva, caracterizada está a culpa da reclamada, pois não forneceu ao reclamante condições de trabalho

adequadas a fim de evitar o desenvolvimento da doença, porquanto incontroverso que após o assalto o reclamante seguiu desenvolvendo atividades junto ao mesmo posto de trabalho onde ocorreu o evento, e mesmo após seu retorno do benefício previdenciário trabalhou em agências bancárias. Sobre esta questão, cabe ressaltar que o laudo médico é claro no sentido de que o reclamante é inapto para o trabalho relativo à atividade de vigilante com uso de arma de fogo, a fim de ser evitada a exposição ao fator desencadeante do transtorno de *stress* pós-traumático.

No que tange à fixação do valor da indenização, trata-se de tarefa complexa, já que não há no ordenamento jurídico positivo um parâmetro objetivo, sólido e preciso para orientar o julgador, estando a matéria genericamente regrada no título IX, capítulo II, do Código Civil atualmente em vigor, que, de interesse ao feito, se encontram sintetizadas no caput artigo 944 do Código Civil, que determina que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Portanto, não havendo tarifamento legal, cabe ao magistrado, atentando para as circunstâncias do caso e de acordo com o seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da condenação.

Nesse sentido, cito a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, 2008, p. 91:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.36, § 1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral."

Dessa forma, ao fixar o montante da reparação deve-se ter presentes critérios inerentes às pessoas do ofensor e ofendido, bem como as circunstâncias do dano em si, tais como a intenção dos agentes e o modo como materializado. Noutra face, a proteção jurídica da moral e do indivíduo não pode constituir fonte de enriquecimento desmesurado, de modo a incutir na sociedade uma ânsia por conflitos desta natureza, com a possibilidade da parte supostamente lesada vislumbrar na agressão a solução para todos os seus males.

Sobre a matéria, J.M. de Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, 4ª ed., 1952, p. 72, refere:

"O arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado para fixar a soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado."

Atentando para os critérios acima referidos, tenho como razoável a fixação de indenização, decorrente dos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que deve ser acrescida de juros, a contar da data do ajuizamento da ação (Súmula 54 do TRT da 4ª Região), e atualização monetária, a contar da data da publicação da sentença (Súmula 50 do TRT da 4ª Região).

[...]



Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **G. P. R.** em face de **R. SEGURANÇA LTDA.** para, observados os termos e parâmetros da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização, decorrente dos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros, a contar da data do ajuizamento da ação (Súmula 54 do TRT da 4ª Região), e atualização monetária, a contar da data da publicação da sentença (Súmula 50 do TRT da 4ª Região).

[...]

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Edenilson Ordoque Amaral

Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

EFICÁCIA HORIZONTAL DO *DUE PROCESS* LABORAL – REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCEDIMENTO TRABALHISTA JUSTO COMO FATOR DE CONTROLE DO PODER PRIVADO EMPREGATÍCIO –

Ney Maranhão¹

“Que é a experiência jurídica senão uma forma de experiência cultural, um instrumento de *civilização*? (...) o direito não é um presente, uma dádiva, algo de gracioso que o homem tenha recebido em determinado momento da História, mas, ao contrário, o fruto maduro de sua experiência multimilenar”².

“*Due process* não pode ser aprisionado dentro dos traçoeiros lindes de uma fórmula... *Due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. *Due process* não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo. É um delicado processo de adaptação que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo”³.

RESUMO: À luz dos escólios doutrinários de José Joaquim Gomes Canotilho e Guilherme Guimarães Feliciano, defende-se a eficácia *horizontal* da cláusula do *due process* laboral, fazendo exsurgir um *direito fundamental a um procedimento trabalhista justo* no âmago das relações materiais empregatícias. Cuida-se de ferramenta teórica vocacionada a fazer frente à tirania do poder privado empregatício, seja quando de sua expressão individual disciplinar, seja quando de sua expressão coletiva em açodadas resilições contratuais em massa. Com isso, engendra-se uma proposta hermenêutica tendente a salvaguardar máxima concretude aos direitos fundamentais (CF, art. 5º, §1º) e conferir maior tonicidade democrática à relação de emprego, propiciando, assim, um quadro de significativa melhoria da condição social do homem-trabalhador (CF, art. 7º, *caput*).

¹ Juiz do Trabalho (TRT da 8ª Região – PA/AP). Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma – La Sapienza (Itália). Graduado e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor convidado da Universidade da Amazônia (UNAMA), do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do IPOG (Goiânia/GO) (em nível de pós-graduação). Professor convidado das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (SP), 8ª (PA/AP), 14ª (RO/AC) e 19ª Regiões (AL). Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior (IBDSCJ). Secretário-geral do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA) (biênio 2013/2014). Email: <mailto:ney.maranhao@gmail.com>

² REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219-220.

³ Caso *Anti-Facist Committee v. McGrath*, 341 U.S. 123 (1951). Fonte: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 45.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Devido Processo Legal. Eficácia Horizontal. Contrato de Trabalho.

1 Devido Processo Legal: Considerações Preliminares

A vetusta diretriz do *due process of law* constitui uma genuína *cláusula geral*, exurgindo como um direito fundamental de conteúdo *complexo* e de impressionante *variação de significado* a depender do contexto em que incidente⁴. Em caráter inovador, nossa Carta Magna de 1988 previu expressamente o devido processo legal em seu art. 5º, LIV, ao aduzir que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O rico acúmulo histórico em torno de tão relevante cláusula nos conduziu, hodiernamente, a tomá-la como elemento articulador de uma série de outros vetores normativos, a compor o seu *conteúdo mínimo*⁵, tais como a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), da motivação das decisões (art. 93, IX), da publicidade dos atos (art. 5º, LX), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), igualdade de tratamento (art. 5º, *caput*), bem como da vedação de provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI). Não sem razão, abalizada doutrina cunha o devido processo legal não como um dos tantos princípios do processo, senão que “a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam”⁶.

Originariamente, o devido processo legal surgiu como uma garantia exclusivamente processual. Não demorou, porém, para que a vivacidade da jurisprudência norte-americana se valesse da fluidez conceitual dessa cláusula no fito de controlar o próprio conteúdo de decisões estatais, sujeitando-o a parâmetros materiais de justiça e razoabilidade. A formatação daí derivante cuidou então de estabelecer uma dupla dimensão para a *due process clause*: uma dimensão *processual*, chamada de **procedural due process**, como mecanismo assecuratório da regularidade do processo, e, desta feita, também uma dimensão *material*, denominada de **substantive due process**, atinente ao controle do próprio mérito das normas jurídicas⁷.

2 Devido Processo Legal: Eficácia Vertical e Eficácia Horizontal

Em sua essência, o devido processo legal constitui garantia contra o exercício abusivo do *poder*⁸, sendo uma das projeções do princípio da dignidade da pessoa humana, haja

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 46 e 48.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 107.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 79. A importância da cláusula do devido processo legal é tão acentuada que Humberto Ávila a enquadra como um dos princípios *estruturantes*; assim considerados aqueles que *não* possuem uma eficácia provisória, *prima facie*, mas permanente, nem tem sua eficácia graduável ou afastável, mas linear e resistente. Eles sempre deverão ser observados, não podendo ser afastados por razões contrárias (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 134).

⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 39. Na jurisprudência, confira-se: *due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* –, constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* –, garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa (STF, Medida Cautelar na ADIn nº 1511-DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, decisão em 16 de outubro de 1996).

⁸ De acordo com Boaventura de Sousa Santos, poder é qualquer relação social regulada por uma troca

vista seu intuito de tutelar, nas lides concretas, o respeito à existência digna, síntese da totalidade dos direitos fundamentais⁹.

De início, a preocupação centrava-se no combate à tirania do *poder público* (eficácia *vertical*, porque do particular frente ao Estado)¹⁰. Todavia, já se reconhece combate à tirania do chamado *poder privado*¹¹, de modo que **também entre os particulares impere incontornável adstrição aos direitos fundamentais** (eficácia *horizontal* – *Horizontalwirkung der Grundrechte*)¹², como expressão de uma estrutura objetiva de valores que serve de base para a ordem jurídica da coletividade (dimensão jusfundamental *objetiva*)¹³, mormente diante da força normativa dos princípios da *dignidade da pessoa humana*¹⁴ (art. 1º, III) e da *solidariedade*¹⁵ (art. 3º, I), bem assim da aplicabilidade *imediata* dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º)¹⁶.

À vista do exposto, soa até natural reconhecer mais um passo nesse processo: **a necessidade de assegurar a garantia do *due process of law*, como direito fundamental, também no âmago das relações privadas**, tese que já vem sendo abraçada pela doutrina¹⁷ e avalizada pela jurisprudência. Foi o quanto ficou estabelecido, por exemplo, com a nulidade de exclusão de membro de *associação civil* que não teve garantido o direito de ampla defesa, ocasião em que ficara consignado pela Suprema Corte brasileira, em acórdão paradigmático, que:

“... as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...) O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos

desigualG (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007, p. 266).

⁹ FREIRE, Ricardo Maurício. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 68.

¹⁰ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 215-216.

¹¹ Coube a Michel Foucault o engenho de identificar o deslocamento do “poder” da esfera do *Estado* para a esfera da *sociedade*. Fonte: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

¹² Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. Mesmo porque, como bem leciona Virgílio Afonso da Silva, “a Constituição, em nenhum momento, fala em direitos fundamentais que vinculem somente os poderes estatais, como ocorre com a Constituição alemã” (SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais das relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 139).

¹³ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 239.

¹⁴ Para Daniel Sarmento, o princípio da dignidade da pessoa humana “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 85-86).

¹⁵ A respeito, confira-se: MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: *Os Princípios da Constituição de 1988*. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

¹⁶ Nesse sentido: STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 295.

¹⁷ Nesse sentido, dentre outros: BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008; MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 53-56.

direitos fundamentais de seus associados. (...) A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras”¹⁸.

O mesmo direito foi resguardado a *cooperado* excluído sem contraditório e ampla defesa¹⁹, não sendo diferente no âmbito das relações *condominiais*²⁰, havendo já defesa doutrinária semelhante no campo das relações *consumeristas*, no que refere à contratação de serviços médicos²¹, e mesmo no campo *mediático*, no particular da divulgação pública de informações lesivas ao bom nome e prejudiciais ao desempenho comercial de determinadas empresas, tendo em vista os conhecidos “testes do Inmetro”, divulgados com certa frequência pela maior rede de televisão brasileira²².

Neste compasso, convém indagar: **se a ordem jurídico-constitucional abona a ideia de instauração de um procedimento prévio, adequado e justo, com oferta de contraditório e ampla defesa, para casos de penalidades convencionais – onde as partes são, a rigor, iguais –, bem como em tratativas consumeristas e afetações midiáticas – onde vigora entre as partes relativa assimetria –, não haveria de se oferecer igual tratamento no bojo das relações trabalhistas de emprego, onde, a princípio, a desigualdade entre as partes é notória?**

É cediço que a subordinação do empregado em face de seu empregador, aliada ao trato sucessivo que, a princípio, envolve o liame empregatício, acabam por forjar um ambiente relativamente fértil para situações afrontadoras de direitos fundamentais. De consequência, descortinado o alto potencial lesivo do **poder privado patronal**, impõe-se enxergar no contrato de trabalho um campo extremamente propício à incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais²³.

Rememore-se, aqui, por oportuno, que um dos postulados básicos do devido processo legal está justamente na garantia de *igualdade* entre as partes envolvidas²⁴, **não sendo razoável que uma teoria tão alvissareira e vocacionada à promoção dos direitos fundamentais encontre guarida em relações jurídicas civis, comerciais e consumeristas, inclusive no amparo do interesse de grandes empresas, todavia passe ao largo daquele específico**

¹⁸ STF, 2ª Turma, RE nº 201.819, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento em 11 de outubro de 2005.

¹⁹ STF, 1ª Turma, AR-AI nº 34.650.1, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 16 de dezembro de 2004.

²⁰ “A lei não pode amparar o árbitro, concedendo ao síndico um poder discricionário. A Carta Magna, no art. 5º, inciso LV, assegura a todos os transgressores de qualquer norma legal o direito de ampla defesa, estabelecendo-se o contraditório, capaz de permitir a solução adequada para o ato inquinado como atentatório à lei” (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1991.001.05096, Relator: Desembargador Geraldo Batista, julgamento em 20 de agosto de 1997). No mesmo sentido: TJRS, 18ª Câmara Cível, AI nº 70006801948, Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, julgamento em 01 de agosto de 2003; TJRJ, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2007.001.24277, Relator: Desembargador José de Samuel Marques, julgamento em 26 de junho de 2007. Vale destacar, por pertinente, que assim dispõe o Enunciado nº 92 do Conselho da Justiça Federal: “As sanções do CC 1.337 não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo”

²¹ BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 225-240.

²² MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33-40.

²³ ABRANTES, José João. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 17.

²⁴ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 199.

campo jurídico onde o desnível entre as partes ressoa por demais evidente: a relação de emprego.

É preciso lembrar, ademais, que no *caput* do art. 7º da Constituição Federal está consagrada importante cláusula de *vedação de retrocesso* quanto às condições sociais do trabalhador, quando reza serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles ali relacionados, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Mas, na verdade – é bom que se diga –, o que pretendeu mesmo o legislador constituinte não foi fixar tão-só uma cláusula de não retrocesso social, senão que foi bem mais além, na medida em que tencionou mesmo foi prescrever, em termos mais precisos, uma **cláusula de crescente avanço social**²⁵, como expressão de algo maior, qual seja, a **cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana**²⁶ (CF, artigos 1º, inciso III, e 5º, § 2º).

Essa tônica de *progressividade* que se deve emprestar a esse importantíssimo preceito constitucional ganha colorido mais intenso quando se foca a coisa à luz do que dispõe, por exemplo, o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, estatuto integrante do ordenamento jurídico brasileiro²⁷ e que estabelece, em seu art. 2º, item 1, claramente, que “cada Estado-Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente, por todos os meios apropriados**, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (grifamos).

Destarte, o que se deduz é que nossas disposições constitucionais, quando consideradas com mais vagar, revelam-nos um estupendo estímulo a produções jurídicas que se prestem a dar contínua concretude ao comando de se elevar, cada vez mais, ao longo do tempo, a condição social do cidadão trabalhador, como fator de tutela da sua **dignidade humana** (CF, artigo 1º, III) e dos **valores sociais do trabalho** (CF, artigo 1º, IV, artigo 5º, *caput*, artigo 6º, *caput*, artigo 170, *caput* e artigo 193)²⁸.

A proposta que aqui lançamos espelha esse anseio por seguir avante nesse ousado projeto de **incremento de civilidade no âmbito das relações laborais**, partindo da convicção de que ao

²⁵ “(...) a Constituição de 1988 assegurou a expansão das garantias originais deferidas à pessoa humana, na linha enunciada pelo princípio da progressividade dos direitos humanos. Relativamente aos direitos sociais, a consagração do princípio da progressividade foi ainda mais eloquente, diante da expressa redação conferida ao art. 7º, *caput*, que enuncia os direitos fundamentais dos trabalhadores, *sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social*” (MURADAS, Daniela. Influxos legais, jurisprudenciais e o princípio da vedação do retrocesso social. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FATTINI, Fernanda Carolina; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa (coordenadores). *O que há de novo em direito do trabalho. Homenagem a Alice Monteiro de Barros e Antônio Álvares da Silva*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 39 – grifos no original).

²⁶ A respeito, confira-se: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47-50.

²⁷ Aprovação: Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Promulgação: Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

²⁸ Segundo Jorge Luiz Souto Maior, “o pressuposto teórico fundamental do Direito do Trabalho é o de que sirva como instrumento da melhoria da condição social e econômica do trabalhador. Toda a racionalidade ligada ao Direito do Trabalho, cientificamente considerada, deve partir desse pressuposto e a ele servir, não para estabelecer verdades incontestáveis e eternas, mas para propor problemas a serem superados” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. Vol. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011, p. 647-648).

jurista impõe-se a função axial de “traçar novas valorações, novas conexões de sentido e novas cadeias de regulação entre normas (preceptivas ou principiológicas, escritas ou não escritas), (...) encontrar, justificadamente, a solução ou a concatenação normativa mais adequada, mais correta, mais consentânea com os mandamentos daquilo que a sensibilidade jurídica reconhece como pertencente à concepção de ‘direito justo’ vigente em determinado contexto histórico-social”²⁹.

3 Do *Due Process of Law* ao Devido Processo Laboral

Como já relatamos, o devido processo legal é um superprincípio³⁰, fonte de sustento de todos os demais princípios processuais. E, conforme afirmado por Karl Larenz, “o princípio (...) deve ser entendido como uma pauta ‘aberta’, carecida de concretização – e só plenamente apreensível nas suas concretizações”³¹. Daí advém a liberdade na construção hermenêutica que ora se pretende realizar, decorrência que é própria da feição principiológica da citada cláusula, já que, como bem frisado por Humberto Ávila, “o ‘devido processo legal’ é um princípio, assim definida aquela norma que prescreve a realização de um estado ideal de coisas, sem prever os comportamentos cuja adoção irá contribuir para sua promoção”³².

De todo modo, aprovou ao legislador constituinte originário, por uma questão de opção política, apontar, expressamente, no Texto Magno, alguns dos componentes mínimos da cláusula do *due process of law* (juiz natural, contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos, fundamentação das decisões etc.), cujo respeito gera a ideia do **modelo constitucional de processo**.

Isso não quer significar, porém, impedimento a que outras construções possam ser erigidas, valendo-se da invejável fertilidade conceitual da cláusula do devido processo legal. Como bem afirmou Afrânio Jardim, o *due process of law* tem um raio de incidência muito mais abrangente que aquele já reconhecido nas disposições constitucionais³³. Daí tomarmos a liberdade de concluir que esse modelo constitucional de processo há de ser encarado não como um ponto de chegada, mas, sim, como um **ponto de partida**.

Note-se, a propósito, que ao intérprete do Direito, quando do enfrentamento das questões lançadas ao seu crivo, incumbe o dever de não apenas fitar a Constituição Federal, **senão que também ajustar a tutela de acordo com as necessidades do direito material envolvido**³⁴, **bem assim com a específica silhueta do ramo processual que lhe serve de instrumento**. E precisamente pela necessidade de atentar para as peculiaridades de cada ambiente jurídico é que se pode falar em **diversas vertentes de procedimento justo**, a densificar, por exemplo, um devido processo legal *legislativo*, um devido processo legal *administrativo*³⁵, um devido processo

²⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (organizadores). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164-165.

³⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2009, p. 40.

³¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 235.

³² ÁVILA, Humberto. O que é devido processo legal? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 55.

³³ Discurso proferido no “Ciclo de Debates de Direito Penal e Processual Penal”, ocorrido entre os dias 18 e 21 de junho de 1991, em Brasília, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Fonte: LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 182.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 45.

legal *penal*³⁶, um devido processo legal *coletivo*³⁷ ou mesmo um devido processo legal *arbitral*³⁸.

Seguindo precisamente esse fluxo científico, **Guilherme Guimarães Feliciano** decide então construir uma particularização da cláusula geral do devido processo legal, desta feita de contorno sensível às especificidades da processualística trabalhista. Trata-se da seminal ideia do **devido processo laboral**. Na ocasião, proclamou o arguto jurista, *in verbis*:

“(...) cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do “*due process of law*” (para além do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade), seguindo o exemplo recente do processo penal. Com efeito, os processualistas penais procederam, nos anos oitenta e noventa, a uma particularização do conceito de devido processo legal (formal), chegando à concepção do chamado “devido processo penal”. Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por **devido processo laboral** o princípio de que decorre a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonogados. No anteprojeto da 15ª Região, essa noção é *positivada*, com vistas à construção de uma base deontológica e epistemologicamente *segura* para a posteridade, que servirá de ponto de partida às ulteriores derivações conceituais e pragmáticas de doutrina e jurisprudência. Reúnem-se no conceito tanto a *dimensão procedural* (= juiz do trabalho natural + independência funcional + imparcialidade subjetiva + tempo razoável) como a *dimensão substantiva* (= satisfação ideal de direitos sociais e/ou satisfação integral de créditos alimentares, *i.e.*, efetividade), avançando em relação à própria figura do “devido processo penal”. **Engendra-se, dessarte, o mais importante elemento de calibração para a atividade intelectual de interpretação/aplicação da norma processual laboral, permitindo a dialética de todos os demais princípios em um macroprincípio complexo, dinâmico e construtivo**”³⁹ (grifamos).

A liberdade para o desenvolvimento de uma dimensão específica da cláusula geral do devido processo legal pode ser visualizada, também, em recente obra conjunta de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, *in verbis*:

“O direito ao processo justo é um modelo mínimo de conformação do processo. Com rastro fundo da história e desconhecendo cada vez mais fronteiras, o direito ao processo justo é reconhecido pela doutrina como um modelo em *expansão* (tem o condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional), *variável* (pode assumir *formas diversas, moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto*) e *perfectibilizável* (passível de *aperfeiçoamento* pelo legislador infraconstitucional). É tarefa de todos os que se encontram empenhados no império do Estado Constitucional delinear-lo e densificá-lo. (...) **O fato de o direito ao**

³⁶ BERTOLINO, Pedro J. *El debido proceso penal*. 2ª edición. La Plata: Librería Editora Platense, 2011; TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 70 e ss.

³⁷ DIDIER, JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 113-119.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 30.

³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011, p. 33 (itálicos no original – negritamos). A ideia volta a merecer consideração em seu mais recente livro: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho : Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 147.

processo justo contar com bases mínimas, o que lhe outorga um perfil comum nas suas mais variadas manifestações, obviamente não apaga a influência que o direito material exerce na concepção da finalidade do processo e na conformação de sua organização técnica. Dada a *interdependência* entre direito e processo, o direito material *projeta a sua especialidade* sobre o processo, imprimindo-lhe feições a ele aderentes. Isso quer dizer que o conteúdo mínimo de direitos fundamentais processuais que confluem para a organização de um processo justo *não implica finalidade comum a todo e qualquer processo, tampouco obriga à idêntica e variável estruturação técnica.* Pelo contrário: **o direito ao processo justo requer para sua concretização efetiva adequação do processo ao direito material** – adequação da tutela jurisdicional à tutela do direito. É preciso ter presente que compõe o direito ao processo justo *o direito à tutela jurisdicional adequada dos direitos.* Por essa razão, é perfeitamente possível conceber sob o ângulo da *finalidade* o processo civil de forma diversa do processo penal, nada obstante a exigência de justa estruturação a que ambos estão submetidos no Estado Constitucional. (...) **O mesmo se diga do processo trabalhista e de outros processos. O processo sofre o influxo do direito material, que polariza a sua finalidade e determina a sua estruturação**⁴⁰ (grifamos).

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, de sua parte, relata a necessidade de adaptação do procedimento a depender da natureza do bem jurídico material objeto do processo, citando expressamente o caso do processo trabalhista, que carrega em si, de regra, a busca por valores indisponíveis, de feição salarial⁴¹. Também Gisele Santos Fernandes Góes referiu a algo semelhante, quando alertou que:

“A tutela judicial efetiva deve traduzir-se na avaliação meritória dos direitos do trabalhador, sob o norteamto basilar do princípio da primazia da realidade. (...) Por conseguinte, não se permite que tal principiologia seja desconsiderada no processo do trabalho, pois o binômio processo-direito do trabalho não pode restar vinculado aos ditames formais, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito como regra, visto que a proteção também é traço fundamental do processo trabalhista, devendo-se sempre invocar um **devido processo legal trabalhista** razoável e proporcional⁴².”

De nossa parte, em específico, também já ousamos ofertar, em sede doutrinária, alguma concreção a esse alvissareiro constructo intelectual, quando destacamos, noutra oportunidade, *in verbis*:

“(...) o texto celetista, às claras, é mesmo expresso em afirmar que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (CLT, art. 764, *caput*), o que nos leva a concluir que, para o Juiz do Trabalho, a perspectiva de uma solução conciliada do conflito não sofre preclusão, tampouco pode ser encarada como “perda de tempo”. É, desse modo, um imperativo insistente e arrebatador, que o acompanha a cada segundo, ao longo de toda a marcha processual. Registre-se, por oportuno, que esse reconhecido cariz conciliatório, intrinsecamente enraizado na dinâmica processual trabalhista, decerto

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 617, 619-620 (itálicos no original – negritamos). Esclareça-se, por oportuno, que o que os autores chamam de “processo justo” expressa, na verdade, para nós, algo deduzível do próprio *devido processo legal*.

⁴¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135-136.

⁴² GÓES, Gisele Santos Fernandes. Revisitando a temática: binômio processo e direito. Influência na seara trabalhista. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coordenadores). *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: LTr, 2011, p. 289.

integra aquilo que abalizada doutrina tem chamado, com inteira percuciência, de **devido processo laboral**, ou seja, uma particularização da cláusula geral do devido processo legal, quando sensível às especificidades da processualística trabalhista. É dizer: não há como pensar a incidência do devido processo legal no processo do trabalho sem considerar a especial ênfase conferida por esse sistema ao paradigma processual da conciliação⁴³ (grifamos).

Temos, pois, à luz do que acima está explanado, que o *devido processo laboral* consiste em algo como uma prodigiosa **vertente trabalhista do procedimento justo**, assim compreendido não apenas aquele que conduz ao resguardo dos vetores processuais mínimos estabelecidos na Carta Magna (expressa ou implicitamente), como também aquele que produz coerência e harmonização prática à principiologia que é ínsita ao direito *processual* do trabalho, servindo-lhe de eficaz vetor *rearticulador*⁴⁴ e seguro dispositivo de *calibragem*⁴⁵.

Neste ponto, advém-nos, enfim, a pergunta-chave: **a tese do devido processo laboral, pensada por Guilherme Guimarães Feliciano no contexto da ambiência pública da processualística trabalhista (Direito Processual do Trabalho), teria carga jurídica suficiente para também espriar sua força conformadora perante as relações materiais empregatícias, como instrumento de controle do poder privado patronal (Direito Material do Trabalho)?**

Diante desse problema, sugerimos, neste texto, que, a par da citada dimensão *vertical* (cariz *processual*), dê-se mesmo um passo além, fomentando a possibilidade de aplicação de uma invocada **incidência horizontal da cláusula do devido processo laboral perante as relações privadas empregatícias** (cariz *material*). Mais que isso: propomos que essa incidência horizontal se dê da forma mais abrangente possível (ou seja, em circunstâncias de interesses *individuais* e até *metaindividuais*, como veremos adiante), **tudo isso na perspectiva de uma vertente trabalhista do procedimento justo e direito fundamental hábil a controlar determinadas facetas tirânicas do poder privado empregatício.**

A propósito, cremos que tal linha de raciocínio guarda íntima relação com a essência da doutrina de **J. J. Gomes Canotilho**, quando, tratando do citado **procedimento justo**, afirma que este "tende a densificar-se como procedimento comunicativamente (ou informativamente) justo, que obrigará, por exemplo, à criação de comunicações pré-procedimentais como consultas ou fases preliminares do procedimento a instâncias de parte, institucionalização de "mesas redondas" sob a forma de conferência de interessados, cooperação informal através de avisos, informações, esclarecimentos, criação de mediadores privados entre a administração e os interessados"⁴⁶.

⁴³ MARANHÃO, Ney. Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). *Execução e cautelar – estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 435 (grifamos).

⁴⁴ Humberto Ávila, depois de mencionar as funções interpretativa, integrativa e bloqueadora dos princípios em geral, frisa, no entanto, no que respeita ao *due process of law*, que, "considerando que a nossa Constituição prevê, expressamente, vários elementos que poderiam ser dele deduzidos, além daquelas funções, o princípio do devido processo legal, nesse passo de qualidade de sobreprincípio, exerce uma função rearticuladora relativamente a esses elementos já previstos" (ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 56).

⁴⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 175-176.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra : Edições Almedina, 2003, p. 514. Noutro texto, questiona o insigne doutrinador português: "os cidadãos têm o direito de exigir do Estado *procedimentos* e *processos* adequados para garantirem os seus direitos perante o Estado e perante os seus concidadãos?" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São

Perceba-se, de mais a mais, que, se o processo, por um lado, há de ser encarado como **instrumento de proteção de direitos fundamentais**⁴⁷, e, por outro, pode de ser reputado como um **procedimento em contraditório atento aos fins do Estado Constitucional**⁴⁸, torna-se razoável propor a construção de procedimentos adequados à tutela do direito material e realmente aptos a propiciar proteção efetiva a direitos fundamentais – que, como destacamos alhures, também não de se impor, à luz de sua eficácia horizontal, mesmo fora da estrita ambiência processual (judicial ou administrativa).

Por óbvio, essa proposta hermenêutica, para além de salvaguardar direitos fundamentais continuamente arrostados pelo poder privado patronal, também tem o firme intento de **conferir maior tonicidade democrática à relação de emprego**. Isso se dá porque o procedimento dialético e cooperativo também acaba sendo um poderoso “canal para a participação popular no poder e na sociedade, concretizando os ideais da democracia participativa”⁴⁹ – item caro para o amadurecimento de nosso Estado Democrático de Direito e que se realiza, a nosso ver, ainda que praticado no âmbito das relações privadas⁵⁰. Não custa registrar, por sinal, que a cláusula constitucional do devido processo legal formal (*procedural due process of law*) atualmente “é dotada de ‘jusfundamentalidade’ ontológico-material em todos os Estados Democráticos de Direito, ainda quando não a contemplem os textos literais das constituições modernas”⁵¹.

4 Eficácia Horizontal do *Due Process* Laboral: Possíveis Implicações Práticas

Na esteira do exposto, seria possível propugnar, neste momento, pelo menos dois importantes flancos de aplicação prática dessa construção intelectual.

O primeiro condiz com um **aspecto individual**, mais precisamente no que tange ao exercício do **poder empregatício disciplinar**. É que, malgrado a Constituição Federal, expressamente, resguarde “aos acusados em geral” a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), o fato é que na grande maioria das relações trabalhistas essa cláusula constitucional é flagrantemente negligenciada.

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 78).

⁴⁷ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 52.

⁴⁸ “A partir da perspectiva do formalismo-valorativo, o processo só pode ser encarado como procedimento em contraditório, de caráter policêntrico, lastreado nos valores constitucionais, jungido aos fins do Estado Constitucional e devidamente demarcado pelos direitos fundamentais processuais mínimos que configuram o nosso processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB)” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 100). A ideia do processo como *procedimento em contraditório* remonta ao autor italiano Elio Fazzalari. Com relação à ideia do *formalismo-valorativo*, confira-se: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 453-454.

⁵⁰ Já Boaventura de Sousa Santos denuncia que, “no relativo às relações de poder, o que é mais característico das nossas sociedades é o fato de a desigualdade material estar profundamente entrelaçada com a desigualdade não material, sobretudo com a educação desigual, a desigualdade das capacidades representacionais/comunicativas e expressivas e ainda a desigualdade de oportunidades e de capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processos de tomada de decisões significativas” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007).

⁵¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011, p. 31.

Homero Batista Mateus da Silva demonstra toda a sua perplexidade ao destacar que, segundo a sistemática jurídica infraconstitucional:

“o empregado não precisa ser informado do que está sendo acusado, o que corresponde a uma situação esdrúxula depois de tantos anos de discussão sobre o direito ao contraditório e sobre o valor da liberdade. O empregador pode impedir o acesso do empregado à empresa, avisando-o dispensado, e somente revelar o teor da acusação em processo trabalhista, se e quando o empregado ajuizar a demanda. Mesmo em sede de homologação de verbas rescisórias, constará apenas a alegação de justa causa, sem obrigatoriedade de fornecimento de maiores explicações”⁵².

Temos que, mercê dessa disposição constitucional e por força da incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, **impõe-se que reflitamos com maior seriedade e profundidade a possível aplicação da garantia do contraditório e da ampla defesa no bojo dos contratos de trabalho, no sentido de se instaurar alguma instância prévia de diálogo como instrumento de legitimação democrática do poder empregatício disciplinar**⁵³. E cremos que, para isso, o desenvolvimento da ideia de *devido processo laboral* é mesmo de grande valia, mais agudamente a incidência de sua específica dimensão *processual (procedural due process laboral)*.

Já o segundo campo de aplicação é alusivo a um **aspecto metaindividual**. Para tanto, acreditamos ser um excelente material de investigação o discutidíssimo “caso EMBRAER”⁵⁴, que suscitou uma série de debates a respeito dos limites do **poder empregatício de resilição contratual em massa**, ou seja, aquele que atinge grande número de trabalhadores, produzindo

⁵² SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Vol. 6: contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 245-246.

⁵³ “(...) trata-se de permitir que a sanção, ainda que aplicada no plano das relações privadas, respeite parâmetros de seriedade e de dignidade sem cuja observância a autoridade não estatal não seja desacreditada como protagonista de um simulacro ou de uma zombaria à pessoa do acusado. Em outros termos, a imposição de um parâmetro que legitime – sem o inviabilizar – o exercício do direito disciplinar” (FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Poder diretivo, alterações contratuais e eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARSZ (organizadores). In: *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 38). A urgência de se refletir sobre essa delicada questão também incomoda Luciano Martinez, *verbis*: “Conquanto muito não se discuta sobre o assunto aqui abordado, é importante refletir sobre procedimentos prévios à efetiva aplicação das sanções trabalhistas! (MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 207).

⁵⁴ TST, Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 309/2009-000-15-00.4, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Decisão por maioria. Julgamento em 10 de agosto de 2009. A ementa é longa, pelo que destaco os seguintes trechos: “**Recurso Ordinário em dissídio coletivo. Dispensas trabalhistas coletivas. Matéria de direito coletivo. Imperativa interveniência sindical. Restrições jurídicas às dispensas coletivas. Ordem constitucional e infraconstitucional democrática existente desde 1988.** A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. (...) As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores (...). (...) em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”. **No mesmo sentido**, ficando destacada a necessidade de prévia interveniência sindical no caso de dispensas coletivas (necessidade de procedimentalização): TRT 2ª, SE 2028120080000200-1, AC. SDC 00002/2009-0, Relatora: Juíza Ivani Contini Bramante. Julgamento em 22 de dezembro de 2008.

impacto considerável na sociedade local⁵⁵.

O precedente jurisprudencial elaborado para reger o caso convalidou a necessidade de uma instância prévia de diálogo sindical com vistas a controlar e legitimar o exercício do poder de resilir em massa, ajustando-o a especiais diretrizes materiais, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, proporcionalidade e solidariedade⁵⁶. Mais que isso: **malgrado não faça referência expressa, cremos que tal *decisum* reconheceu de forma patente o que já se revelava latente na ordem jurídica: a necessidade de incidência de um *devido processo laboral* em casos que tais.**

Neste caso, todavia, ao que tudo indica, através de uma tônica um pouco mais complexa. Expliquemo-nos: de saída, a ênfase recai sobre a incidência do devido processo laboral em sua dimensão *substantiva* (***substantive due process laboral***), conduzindo ao reconhecimento da ilegitimidade de tirânicas resilições contratuais coletivas, remetendo-se, em seguida, agora diante da incidência daquela dimensão *processual* (***procedural due process laboral***), a uma necessária instância de debate com vistas à saída mais adequada para todos os envolvidos, com alguma harmonização prática dos interesses em jogo – por força da preciosa atuação dos entes sindicais, inclusive com auxílio, quem sabe, do próprio Ministério Público do Trabalho, à vista da larga relevância social que de regra promana de contendas dessa natureza⁵⁷.

Aliás, cumpre acentuar, por pertinente, que um dos grandes julgamentos que serviu para recrudescer a dimensão material do devido processo legal perante a jurisprudência norte-americana se deu no famoso caso *Lochner v. New York* (1905), ocasião em que a Suprema Corte estadunidense declarou incompatível com a Constituição lei daquele Estado que fixara jornada máxima de trabalho para os empregados de padaria (*bakers*). Na oportunidade, reconheceu, para tanto, que a garantia do devido processo legal assegurava aos empregados e empregadores a faculdade de livremente contratarem a duração do trabalho diário, sem qualquer interferência do Poder Público, decisão que, por certo, "desautoriza, em específico, as normas pretensamente cogentes, que buscavam disciplinar as relações de emprego em benefício das partes economicamente menos favorecidas (empregados), relações essas ainda vistas sob a ótica privatista e sobremodo complacente com as desigualdades que grassam na ordem social"⁵⁸.

Mas a dicção indefinida e até mesmo enigmática dessa locução constitucional, aliada à sua

⁵⁵ Zygmunt Bauman, ao refletir, em um plano mais geral, a respeito da frequência cada vez maior com que empresas inteiras se deslocam para outras localidades, deixando a população local com enormes prejuízos socioeconômicos, assim se pronuncia: "Em princípio não há nada determinado em termos de espaço na dispersão dos acionistas. Eles são o único fator autenticamente livre da determinação espacial. E é a eles e apenas a eles que 'pertence' a companhia. Cabe a eles, portanto, mover a companhia para onde quer que percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais – presos como são à localidade – a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo. A companhia é livre para se mudar, mas as consequências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das consequências. Esses são os espólios mais importantes da vitoriosa guerra espacial" (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 15-16).

⁵⁶ Afinal, como ensina Daniel Sarmento, "a construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade, e em especial em relação àqueles que se encontram numa situação de maior vulnerabilidade" (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 297).

⁵⁷ Visualizamos, já aqui, mais uma aplicação concreta do que Enoque Ribeiro dos Santos, com enorme perspicácia, cunhou de *parceirização trabalhista*. Fonte: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microsistema de tutela coletiva: parceirização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52.

enorme pujança axiológica, fizeram com que a cláusula do devido processo legal “se transmudasse em um autêntico *standard* de justiça, ao sabor das variantes histórico-culturais de cada tempo e lugar”⁵⁹. **De fato, veja-se que, antes, rente ao estuário liberal, a vertente substancial da cláusula do *due process of law* serviu para negar a própria interferência estatal nas relações trabalhistas em socorro da classe trabalhadora, conforme a decisão exarada no citado caso *Lochner v. New York*.**

Mas não é possível pensar o Direito à revelia de seu contexto cultural. Deveras, exsurge inescapável ao intérprete, como ser de seu tempo, o mister de contextualizar o debate, desta feita à luz do *Estado Democrático de Direito* e da *força normativa* dos princípios constitucionais, bem assim atento à portentosa relevância jurídica hoje impressa aos *direitos fundamentais*, passando a construir uma exegese comprometida com os preceitos materiais fincados na Constituição Federal e mais condizente com o ideário solidarístico fomentado em nossa atual conjuntura sociojurídica. **Não sem razão este texto vindica uma hermenêutica que, à luz da eficácia horizontal do *due process of law*, também sirva para atribuir controle sobre o próprio conteúdo de atos patronais desarrazoados e injustos, largamente ofensivos a direitos fundamentais e por vezes impactantes à própria sociedade local.**

Nota-se, dessa forma, tanto no caso envolvendo aspecto *individual* (combate à tirania do poder empregatício disciplinar) quanto no caso envolvendo aspecto *metaindividual* (combate à tirania de açodadas resilições contratuais coletivas), o suscitar de um nível de reflexões que decerto legitima a defesa de um ainda pouco estudado **direito fundamental a um procedimento trabalhista justo**, como corolário *material* da promissora noção de **devido processo laboral** – vetor principiológico esse que, por sua vez e de sua parte, conforme dimanado do gênio criativo de Guilherme Guimarães Feliciano, sintetiza desdobramento específico da cláusula geral do *due process of law*, quando submetida às peculiaridades da racionalidade juslaboralista.

5 Aportes Conclusivos

A cláusula do *devido processo legal* é um diamante que os juristas não se cansam de lapidar. E este texto é, antes de tudo, mais um singelo esforço no bojo dessa delicada labuta.

Deveras, certos da incidência do *due process of law* também no âmbito das relações privadas, sugestionamos então que se reflita a respeito da incidência *horizontal* da cláusula do devido processo *laboral* perante as relações trabalhistas. Gizamos, com isso, sem embargo de outros desdobramentos futuros, alguma problematização a respeito do exercício do poder privado empregatício, em suas facetas disciplinar (aspecto individual) e concretizadora da prática de dispensas coletivas (aspecto metaindividual).

Propusemo-nos, pois, em essência, ofertar mais alguma contribuição crítica diante do figurino flagrantemente arbitrário que há décadas reveste o exercício do poder empregatício.

Não sem razão, asseveramos, neste compasso, que o estudo da eficácia horizontal do devido processo laboral viabiliza acentuado avanço teórico, condizente, a um só tempo, com a *democratização do poder empregatício*⁶⁰ e com a *humanização do contrato de trabalho*, medidas inteiramente coerentes com a elevada centralidade que a Carta Federal empresta à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e também aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF,

⁵⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 38.

⁶⁰ Porque “o valor ‘democracia’, latente nos direitos políticos, deve influir no equacionamento dos litígios privados” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 331).

art. 1º, III e IV, e art. 3º, I).

Trata-se, como se percebe, de proposta científica que, em última instância, também se destina a salvaguardar máxima concretude aos direitos fundamentais (CF, art. 5º, §1º), com franca melhoria da condição social do homem-trabalhador (CF, art. 7º, *caput*). Como sempre, tudo em busca da real efetividade da axiologia constitucional – hodiernamente, a mais legítima referência hermenêutica para todo e qualquer intérprete do Direito.

É bem verdade que outros aspectos jurídicos podem vir a encorpar ainda mais a argumentação aqui alinhavada. Da mesma forma, outros desdobramentos jurídicos podem dela advir, havendo, também, por outro lado, boas críticas a enfrentar. Por conta disso, as discussões *podem e, no fundo, devem* mesmo ter prosseguimento. Quiçá de nossa própria parte, em momento oportuno e à luz de um novo fôlego científico.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2005.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BERTOLINO, Pedro J. *El debido proceso penal*. 2ª edición. La Plata: Librería Editora Platense, 2011.

BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra : Edições Almedina, 2003.

_____. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER, JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores:

- Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011.
- _____. *Curso crítico de direito do trabalho : Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo : Saraiva, 2013.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- FREIRE, Ricardo Maurício. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Poder diretivo, alterações contratuais e eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARSZ (organizadores). In: *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. Revisitando a temática: binômio processo e direito. Influência na seara trabalhista. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coordenadores). *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: LTr, 2011.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. Vol. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.
- MARANHÃO, Ney. Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). *Execução e cautelar – estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: *Os Princípios da Constituição de 1988*. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MURADAS, Daniela. Influxos legais, jurisprudenciais e o princípio da vedação do retrocesso social. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FATTINI, Fernanda Carolina; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa (coordenadores). *O que há de novo em direito do trabalho. Homenagem a Alice Monteiro de Barros e Antônio Álvares da Silva*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219-220.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microssistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Vol. 6: contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais das relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5. Notícias

Destaques



**Maria Helena Mallmann
é nomeada
ministra
do TST**



**CNJ aprova criação
de novas Varas do
Trabalho e cargos
para o TRT-RS**

Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau realiza primeira reunião

**Elson Rodrigues Júnior e Adair Magnaguagno tomam
posse como juízes titulares**



**Patrícia Bley Heim é a nova
juíza do Trabalho substituta do TRT da 4ª Região**



**Em sessão solene, TRT-RS homenageia sete
desembargadores aposentados**



**TRT-RS presente em homenagem ao desembargador
José Fernando Ehlers de Moura, na Femargs**



**Desembargadora Cleusa apresenta sugestões sobre precatórios
a presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski**



**Presidente e diretor-geral do TRT-RS
recebem Medalha Tiradentes, da Polícia Civil**



Presidente e juiz do TRT-RS participam das comemorações dos 60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Governador Tarso Genro fala sobre sua trajetória como advogado ao Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha



- 3ª VT de Santa Cruz do Sul promove audiência para estudantes na Faculdade Dom Alberto

- Município de Porto Alegre adere ao Programa Trabalho Seguro

- Prédio-Sede do TRT-RS completa 30 anos

- Advogados também devem se cadastrar no PJe-JT do segundo grau

- PJe-JT passa a ser acessado exclusivamente via protocolo seguro

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Lei que regulamenta trâmite das ADIs completa 15 anos

Veiculada em 14-11-2014.

A Lei 9.868/1999 acaba de completar 15 anos. Editada em 10/11/1999, a norma, conhecida como Lei das ADIs, disciplina o processamento e a tramitação das ações diretas de inconstitucionalidade.

A ADI é a principal ferramenta criada pela Constituição Federal de 1988 para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos. Por ter efeito para todos (erga omnes) e vinculante, a decisão nela tomada deve ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário e pela administração pública.

Desde a entrada em vigor da atual Constituição até agora, o STF já recebeu mais de 5,1 mil ações diretas de inconstitucionalidade. Destas, 937 tiveram trâmite rejeitado por questões processuais e aproximadamente 1.500 aguardam julgamento.

Até a promulgação da Constituição de 1988, o instrumento utilizado para questionar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo era a Representação de Inconstitucionalidade, então cabível apenas ao procurador-geral da República. A partir da Constituição, esse rol foi ampliado. Conforme o artigo 103, os agentes legitimados para propor ADI na Suprema Corte são o procurador-geral e o presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, os governadores de estado e do DF, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), partidos políticos com representação no Congresso e confederações sindicais ou entidades de classe com âmbito nacional.

Audiências públicas

A realização de audiências públicas para debater com a sociedade temas polêmicos ou muito técnicos que tramitam no STF também está prevista na Lei das ADIs. No Regimento Interno do STF, a questão foi regulamentada pela Emenda Regimental 29/2009, que autoriza o presidente da Corte

ou o relator do processo a convocar audiência pública, sempre que julgar necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante.

A primeira audiência pública realizada pelo STF foi em 2007 para discutir a Lei de Biossegurança, que permitia o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Outras ADIs também foram objeto de discussão em audiências com a participação de especialistas de organizações governamentais e não governamentais, que vieram ao Supremo debater temas como o novo marco regulatório da TV por assinatura no Brasil, a publicação de biografias não autorizadas, a utilização do amianto, o financiamento de campanhas políticas, o programa Mais Médicos, o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, a Lei Seca, a interrupção da gravidez em casos de constatação de má formação do feto por anencefalia, a importação de pneus usados e cotas raciais.

Amicus curiae

Além das audiências públicas, outro instrumento introduzido pela Lei das ADIs foi a figura do *amicus curiae*, o "amigo da Corte", entidade que, após admitida pelo relator da causa, pode atuar como parte interessada nos processos de controle de constitucionalidade e se manifestar sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, inclusive com direito a sustentação oral nos julgamentos.

Declaração de constitucionalidade

A Lei das ADIs regulamenta ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), também instituída a partir da Constituição de 1988 para pacificar entendimentos discordantes entre as instâncias do Poder Judiciário na interpretação de leis ou atos normativos federais, frente à Constituição.

Até hoje chegaram ao Supremo 34 ADCs. Entre as ações de maior destaque já julgadas pelo STF está a ADC 12, na qual a Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB) pedia a declaração de constitucionalidade da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que proibiu o nepotismo no Judiciário. Esse julgamento levou o STF a editar a Súmula Vinculante 13, que estendeu a proibição à contratação de parentes aos Três Poderes da República, no âmbito municipal, estadual e federal.

Criação da ADO

Há cinco anos, a Lei das ADIs recebeu alterações, com a entrada em vigor da Lei 12.063/2009, que estabeleceu o trâmite processual Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que tem por finalidade questionar omissão do dever constitucional de legislar ou de adotar providência de índole administrativa.

Até o momento, foram ajuizadas 29 Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão no STF.

Estoque

Após assumir a Presidência do Supremo em setembro, o ministro Ricardo Lewandowski deu prioridade, nos julgamentos do Plenário, a ações diretas de inconstitucionalidade cujas liminares já haviam sido concedidas e o mérito estava pronto para julgamento. De 57 ADIs nessa situação, em três meses de gestão o estoque foi reduzido, restando 15 ações para análise pelo Plenário.

AR/AD

5.1.2 Explosão de litigiosidade exige mudanças no Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski

Veiculada em 20-11-2014.



A grande procura dos brasileiros pelo atendimento de seus direitos levou a uma situação de esgotamento do modelo atual de prestação jurisdicional. O novo formato a ser construído deve prezar pela celeridade, e passa necessariamente pela valorização das formas não litigiosas de solução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem.

Essa visão foi exposta pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, na

abertura de seminário organizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre o papel da mediação e da arbitragem no acesso e na agilização da Justiça. Participaram da abertura do evento também o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Francisco Falcão, o presidente do Senado, Renan Calheiros, o corregedor-geral da Justiça Federal, ministro do STJ Humberto Martins, e o coordenador científico do evento, ministro Luís Felipe Salomão.

Explosão de litigiosidade

O ministro Ricardo Lewandowski mencionou em sua apresentação dados da publicação "Justiça em Números", produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo a qual havia no país 95 milhões de processos em 2013, distribuídos para cerca de 16.500 juízes. Isso leva a uma grande pressão sobre os magistrados e servidores do Judiciário. Um indicador disso é que existem no país 6.500 vagas para juiz em aberto, não preenchidas por desinteresse dos candidatos, entre outros fatores.

Para o presidente do STF, o Brasil passa por um processo que o professor português Boaventura Souza Santos chama de "explosão de litigiosidade". Nesse processo, os cidadãos se dão conta de que possuem direitos assegurados pelo Estado, e batem à porta da Justiça para buscá-los. O Judiciário, como serviço essencial do Estado, também sofre do problema de meios insuficientes frente aos fins, como ocorre com a educação ou a saúde.

"Estou convencido de que precisamos buscar soluções alternativas", afirma o ministro, observando que não se trata de um problema que afeta apenas o Judiciário, mas toda a sociedade. "Precisamos abandonar a cultura da litigiosidade e inaugurar uma cultura da paz, pois é isso de que o Brasil precisa".

Essa mudança, ressaltou, não irá desmerecer a atividade de juízes, membros do Ministério Público ou de advogados. No caso dos advogados, o efeito da ampliação da mediação e da arbitragem pode ser até o inverso. "Longe de diminuir o mercado de trabalho para advogados, deve criar um novo e dinâmico mercado para a advocacia".

Repercussão geral e súmulas

Quanto ao Supremo, o ministro mencionou dados que indicam uma priorização da celeridade na prestação jurisdicional. Desde que tomou posse na Presidência do STF, foram julgados mais de 40 casos com repercussão geral reconhecida, o que significou liberar para julgamento pelo menos 30 mil casos sobrestados, segundo dados que ainda precisam ser atualizados. Foram aprovadas também quatro súmulas vinculantes, e outras ainda devem ser colocadas em apreciação.

FT/EH

5.1.3 Direito à nomeação de candidatos fora do número de vagas tem repercussão geral

Veiculada em 21-11-2014.

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisará o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. O Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 837311, interposto pelo Estado do Piauí contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local (TJ-PI).

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato que concorreu a vaga para o cargo de defensor público do Estado do Piauí. Conforme o acórdão questionado, a discricionariedade do poder público de nomear candidatos classificados fora do número previsto no edital deixa de existir a partir do momento em que a Administração pratica atos no intuito de preencher as vagas surgidas e demonstra expressamente a sua necessidade de pessoal.

Em decisão unânime, o TJ-PI entendeu que, se a Administração anuncia a realização de novo concurso dentro do prazo de validade do anterior e nomeia candidatos aprovados fora da ordem classificatória e do limite de vagas do edital, o ato de nomeação dos aprovados, mesmo que além do número inicialmente previsto, deixa de ser discricionário para tornar-se vinculado, convertendo-se a mera expectativa em direito líquido e certo.

No recurso extraordinário apresentado ao Supremo, o Estado do Piauí sustenta que o acórdão do TJ local violou os artigos 2º; 5º, inciso LV; 37, incisos III e IV, da Constituição Federal. Alega que a decisão atacada seria nula, pois teria determinado a nomeação e posse de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidos no edital do concurso público para provimento de cargos de defensor público estadual, sem comprovação de ter havido preterição.

Manifestação

O relator do processo, ministro Luiz Fux, observou que a discussão tem sido decidida de forma divergente pelas duas Turmas do Supremo. Por isso, ele destacou a importância do pronunciamento do Plenário sobre o tema, a fim de que seja fixada tese, “de modo a assegurar a segurança e a previsibilidade necessárias nos inúmeros certames públicos tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos aprovados”.

Para o ministro Luiz Fux, as questões relativas aos concursos públicos são recorrentes “e indicam a relevância da controvérsia travada nos autos, que, de longe, supera os estreitos limites desta lide”. Assim, o relator considerou a existência da repercussão geral da questão constitucional

suscitada, manifestação que foi acompanhada, por unânime, em análise realizada por meio do Plenário Virtual.

EC/FB

5.1.4 Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição

Veiculada em 27-11-2014.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. O dispositivo, que faz parte do capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, prevê intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário.

O RE foi interposto pela A. Angeloni & Cia. Ltda. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve condenação ao pagamento, a uma empregada, desses 15 minutos, com adicional de 50%. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido da validade do intervalo.

A argumentação da empresa era a de que o entendimento da Justiça do Trabalho contraria dispositivos constitucionais que concretizam a igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e, conseqüentemente, fere o princípio da isonomia, pois não se poderia admitir tratamento diferenciado apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular a discriminação no trabalho. No julgamento, realizado nesta quinta-feira, a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) atuaram na condição de amici curiae, seguindo a mesma linha de fundamentação da empresa.

Relator

O ministro Dias Toffoli, relator do RE, lembrou que o artigo 384 faz parte da redação original da CLT, de 1943. "Quando foi sancionada a CLT, vigorava a Constituição de 1937, que se limitou, como na Constituição de 1946, a garantir a cláusula geral de igualdade, expressa na fórmula 'todos são iguais perante a lei'", afirmou. "Nem a inserção dessa cláusula em todas as nossas Constituições, nem a inserção de cláusula específica de igualdade entre gênero na Carta de 1934 impediram, como é sabido, a plena igualdade entre os sexos no mundo dos fatos".

Por isso, observou o ministro, a Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a "histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho"; a existência de "um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher"; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada – o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho – "que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma", afirmou.

O voto do relator ressaltou que as disposições constitucionais e infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados, desde que existentes elementos legítimos para tal e que as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais. E, nesse sentido, avaliou que o artigo 384 da CLT "trata de aspectos de evidente

desigualdade de forma proporcional". Ele citou o prazo menor para aposentadoria, a cota de 30% para mulheres nas eleições e a Lei Maria da Penha como exemplos de tratamento diferenciado legítimo.

Toffoli afastou ainda os argumentos de que a manutenção do intervalo prejudicaria o acesso da mulher ao mercado de trabalho. "Não parece existir fundamento sociológico ou mesmo comprovação por dados estatísticos a amparar essa tese", afirmou. "Não há notícia da existência de levantamento técnico ou científico a demonstrar que o empregador prefira contratar homens, em vez de mulheres, em virtude dessa obrigação".

Seguiram o voto do relator os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Divergência

Divergiram do relator, e ficaram vencidos, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Para Fux, o dispositivo viola o princípio da igualdade, e, por isso, só poderia ser admitido nas atividades que demandem esforço físico. "Aqui há efetivamente distinção entre homens e mulheres", afirmou. "Não sendo o caso, é uma proteção deficiente e uma violação da isonomia consagrar uma regra que dá tratamento diferenciado a homens e mulheres, que são iguais perante a lei".

No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio afirmou que o artigo 384 "é gerador de algo que a Carta afasta, que é a discriminação no mercado de trabalho". Os dois ministros votaram no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 384.

- Leia a íntegra do relatório e voto do relator, ministro Dias Toffoli.

CF/FB

Leia mais:

- 12/03/2012 – [Descanso a mulheres antes de trabalho extraordinário tem repercussão geral](#)

Processos relacionados: RE 658312

5.1.5 Suspensa decisão do TRT-6 que fixou salário inicial de engenheiro com base no salário mínimo

Veiculada em 03-12-2014.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida liminar na Reclamação (RCL) 19130 para suspender decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) que admitiu a utilização do salário mínimo na fixação do piso salarial de um engenheiro mecânico, empregado celetista da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). No entendimento do TRT-6, a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não viola a Constituição Federal.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ingressou com reclamação contra o acórdão do TRT-6 sustentando que esse entendimento contraria decisão liminar do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 53, que determinou a suspensão de decisões que reconheçam a aplicação de piso salarial indexado ao salário mínimo.

A empresa alega, ainda, que a decisão trabalhista afronta o enunciado da Súmula Vinculante 4 do STF, que reserva apenas aos casos previstos na Constituição a possibilidade de indexação ao salário mínimo.

Em análise preliminar dos autos, o ministro Fux considerou plausíveis as alegações da Infraero. Segundo o relator, o acórdão do TRT-6 contraria a cautelar na ADPF 53, que entendeu inaplicável a Lei 4.950-A/1966, pois, ao criar mecanismos de indexação salarial para os cargos, utiliza o mínimo como fator de reajuste automático da remuneração, contrariando a parte final do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

“Na ADPF 53, foi deferido o pedido liminar para suspensão das decisões impugnadas, que reconheceram aplicável a Lei 4.950-A/1966, referentes a servidores celetistas. No caso, o autor da ação trabalhista tinha vínculo celetista com a reclamante, conforme se infere do ato reclamado. Dessa forma, enquadra-se a situação fática àquela descrita na ADPF 53, sendo recomendável a suspensão da decisão reclamada”, concluiu o ministro, ao deferir a liminar.

PR/CR

5.1.6 DECISÃO: Prazo final para ação rescisória deve ser prorrogado se cair no fim de semana ou feriado

Veiculada em 24-11-2014.

O prazo para ajuizamento de ação rescisória cujo término cair em dia não útil deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial pelo rito dos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O recurso é de autoria da União, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em ação que discute a reposição do Plano de Classificação de Cargos e Salários. A corte regional não admitiu ação rescisória da União por considerar que fora ajuizada após o término do prazo legal.

Segundo a decisão do TRF1, o prazo decadencial para propositura da rescisória, que é de dois anos a contar do primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, não se interrompe nem se dilata, mesmo quando o termo final caia em sábado, domingo ou feriado.

Razoabilidade

No caso julgado, o prazo final para ajuizamento da ação rescisória caiu em um sábado. A segunda-feira subsequente, 21 de abril de 2003, era feriado nacional de Tiradentes.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Para a relatora do recurso, ministra Laurita Vaz, o prazo final para protocolizar a ação deveria ter sido prorrogado para o dia 22 de abril, data em que a União a ajuizou. Essa é a jurisprudência do STJ.

A ministra ressaltou que não se está a afirmar que não se trata de prazo decadencial, pois essa é a natureza do prazo para o ajuizamento de ação rescisória. "A solução apresentada pela jurisprudência desta corte, que aplica ao prazo de ajuizamento da ação rescisória a regra geral do artigo 184, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visa a atender ao princípio da razoabilidade, evitando que se subtraia da parte a plenitude do prazo a ela legalmente concedido", afirmou.

Seguindo o voto da relatora, a Corte Especial deu provimento ao recurso da União para determinar que o TRF1 julgue a ação rescisória proposta.

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ estuda uniformização de entendimentos para agilizar julgamentos

Veiculada em 07-11-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Com o objetivo de proporcionar mais celeridade processual e racionalizar o sistema de decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Comissão de Jurisprudência e a Presidência do órgão realizam estudos para propor enunciados que uniformizem o entendimento sobre temas já debatidos pelo colegiado. Até o fim do ano, as propostas de enunciados deverão ser levadas para a aprovação em Plenário, aumentando o número de decisões que podem ser tomadas de forma monocrática,

sem a necessidade de serem apreciadas pelos demais conselheiros.

A comissão é formada por três conselheiros – Flávio Sirangelo, Maria Cristina Peduzzi e Paulo Teixeira – e tem o objetivo de pesquisar os temas repetitivos, uniformizar a jurisprudência do CNJ e elaborar as propostas de enunciados. Os enunciados funcionam de forma similar às súmulas nos tribunais superiores, que conferem mais agilidade ao julgamento de processos cujo tema já possui um entendimento consolidado nas Cortes.

De acordo com o conselheiro Flávio Sirangelo, a comissão está em fase de coleta de temas e localização das decisões, e em duas semanas deve se reunir novamente para formalizar as

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

propostas. "A ideia não é apenas conferir mais celeridade aos julgamentos, como também racionalizar o processo, viabilizando que o CNJ se dedique à sua atividade de órgão de governança, e não funcione somente como um tribunal administrativo", diz o conselheiro Flávio.

Atualmente, há 14 enunciados elaborados pelo CNJ. O primeiro deles, de 2008, trata do combate ao nepotismo no Poder Judiciário e o último, de maio de 2013, é sobre a obrigatoriedade de realização de concursos públicos pelos tribunais após a declaração de vacância dos cartórios. Desde que a composição atual de conselheiros do CNJ está em vigência, não houve nenhuma outra proposta de enunciado.

Luiza de Carvalho - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ debate soluções conceituais e práticas para morosidade da Justiça e litigância excessiva

Veiculada em 11-11-2014.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Mudar a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pesquisar causas e efeitos do litígio no país, equalizar orçamentos entre os diferentes ramos da Justiça e democratizar o processo de elaboração das metas anuais do Judiciário foram algumas das sugestões apresentadas nesta terça-feira (11/11), durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento que o CNJ promoveu em Florianópolis/SC.

O painel "Dilemas e Alternativas para o Poder Judiciário" reuniu representantes da Academia, associações de classe da magistratura e dos servidores e da administração dos tribunais para debater soluções para o excesso de processos na Justiça (95 milhões tramitaram em 2013) e a consequente morosidade dos julgamentos (70,9% do total de processos na Justiça não foram julgados ano passado).

O professor da Universidade de São Paulo (USP) André Ramos Tavares defendeu que o CNJ promova uma mudança de cultura na sociedade e na Justiça. O especialista em Poder Judiciário mostrou-se a favor da adoção de soluções extrajudiciais como a conciliação para resolver conflitos. O método preveniria a entrada de mais ações judiciais no já sobrecarregado Judiciário e o uso abusivo do direito de acesso à Justiça, o que aumenta o tempo médio dos julgamentos.

"A litigância de má-fé se aproveita da morosidade nos julgamentos, o que cria uma distorção da categoria do direito de acesso à Justiça. O efeito é um congestionamento nefasto que retroalimenta a morosidade no Judiciário, pois os autores dos recursos fazem uso de um suposto

direito ao protelamento. Trata-se de má-fé não apenas em relação à outra parte no processo, mas também em relação ao próprio sistema de Justiça, o que gera injustiça", afirmou o professor.

O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), João Ricardo dos Santos, sugeriu que o CNJ criasse um órgão central de estudos sobre as causas e efeitos da litigância de má-fé. "Da maneira com que atuamos hoje, estamos alimentando um sistema produtivo que conta com o Poder Judiciário e o usa de forma predatória, como se fosse um departamento de seus negócios, que são os *100 maiores litigantes* que o CNJ identificou. Os bancos contratam os advogados por peça contratual. Os advogados gostam, pois têm possibilidade de peticionar ao máximo para tirar melhor proveito do contrato", afirmou o magistrado.

Segundo o presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, desembargador Milton Nobre, as metas deveriam ser adotadas para equalizar não apenas os índices de produtividade, mas também os recursos orçamentários distribuídos entre os diferentes ramos da Justiça. De acordo com as estatísticas mais recentes, a Justiça Estadual lida com a maior parte dos processos que passaram a tramitar no Brasil em 2013 (78% dos casos novos), embora só receba para tanto R\$ 33,9 bilhões por ano. Enquanto isso, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal receberam R\$ 20,9 bilhões da União para enfrentar apenas 22% dos casos novos no mesmo ano.

"Esses dados estão a indicar que só poderemos ter políticas estruturantes de nivelamento de todos os ramos se tivermos uma política estruturante de nivelamento de custo para o Poder Judiciário como um todo", afirmou Nobre, que foi conselheiro do CNJ entre 2009 e 2011. O desembargador defendeu que o CNJ ajude os tribunais estaduais a obter mais recursos junto aos governos dos estados.

Metas – Democratizar o processo de definição das metas anuais para o Poder Judiciário foi uma demanda defendida por representantes de servidores e de magistrados no painel. "É preciso haver a democratização interna do Judiciário, por meio da formulação das políticas públicas com participação dos servidores", disse a coordenadora-geral da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), Mara Rejane Weber.

"Não se pode mais omitir o papel inegável que todos os 17 mil juízes têm convivido com metas que só são votadas pelos presidentes dos tribunais, sem qualquer discussão, para saber se elas são exequíveis ou não", afirmou o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Paulo Schmidt, que também já foi conselheiro do CNJ.

"As metas têm ajudado a direcionar a atuação e a enfrentar processos de maior repercussão e tempo de tramitação. Contudo, a Ajufe acredita que as metas não ajudam a vencer as deficiências estruturais do problema, causa do problema. É preciso avançar mais, seja na forma da elaboração das metas, democratizando-a sobretudo, seja atacando a raiz do problema, como diversas vezes foi respaldado com propriedade pelo presidente, ministro Ricardo Lewandowski, ao defender a missão de planejamento estratégico judiciário para o CNJ", concluiu Antônio César Bochenek, presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos

Veiculada em 11-11-2014.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, anunciou, nesta terça-feira (11/11), em Florianópolis/SC, os compromissos da Justiça brasileira para 2015. Entre as sete metas aprovadas pelos presidentes dos tribunais brasileiros durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, estão promover mais conciliações e julgar mais processos dos principais litigantes e os recursos repetitivos.

O objetivo das medidas é evitar que novas ações judiciais sobrecarreguem ainda mais os tribunais do país.

Em 2013, havia 95 milhões de processos tramitando na Justiça, sendo que apenas cerca de 30% deles foram baixados (resolvidos pelo Judiciário) ao longo do ano passado.

Aumentar os casos solucionados por conciliação será a missão que a Justiça Federal terá para o próximo ano, de acordo com a Meta 3. Segundo o ministro Lewandowski, é preciso enfatizar a busca pela via da conciliação para resolver "essa explosão de litigiosidade, um fenômeno que acontece no Brasil e em todo o mundo".

A Meta 7 estabeleceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual priorizarão, no ano que vem, o julgamento dos processos dos maiores litigantes. Em 2012, levantamento do CNJ apontou que o setor público federal e os bancos respondiam por 76% dos processos em tramitação na Justiça.

Ainda de acordo com a Meta 7, também será priorizado o julgamento dos recursos repetitivos, como são conhecidos aqueles recursos que propõem teses idênticas, baseadas na mesma questão de direito. Quando são considerados repetitivos, os recursos são sobrestados, ou seja, permanecem suspensos até que um tribunal superior se pronuncie a respeito da questão. A decisão do tribunal vale para todos os recursos repetitivos do mesmo grupo.

"Estamos aprendendo com nossa experiência que devemos impedir que os grandes litigantes prossigam com essa sua ação, muitas vezes nefasta, de abarrotar os escaninhos da nossa Justiça, e também tomarmos decisões que impeçam que as ações se repitam indefinidamente, muito embora já tenham sido definitivamente decididas pelas várias instâncias das diferentes Justças especializadas", afirmou.

Manutenção – O colegiado de presidentes de tribunais brasileiros manteve duas metas históricas relacionadas à produtividade dos juízes. A Meta 1 determina que os magistrados deverão julgar, ao longo de 2015, um número de processos maior do que a quantidade de ações judiciais

que ingressarem ao longo do ano. A Meta 2 se refere ao julgamento de processos antigos. Ambas as metas deverão ser cumpridas por todos os segmentos da Justiça brasileira.

Também foi aprovada pelo terceiro ano a meta que prioriza o julgamento dos processos relativos a casos de corrupção e improbidade administrativa, a chamada Meta 4. O VIII Encontro Nacional também aprovou a Meta 5, segundo a qual a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal deverão impulsionar os processos de execução. De acordo com a Meta 6, o STJ, a Justiça do Trabalho, a Justiça Estadual e a Justiça Federal se comprometeram a priorizar o julgamento das ações coletivas.

Na avaliação do ministro Lewandowski, o processo de definição das metas de 2015 levou em conta "aspectos humanos", tais como a saúde e a qualidade de vida de magistrados e servidores. "Verificamos que, além das principais estatísticas sobre o Judiciário, na média dos últimos anos os juízes chegaram praticamente ao limite, prolatando cerca de 1,4 mil a 1,5 mil decisões por ano. Isso é um esforço sobre-humano que começa a afetar a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de magistrados e servidores", disse o ministro.

A preocupação da magistratura brasileira reunida no VIII Encontro Nacional do Judiciário com a saúde dos recursos humanos dos tribunais fundamentou a criação da diretriz estratégica segundo a qual todos os segmentos da Justiça deverão "zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores".

[Clique aqui para acessar as sete metas do Judiciário para 2015.](#)

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ vai regulamentar atuação de juízes em ações defendidas por escritórios de advocacia ligados a parentes

Veiculada em 18-11-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



CNJ vai regulamentar atuação de juízes em ações defendidas por escritórios de advocacia ligados a parentes O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) irá regulamentar a atuação de magistrados e desembargadores no julgamento de casos defendidos por escritórios de advocacia, em que parentes sejam associados. A proposta foi feita pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho, nesta terça-feira (18/11), durante a 199ª Sessão do CNJ. Ele

defendeu a edição de ato normativo pelo CNJ para impedir juízes de atuarem em ações desse tipo, pois os parentes associados aos escritórios de advocacia acabam sendo beneficiários da decisão.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

“Os escritórios recebem valores de honorários que são distribuídos no escritório sem qualquer controle, portanto, o benefício é evidente”, declarou o presidente da OAB. Atualmente, o artigo 134 do Código de Processo Civil (CPC) já veda a participação de magistrado em processos quando a parte ou o advogado são seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim.

No entanto, segundo Coêlho, há casos em que parentes atuam indiretamente por meio de escritórios aos quais estão associados. “Isso acontece muito em nosso país, casos em que o cidadão é sócio do escritório apenas, mas não assina a petição, e seu pai, parente, julga o processo”, frisou. Para ele, a regulamentação protegeria tanto a magistratura, quanto a advocacia. “É bom para todos”, concluiu. A vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, também manifestou o apoio do Ministério Público à proposta.

Os conselheiros e a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, acolheram o pedido da OAB para que o CNJ edite ato normativo e regulamente a questão. Ficará a cargo da corregedora nacional redigir o texto. O presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski defendeu a necessidade de ato normativo para coibir esse tipo de procedimento “que é extremamente nefasto”.

PAD – O debate sobre a participação de juízes em julgamentos envolvendo escritórios de advocacia ligados a parentes foi suscitado durante o julgamento da Reclamação Disciplinar (RD 0002256-52.2014.2.00.0000) que apurou supostos desvios funcionais do atual corregedor-geral de Justiça do Amapá, desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna. O magistrado é acusado, entre outras coisas, de dificultar investigações em processo envolvendo o seu filho, que atua como advogado.

Mariana Braga - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Aprovada a criação de Varas de Trabalho e de cargos no Rio Grande do Sul

Veiculada em 20-11-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Aprovada a criação de Varas de Trabalho e de cargos no Rio Grande do Sul O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, na terça-feira (18/11), a emissão de parecer favorável à criação de sete Varas do Trabalho em municípios gaúchos: duas em Porto Alegre, destinadas à especialização em Acidente de Trabalho, e cinco distribuídas pelas cidades de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí.

O CNJ também se manifestou favoravelmente à criação dos cargos de magistrados e servidores para compor a estrutura de pessoal dessas respectivas unidades. O pedido de incremento de cargos e funções nessas localidades foi apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(TRT4) por meio do procedimento Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) 0001713-20.2012.2.00.0000.

O processo foi analisado na última sessão ordinária do CNJ (199ª) pelo conselheiro Fabiano Silveira, para quem a medida é necessária e condizente com o volume de trabalho nessas localidades. O anteprojeto agora segue para o Congresso Nacional.

De acordo com o voto do relator, os postos avançados da Justiça do Trabalho que o CNJ permitiu transformar em Varas do Trabalho foram instalados há mais de 15 anos e a movimentação processual de alguns deles já supera a de varas a que estão vinculados. "Ao longo do tempo, houve esse incremento no número de processos novos. É um pleito justo e que vem pôr fim a uma situação de precariedade em relação a esses postos de trabalho", ponderou o relator da matéria, conselheiro Fabiano Silveira.

Além disso, o Plenário também emitiu parecer favorável à criação de novos cargos de magistrados e servidores, bem como de novas funções comissionadas, para recompor a estrutura de pessoal do Tribunal.

Entre outras justificativas citadas no voto do relator, destaca-se o elevado índice de absenteísmo – apontado como um problema que afeta a boa prestação jurisdicional – e a falta de paridade entre o número de magistrados titulares e substitutos. Atualmente, o TRT4 conta com 132 cargos de juiz titular e 115 substitutos, situação diversa da encontrada na maioria dos tribunais trabalhistas.

Em relação aos cargos de servidores e funções comissionadas, o relator registrou que buscam adaptar a estrutura organizacional aos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT n. 63, de 2010, que "institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus". Tal medida, além de padronizar as unidades, busca reduzir a atual taxa de congestionamento, conforme projeções juntadas pela área técnica do Tribunal.

Item 158 – Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei 0001713-20.2012.2.00.0000

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Lewandowski afirma que juízes brasileiros estão trabalhando no limite

Veiculada em 21-11-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Lewandowski afirma que juízes brasileiros estão trabalhando no limite O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, afirmou, nesta quinta-feira (20/11), que os magistrados brasileiros estão atuando "nos limites de suas forças", sobrecarregados com excesso de trabalho. O ministro fez a declaração durante a abertura do seminário "Como a Mediação e a Arbitragem Podem Ajudar no Acesso e na Agilização da Justiça?", uma

parceria entre o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Lewandowski lembrou que o País tem quase 100 milhões de processos em tramitação para cerca de 16,5 mil juízes, que produzem, em média, 1,5 mil sentenças por ano. "A prestação jurisdicional, se não está inviabilizada, está superada nos modelos atuais", disse o ministro, ao defender outras formas de pacificação de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. "Estou convencido de que devemos buscar soluções alternativas", completou.

O presidente do CNJ lembrou que o excesso de trabalho está afetando a saúde de juízes e de servidores e afastando profissionais da magistratura, que tem 6,5 mil vagas abertas. "Vivemos hoje a explosão de litigiosidade do homem comum, que descobriu ter direitos. E embora a prestação jurisdicional seja um serviço público essencial, o Estado moderno tem limites orçamentários", ponderou.

Segundo Lewandowski, a solução alternativa de controvérsias é um complemento do sistema atual e não desmerece os demais protagonistas do sistema de Justiça. "O problema não é só do Judiciário, mas de todos nós. Precisamos construir uma cultura de paz e de conciliação, que é o que o Brasil precisa hoje, nesse mundo conturbado em que vivemos", disse.

Repercussão – Perto de completar uma década em vigor, a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004) foi lembrada por Lewandowski por dois avanços: a súmula vinculante e a repercussão geral, consideradas prioritárias em sua gestão no STF. Desde que o ministro assumiu a Presidência, em agosto, a Corte Suprema já julgou 40 casos de repercussão geral, dando vazão a cerca de 30 mil processos que aguardavam decisão em instâncias inferiores.

No mesmo período, o STF editou quatro súmulas vinculantes. "O que interessa à magistratura não é criar tese. Quem cria tese é academia. O que interessa é solucionar o conflito do homem comum que chega à sua porta", disse Lewandowski.

Seminário – A abertura do seminário, que termina nesta sexta-feira (21/11), teve a participação do presidente do STJ e do CJF, Francisco Falcão; do presidente do Senado Federal, Renan Calheiros; do secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Caetano; do corregedor-geral da Justiça Federal, Humberto Martins; e do ministro do STJ e coordenador científico do evento, Luis Felipe Salomão.

Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Escritório Virtual integrará processos em todo o país

Veiculada em 02-12-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Escritório Virtual integrará processos em todo o país O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) lançaram, nesta terça-feira (2/12), o projeto Escritório Virtual do Processo Eletrônico. Quando finalizado, o software desenvolvido pelo CNJ deverá integrar os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permitir ao usuário externo uma porta única de acesso ao Judiciário. O protocolo conjunto foi assinado pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, e

pelo presidente da OAB, Marcus Vinícius Coêlho, durante a realização da 200ª Sessão Ordinária do Conselho. "O ideal, que nós queremos atingir, é a unificação de todos os sistemas, pois nós não achamos correto nem eficiente que cada tribunal tenha o seu próprio sistema", assinalou Lewandowski.

A primeira parte do projeto deve ser concluída em março de 2015. "O primeiro passo, evidentemente, é que esses sistemas se comuniquem entre si e, mais que isso, que os recursos aos tribunais superiores possam ser feitos sem maiores problemas. Então são passos em direção à meta da unificação", acrescentou o presidente do CNJ.

Além da importância da participação da advocacia no processo de implantação do Escritório Virtual, Coêlho destacou a agilidade que o software trará para a comunidade jurídica. "O diálogo entre os sistemas facilitará a vida dos advogados, dos membros do Ministério Público, da Procuradoria e da Defensoria Pública", pontuou o presidente da OAB.

A ideia é que o usuário possa acompanhar processos de seu interesse de forma unificada, sem precisar entrar no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou nos outros sistemas de controle processual dos diversos tribunais. As informações de todos os processos estarão reunidas em um único endereço na internet, facilitando a busca e o acompanhamento por advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e pela população em geral.

Ferramentas – O Escritório Virtual terá fácil operação e acessibilidade. Em um primeiro momento, o usuário poderá fazer consultas em todos os tribunais que já operam o PJe. Posteriormente, o projeto será aprimorado para incluir todos os tribunais participantes do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), previsto na Resolução Conjunta n. 3/2013.

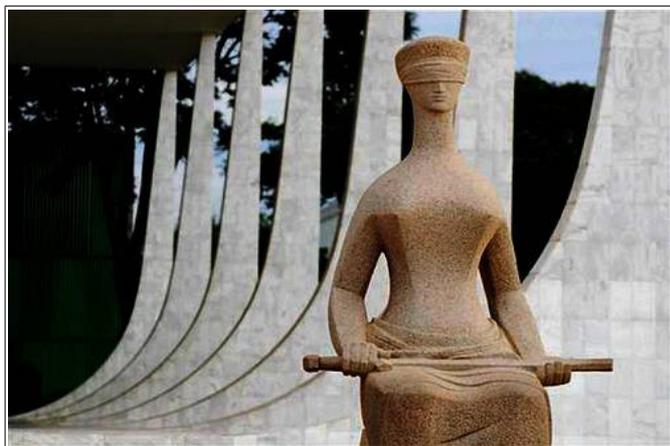
O sistema deverá permitir localização de processos de interesse, a apresentação de qualquer manifestação processual, bem como a entrega de petição inicial.

Débora Zampier, Fred Raposo - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Comissões do CNJ analisarão sugestões para melhorar segurança de oficiais de justiça

Veiculada em 04-12-2014.

Divulgação CNJ



As Comissões Permanentes de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e de Articulação Federativa e Parlamentar devem analisar sugestões apresentadas pela Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil para a melhoria da segurança dos oficiais de justiça no Brasil.

Em Pedido de Providências encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Federação pleiteia sete medidas visando dar mais segurança à atuação dos oficiais

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

de justiça, inclusive a edição de um ato normativo pelo CNJ para regular as condições de segurança dos oficiais no exercício de suas funções.

Outras medidas solicitadas pela Federação são: o apoio à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 30/2007, que estende aos oficiais de justiça o porte de arma; a autorização para que oficiais adquiram "armas de choque elétrico"; a edição de ato normativo para a realização de cursos e treinamentos sobre procedimentos e posturas que os oficiais devem adotar em situações concretas de perigo ou ameaça ao cumprimento de ordens judiciais; a busca de alternativas junto aos estados e às polícias militares para a criação de mecanismos de atendimento às solicitações de apoio feitas por oficiais de justiça; o estabelecimento de prazo para que os tribunais realizem processo licitatório para aquisição de coletes à prova de balas, armas de choque elétrico e cursos de defesa pessoal; e a intervenção do CNJ junto a outros órgãos para que seja permitida a posse de armas de fogo ou não-letais pelos oficiais.

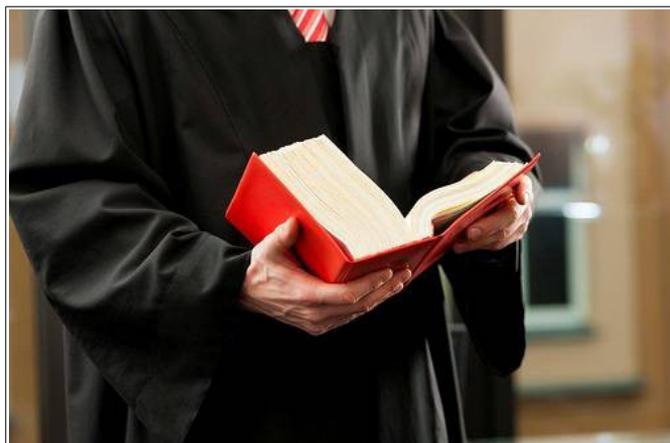
Na sessão de terça-feira (2/12), o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Plenário. Com isso, algumas das sugestões apresentadas – como o apoio ao PL n. 30/2007 e a edição de ato normativo sobre a realização de cursos e treinamentos voltados para a defesa pessoal dos oficiais – serão encaminhadas às duas comissões do CNJ, que verificarão a pertinência das medidas sugeridas e eventuais encaminhamentos ao Plenário.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.9 Magistrado licenciado pode tomar posse em promoção por procuração

Veiculada em 04-12-2014.

Divulgação/CNJ



Magistrado licenciado pode tomar posse em promoção por procuração Um magistrado que esteja de férias ou de licença pode tomar posse, em sua promoção, por meio de um procurador? E seu tempo de serviço será contado, ainda durante esse afastamento, em razão de férias ou de licença? Essas perguntas foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por um grupo de magistrados baianos e esclarecidas, na última segunda-feira (1º/12), pela relatora da consulta, conselheira Ana Maria Amarante Brito, durante a 22ª

Sessão Extraordinária do Conselho. A resposta tem caráter normativo geral, ou seja, passa a ser uma regra nesses casos.

Na avaliação da relatora e dos demais conselheiros, para preservar a antiguidade na mesma carreira, os juízes de direito que estiverem afastados de suas funções por motivo de licença ou férias podem, após serem promovidos, tomar posse por meio de procuração. E o tempo de exercício não será interrompido pela promoção. Isso porque, avaliam os conselheiros, o exercício

regular de um direito previsto em lei não pode prejudicar um outro direito, essencial aos magistrados: a antiguidade.

“Se o entendimento fosse outro, teríamos magistrados inibidos de exercer um direito (férias ou licença para tratamento de saúde, por exemplo) para não perder o tempo de serviço”, reforçou o conselheiro Rubens Curado.

Em seu voto, a conselheira Ana Maria Amarante Brito considerou que “não há óbice para que a posse de magistrado seja feita por procuração e que a posse (presencial ou por procuração) do magistrado afastado por licença ou férias preserva a sua antiguidade na nova entrância, tendo em vista que os afastamentos legais são computados como tempo de efetivo exercício”.

A consulta ao CNJ foi proposta por Adriano Augusto Gomes Borges, Antonio Alberto Façal Júnior e George Alves de Assis, magistrados de entrância intermediária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que concorrem a oportunidades de promoção para a entrância final fixadas nos Editais de n. 32 a 64/2013.

Regina Lúcia Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

RECURSO REPETITIVO: Segunda Seção reafirma que bem de família do fiador em contrato de aluguel é penhorável

Veiculada em 18-11-2014.

Em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que é possível a penhora de bem de família de fiador apontado em contrato de locação, ante o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90.

De acordo com o dispositivo, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

O colegiado, de forma unânime, seguiu a jurisprudência já firmada pelo STJ e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF). “A jurisprudência desta corte é clara no sentido de que é possível a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, mesmo quando pactuado antes da vigência da Lei 8.245/91, que alterou o artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009”, afirmou o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão.

O processo

A ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios foi ajuizada por um espólio. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e declarou rescindido o contrato de locação, decretou o despejo e condenou todos os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos e os vincendos até a data da desocupação do imóvel.

A sentença transitou em julgado, e o espólio iniciou o seu cumprimento, tendo sido penhorados imóveis dos fiadores, que apresentaram exceção de pré-executividade. Entre outras questões, sustentaram a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 8.009. O juízo, no entanto, rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família em vista dos precedentes judiciais.

Os fiadores recorreram, e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) tornou insubsistente a penhora que recaiu sobre um dos imóveis. “A pretensão de expropriação do imóvel residencial do fiador ganha maiores contornos de inadmissibilidade quando, em comparação com o direito posto ao devedor principal, percebe-se que a garantia negada ao garantidor é amplamente assegurada ao afiançado”, afirmou o tribunal.

Decisão reformada

Em seu voto, o ministro Salomão destacou que, conforme o artigo 1º da Lei 8.009, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da norma.

“Infere-se, pois, que a legislação pátria, a par de estabelecer como regra a impossibilidade de se impor a penhora sobre bem imóvel destinado à moradia do indivíduo e de sua família, excetuou a hipótese do fiador em contrato de locação, permitindo que tal gravame seja lançado sobre o imóvel”, concluiu Salomão.

Entretanto, o ministro ressaltou que há divergência na doutrina sobre o tema em discussão. De um lado, autores como José Rogério Cruz e Tucci e Carlyle Popp entendem que o bem de família do fiador não pode ser penhorado para satisfação de débito em contrato de locação.

Por outro lado e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF, doutrinadores como Álvaro Villaça Azevedo, Alessandro Segalla e Araken de Assis defendem ser legítima a penhora, com base no artigo 3º da Lei 8.009.

No caso julgado, a decisão do TJMS, ao considerar inválida a penhora sobre o bem de família de fiador de contrato locatício, contrariou o artigo 3º e divergiu do entendimento já pacificado no STJ e também no STF, razão pela qual foi reformada.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Estabilidade de gestante é assegurada a menor aprendiz dispensada durante licença-maternidade

Veiculada em 19-11-2014.

Uma menor aprendiz que ficou grávida no curso do contrato de trabalho e foi dispensada durante a licença maternidade vai receber, a título de indenização, os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade garantida à gestante que não foi observado pelo Compre Mais Supermercados Ltda. A condenação foi imposta à empresa pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A menor começou a trabalhar no supermercado como aprendiz na função de empacotadora, em abril de 2012, pelo prazo determinado de um ano. Permaneceu nessa função até o final de setembro de 2012, quando já grávida, passou a trabalhar no setor de hortifrúti, na pesagem de produtos. Dando à luz em março de 2013, teve de devolver o uniforme e formalizar a extinção do contrato de trabalho durante a licença-maternidade.

Embora a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória gestacional, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) reformou a sentença e

indeferiu a garantia, entendendo que o objeto da prestação de serviços – contrato de formação profissional – possui natureza diversa do contrato de trabalho típico.

Recurso

No recurso para o TST, ela insistiu no direito à estabilidade gestante, ainda que tenha sido contratada como aprendiz, sob o fundamento de que bastava que a gravidez tivesse sido confirmada de forma objetiva e na vigência do contrato.

O recurso foi examinado na Oitava Turma sob a relatoria da ministra Dora Maria da Costa. A relatora lhe deu razão, esclarecendo que a estabilidade provisória é assegurada constitucionalmente à empregada gestante, "e tem por escopo maior a garantia do estado gravídico e de preservação da vida, independentemente do regime e da modalidade contratual" (artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Segundo a magistrada, é nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Tribunal (atual redação do item III da Súmula 244), que assegura à gestante a estabilidade provisória mesmo que o início da gravidez tenha ocorrido no período de vigência de contrato por prazo certo ou de experiência.

Decisão

Afirmando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado e a ele se aplica a estabilidade à gestante, a relatora restabeleceu a sentença que condenou a empresa a pagar à menor aprendiz, a título de indenização, os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

A decisão foi por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-911-64.2013.5.23.0107](#)

5.4.2 TST afasta fraude em acordo celebrado por idosa que trabalhou por 60 anos para família

Veiculada em 20-11-1968.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (PR) e afastou a alegação de colusão ou fraude em acordo judicial que garantiu a uma idosa de 92 anos o direito de uso de um imóvel dos patrões. Ela trabalhou por mais de 60 anos para uma família de Curitiba.

Durante seis décadas, a idosa, que era analfabeta, trabalhou para o casal e ajudou a criar seus quatro filhos, residindo no apartamento da família. Após a morte do casal, continuou a morar no imóvel com a filha solteira, que se tornou inventariante do espólio. Ao tomar conhecimento de que dois outros herdeiros tinham a intenção de despejá-la para vender o apartamento, sem, no entanto, pagar-lhe as verbas trabalhistas, a doméstica ajuizou ação contra o espólio.

Na audiência inicial, em setembro de 2010, ela e a inventariante celebraram acordo na 23ª Vara do Trabalho de Curitiba. O espólio concordou em pagar R\$ 18 mil em verbas trabalhistas e conceder usufruto do imóvel enquanto a doméstica vivesse.

A partir de denúncia de dois herdeiros, o MPT ajuizou ação rescisória visando à desconstituição desse acordo, alegando fraude em prejuízo do espólio. Afirmou que a conciliação fora homologada sem ouvir os demais interessados e sem autorização do juízo do inventário.

Segundo o MPT, a lide teria sido simulada, uma vez que a idosa não era empregada, e sim membro da família, e teria sido convencida de que a única forma de continuar morando no imóvel seria por meio da ação trabalhista. Requereu, por fim, a extinção da decisão com base na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-II do TST. Entre outros indícios, apontava o fato de a ação trabalhista ter sido ajuizada somente depois do indeferimento do pedido de moradia na Justiça Comum.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) afastou a alegação de lide simulada e considerou incontroverso o fato de que a idosa trabalhou para a família por 60 anos, pois os próprios herdeiros confirmaram que ela auxiliou em sua educação. Ainda segundo o TRT, constatou-se que os demais herdeiros não aceitavam a sua presença no apartamento, o que justifica que ela tenha buscado seus direitos por meio da ação trabalhista. O TRT não enxergou, por fim, benefício à inventariante em razão do acordo.

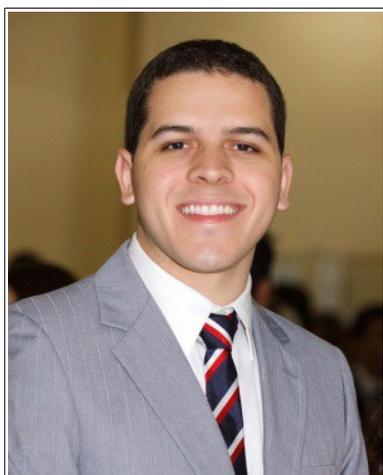
O MPT recorreu da decisão para o TST, mas a SDI-2 também não viu indícios de vício de consentimento na manifestação de vontade da idosa ou elementos que confirmassem a colusão, o que justificaria a rescisória. "Não há como se inferir a ocorrência de ato simulado que vise obter resultado antijurídico ou alcançar fim ilícito, haja vista a ausência de vantagem auferida pela inventariante", afirmou o relator, ministro Claudio Brandão. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

Processo: [RO-123-41.2011.5.09.0000](#)

5.4.3 Presidente do TST pede que TRTs intensifiquem medidas de segurança para oficiais de justiça

Veiculada em 20-11-2014.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, encaminhará ao Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec) mensagem no sentido de que se intensifiquem medidas para promover a segurança dos oficiais de justiça. A iniciativa é motivada pela morte do oficial de justiça Francisco Pereira Ladislau Neto (foto), do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Ele foi morto a tiros no dia 11/11 na BR-393, em Barra do Piraí (RJ). Segundo apurado, ele iria entregar uma intimação quando foi assassinado por um familiar de uma comerciante que seria notificada.

No início da semana, a 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí organizou um ato público em homenagem ao servidor falecido.

A homenagem contou também com sessão solene na Câmara Municipal da cidade e missa em memória ao trabalhador. Oficiais lamentaram a morte do colega e pediram mais segurança para a categoria. Muitos servidores defendem o direito de portar arma de fogo, uso de colete à prova de balas e acesso a equipamentos de proteção no exercício da função.

Em sessão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o ministro Vieira de Mello Filho disse que a morte do servidor choca juízes e servidores e põe em luto a instituição. Ele lembrou que a justiça é justamente o instrumento de pacificação de conflitos. "Estamos zelando para que todas as providências sejam adotadas para que seja punido o bárbaro assassino", afirmou.

Francisco, de 25 anos, tomou posse em agosto deste ano no cargo de analista judiciário – oficial de justiça avaliador federal, após ser aprovado em concurso público e estava lotado na Vara do Trabalho de Barra do Piraí.

O TST registrou na terça-feira (11) nota de pesar pela morte do servidor, e o ministro enviou condolências à família.

5.4.4 Ex-freira agredida com chave de fenda por menor infrator será indenizada por congregação religiosa

Veiculada em 24-11-2014.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores contra decisão que a condenou a indenizar uma ex-freira por danos morais, estéticos e materiais. Na condição de educadora no Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras (Ciago), no Distrito Federal, ela foi golpeada várias vezes com uma chave de fenda por um dos menores custodiados, e violentamente agredida quase até a morte.

Em agosto de 2007, após servir o almoço dos adolescentes, a ex-freira foi levada ao pátio e atacada pelas costas por um interno. Por não aceitar uma educadora do sexo feminino, ele aplicou-lhe uma gravata e a golpeou em várias partes do corpo. Outros adolescentes ajudaram a dominá-la e, por cerca de 30 minutos, lhe aplicaram socos, chutes e golpes com estoques, o que lhe rendeu perfurações na barriga, costas, braços e rosto. Para que parassem, ela teve de se fingir de morta.

A educadora afirmou que, apesar de ter sido torturada e severamente ferida, o Ciago optou por ocultar o fato e enviá-la para casa ao invés de a um hospital. Houve forte pressão para que o caso não fosse denunciado, mas ela o fez e, em seguida, ajuizou a ação para pedir indenização pelos danos causados. Afirmou que, após o fato, desenvolveu depressão grave com sintomas psicóticos, teve que se submeter a variados tratamentos e ficou com cicatrizes.

A congregação sustentou que a trabalhadora foi imprudente, negligente e contribuiu para o motim ao ficar sozinha com os menores que cumpriam medidas sócio-educativas. A defesa negou a tentativa de ocultação da violência e afirmou que as agressões duraram poucos minutos, e que ela foi levada ao hospital. O Distrito Federal, com quem a congregação firmara convênio, defendeu a inexistência de responsabilidade de sua parte e a ausência de nexo causal entre o dano e o comportamento da Administração Pública. Somente a partir de 2010 o Governo do Distrito Federal assumiria integralmente a gestão do local.

A Vara do Trabalho do Gama (DF) entendeu que as provas não deixavam dúvida sobre a negligência da congregação religiosa e que seu sistema de segurança era falho, o que propiciou o acidente. Por isso, a condenou a pagar indenização de R\$ 150 mil por danos morais e R\$ 1.200,00 por danos materiais e excluiu a responsabilidade do Distrito Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e Tocantins), porém, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, por entender que a violência não podia ser atribuída à empregadora. Para o Regional, nenhuma medida de segurança poderia garantir que os adolescentes não cometessem agressões ou rebeliões.

Responsabilidade objetiva

O caso sofreu reviravolta ao chegar ao TST. A Oitava Turma reconheceu a responsabilidade objetiva da congregação com base na teoria do risco, (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Com isso, julgou configurados os danos morais e estéticos e determinou o retorno do processo ao TRT para que analisasse o caso a partir dessa premissa, examinando os valores arbitrados às indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

A instituição interpôs embargos à SDI-1, que analisou a controvérsia à luz da teoria da presunção da culpa. Para a Subseção, é possível constatar no acórdão a materialização do dano (agressão) e o nexos causal (lesões decorrentes da atividade prestada à Congregação), que justificam o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora.

"Se a empregadora não cuidou de provar que proporcionou condições à trabalhadora de desenvolvimento de suas atividades de maneira segura, resta comprovada a sua culpa exclusiva", afirmou o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, para quem a culpa da instituição é presumida. Acompanharam o voto, com ressalva de fundamentação quanto à tese de culpa presumida, os ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello, Márcio Eurico Vitral e Hugo Carlos Scheuermann.

Por unanimidade, a SDI-1 negou provimento aos embargos - mantendo, portanto, a remessa ao TRT. Após a publicação do acórdão, a congregação interpôs embargos declaratórios, ainda não examinados.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-22400-84.2008.5.10.0111](#) - FASE ATUAL: E

5.4.5 Turma afirma compatibilidade entre contrato por safra e direito a estabilidade por acidente

Veiculada em 25-11-2014.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a possibilidade de um trabalhador contratado por safra ter direito à estabilidade provisória por acidente de trabalho, por considerar que o benefício, previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e o contrato de safra, por prazo determinado. Com o reconhecimento, caberá ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) examinar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para a concessão.

A decisão se deu no julgamento de recurso de um empregado safrista dispensado pela Rasip Agro Pastoril Ltda. ao retornar da licença por acidente de trabalho, ocorrido ao cair da escada quando colhia maçãs. A mão esquerda foi prensada num ferro e ele sofreu fratura de um dos dedos, que teve seus movimentos limitados. O trabalhador pretende a reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários posteriores à dispensa, ou indenização em dobro dos salários e verbas do período da estabilidade, de 12 meses após o acidente.

Na versão da Rasip, o empregado é que pediu demissão, e recebeu as parcelas rescisórias.

Mesmo reconhecendo o acidente com base na prova testemunhal, a Vara do Trabalho de Santa Rosa (RS) indeferiu a reintegração ou a indenização substitutiva por entender que o artigo 118 da Lei 8.213/91 não se aplica aos contratos de trabalho com prazo determinado – quando as partes envolvidas têm ciência antecipada do seu término. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença.

No recurso ao TST, o safrista disse que foi dispensado exatamente em virtude do acidente de trabalho. Ele sustentou a tese de que e a lei não faz distinção quanto à espécie de contrato de trabalho e, por isso mesmo, o acidente, ocorrido na vigência de contrato por prazo determinado, não afasta o direito à estabilidade provisória.

O relator, ministro João Oreste Dalazen, esclareceu em seu voto que o artigo 18 da Lei 8.213/91 não distingue as modalidades de contrato de trabalho a termo ou por prazo indeterminado para fins de garantia provisória de emprego na ocorrência de acidente, nem excepciona qualquer categoria de empregado. "O TST, por sua vez, pacificou a discussão sobre a matéria mediante a redação conferida ao [item III da Súmula 378](#)", afirmou.

Contudo, o ministro explicou que o TST não poderia reconhecer a estabilidade provisória no caso concreto, pois a decisão do TRT não informava se ele preenchia os requisitos para tal. Assim, o provimento ao recurso foi parcial, para reconhecer a compatibilidade do benefício com o tipo de contrato, cabendo ao TRT o exame dos pressupostos fáticos.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: [AIRR-43000-80.2009.5.04.0751](#)

5.4.6 STF confirma entendimento do TST sobre intervalo para mulher previsto na CLT

Veiculada em 27-11-2014.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. O dispositivo, que faz parte do capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, prevê intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário.

Como o recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida, a decisão se aplica a todos os demais casos sobre a matéria atualmente sobrestados ou em tramitação na Justiça do Trabalho.

A decisão confirma a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no artigo 5º da

Constituição Federal. A posição do TST foi consolidada em 2008, no julgamento de incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista.

O recurso julgado nesta quinta-feira (27) pelo STF foi interposto pela A. Angeloni & Cia. Ltda. contra decisão da Segunda Turma do TST que manteve condenação ao pagamento, a uma empregada, desses 15 minutos, com adicional de 50%, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). A argumentação da empresa era a de que o entendimento da Justiça do Trabalho contraria dispositivos constitucionais que garantem a igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e, conseqüentemente, fere o princípio da isonomia, pois não se poderia admitir tratamento diferenciado apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular a discriminação no trabalho.

Tratamento diferenciado

O relator do recurso do STF, ministro Dias Toffoli, citou o voto do relator do incidente de inconstitucionalidade no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, e lembrou que a Constituição de 1988 admite a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a "histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho"; a existência de "um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher"; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada – o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho – "que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma", afirmou.

Ele afastou ainda os argumentos de que a manutenção do intervalo prejudicaria o acesso da mulher ao mercado de trabalho. "Não parece existir fundamento sociológico ou mesmo comprovação por dados estatísticos a amparar essa tese", afirmou. "Não há notícia da existência de levantamento técnico ou científico a demonstrar que o empregador prefira contratar homens, em vez de mulheres, em virtude dessa obrigação".

[Leia aqui íntegra do voto do ministro Dias Toffoli.](#)

(Carmem Feijó/Foto: Nelson Jr.-STF)

5.4.7 Maria Helena Mallmann é nomeada ministra do TST

Veiculada em 04-12-2014.



A presidenta da República, Dilma Rousseff, nomeou a desembargadora Maria Helena Mallmann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho. A nomeação foi publicada na edição de quarta-feira (3) do Diário Oficial da União. A nova ministra assumirá vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nascida em Estrela (RS), Mallmann é graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região (RS) em 1981. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013).

A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). No dia 11 de novembro deste ano, teve o nome aprovado pelo Plenário d

Maria Helena Mallmann ocupará a vaga reservada a juízes de carreira decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em fevereiro deste ano. A posse administrativa acontece ainda este mês, no dia 23/12, às 14h, no gabinete da presidência do TST.

5.4.8 TST altera Regimento Interno para não permitir sustentação oral em agravos

Veiculada em 09-12-2014.

Pleno do Tribunal Superior do Trabalho alterou, nesta terça-feira (9), o Regimento Interno do TST para não permitir a possibilidade de sustentação oral dos advogados no caso do julgamento de agravos e agravos regimentais previstos no próprio Regimento.

A alteração ocorreu no inciso IV do parágrafo 5º do artigo 145. A nova redação foi proposta pela Comissão de Regimento Interno, tendo como base o fato de não haver previsão de sustentação oral em agravo interno e agravo regimental nos regimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Na justificativa para a nova alteração, a comissão cita, entre outras decisões, voto da ministra Rosa Weber, do STF, do dia 4 de fevereiro deste ano, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 116948. Na decisão, a ministra destaca: "Vetada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a ausência de intimação para essa finalidade não acarreta nulidade".

A decisão do Pleno foi unânime, com ressalvas de entendimento dos ministros Delaíde Alves Miranda Arantes e Cláudio Mascarenhas Brandão.

O parágrafo 5º do artigo 145 do Regimento Interno terá agora a seguinte redação:

"art. 145 [...]

[...]

§ 5º Não haverá sustentação oral em: [...]

[...]

IV – agravos e agravos regimentais previstos neste Regimento Interno;"

(Augusto Fontenele/CF)

5.4.9 Comissão do Senado aprova projeto sobre reforma da execução trabalhista

Veiculada em 10-12-2014.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (10) o Projeto de Lei do Senado 606/2011, que dispõe sobre a reforma da execução trabalhista.

O texto inicial do PLS 606/2011, apresentado pelo senador Romero Jucá (PMDB/RR), é resultado de estudo realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e disciplinar o cumprimento da sentença, a execução dos títulos extrajudiciais, a constrição de bens, as formas de impugnação e a expropriação de bens na Justiça do Trabalho.

O relator na CCJ e líder do Governo no Senado, senador Eduardo Braga (PMDB-AM), apresentou texto substitutivo, e a matéria teve com relatora ad hoc, na reunião de hoje, a senadora Ana Rita (PT-ES), que complementou o parecer de forma oral, manifestando-se sobre as 19 emendas apresentadas.

O texto do substitutivo aprovado incorporou diversas sugestões de órgãos e entidades para, por exemplo, limitar os valores que podem ser levantados ou bens que podem ser alienados em sede de execução provisória sem caução, especialmente quando ocorrer em desfavor de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte. Também foi feita alteração para especificar que a inclusão no banco de dados de devedores se refere especificamente ao Banco de Dados de Devedores Trabalhistas (BNDT), e não a todos os bancos de dados de devedores (SPC e SERASA).

Durante a discussão da matéria, a senadora Ana Rita e outros membros da comissão ressaltaram a importância da matéria, que vai ao encontro da necessidade de atualizar a CLT em relação ao processo eletrônico e conferir maior celeridade ao recebimento de créditos devidamente reconhecidos judicialmente. O senador Luiz Henrique (PMDB-SC) destacou que o texto aprovado "torna mais efetivo o cumprimento da obrigação, trazendo importantes avanços, como a possibilidade de parcelamento do débito em até seis vezes e o reconhecimento dos avanços tecnológicos". O senador Paulo Paim (PT-RS) destacou que apenas 20% dos casos levados a julgamento obtêm sucesso na fase de execução, e "a proposta acelera esses procedimentos no mundo do trabalho".

O projeto segue agora para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

[Clique aqui para conferir o parecer do relator, com o texto substitutivo aprovado pela CCJ.](#)

(Com informações da Assessoria Parlamentar do TST)

5.4.10 Presidente do CSJT e do TST realiza pronunciamento durante reunião do Coleprecor

Veiculada em 28-12-2014.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, apresentou aos integrantes do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) as mais recentes atividades desenvolvidas pelo CSJT e TST em prol de todos os órgãos do Judiciário Trabalhista e revelou as metas do Processo Judicial Eletrônico da JT para o ano de 2015. O pronunciamento ocorreu durante a 8ª reunião ordinária desse colegiado, que aconteceu na sede do TST, na quinta-feira (27).

De início, o Ministro destacou algumas resoluções editadas pelo CSJT. O Presidente citou a Resolução nº 139, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos

Tribunais Regionais do Trabalho para impedir a busca de empresas por nomes de trabalhadores que pleitearam direitos na Justiça, uma vez que esse tipo de pesquisa resulta na formação de “listas sujas”.

O Ministro também explanou sobre a Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, que trata da utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) pelos TRTs, com a finalidade de rastrear as transações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas que estão submetidas à execução processual. Barros Levenhagen ainda citou a edição da Resolução nº 144, de 13 de outubro de 2014, a qual normatizou a concessão de ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura do trabalho.

Quanto à atuação perante o Poder Legislativo, o Presidente afirmou que trabalha para a adequação e a aprovação do Projeto de Lei nº 606/2011, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que visa a reformar o sistema de execução trabalhista. Essa proposta tramita atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sob a relatoria do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).

No tocante aos programas desenvolvidos de forma permanente pelo CSJT, o Presidente Barros Levenhagen citou o resultado da 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que arrecadou mais de R\$ 760 milhões; a realização do Seminário Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas; e a expressiva divulgação nacional da campanha publicitária do Programa Trabalho Seguro, com o tema “A prevenção é o melhor caminho”.

O Ministro Barros Levenhagen também apresentou aos presidentes e corregedores dos TRTs os cursos técnicos que o CSJT promoveu para a qualificação dos gestores e servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho. Entre esses eventos, estão o simpósio de gestão documental; os encontros voltados para a implantação do sistema de gestão por competências; o curso sobre o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); os treinamentos para a operação do Sistema de Gestão Estratégica (Sigest); e as reuniões dos grupos de trabalho para a implantação dos sistemas únicos de recursos humanos e de gestão orçamentária e financeira.

O Presidente do CSJT e do TST comentou a importância desses cursos para o desenvolvimento da Justiça do Trabalho. “Os eventos mencionados, além de visarem ao incremento das atividades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, também têm o objetivo de promover a troca de experiências e uma maior interação entre os setores técnicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os TRTs”, disse o Ministro.

Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)

O Ministro Barros Levenhagen destacou aos integrantes do Coleprecur o início da implantação da versão 1.4.8.3 do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que vai ocorrer em três etapas previstas para novembro e dezembro de 2014 e a última para janeiro de 2015. O cumprimento dessas fases possibilitará o contínuo aperfeiçoamento da versão e se justifica por meio da diretiva do Presidente de “não instalar sem antes verificar que o sistema seja seguro e estável.”.

Todos os Tribunais Regionais do Trabalho já atuam com o PJe-JT e o sistema está implantado em 79% das Varas do Trabalho do Brasil. Diante dessa realidade, o Presidente Barros Levenhagen prevê, para o fim de 2015, a implantação do PJe-JT em todos os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e, até fevereiro de 2016, a chegada do sistema ao TST, por meio da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ao final do encontro com os integrantes do Colepccor, o Presidente do CSJT e do TST enalteceu as atividades e as contribuições feitas pelo colegiado. "O trabalho até aqui realizado não seria possível sem a participação e a contribuição de Vossas Excelências. Recebam os meus sinceros agradecimentos por essa efetiva colaboração, que tem ajudado a construir um Conselho Superior da Justiça do Trabalho mais democrático e atuante", disse o Ministro Barros Levenhagen.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.4.11 Produzido pela Justiça do Trabalho, programa Jornada estreia em 15/12 na TV Justiça

Veiculada em 10-12-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho, em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, lança, na próxima segunda-feira (15), às 19h30, na TV Justiça, o programa Jornada. A proposta da produção é fazer, todas as semanas, uma viagem pelo Brasil em busca das melhores práticas e ações que aperfeiçoam os serviços prestados ao cidadão que procura a Justiça do Trabalho.

O programa é uma revista eletrônica com reportagens especiais e quadros que enfatizam projetos nacionais (Trabalho Seguro, Efetividade da Execução, Combate ao Trabalho Infantil e PJe-JT), as principais decisões e projetos dos Tribunais e Varas do Trabalho e atividades artísticas e culturais.

A edição de estreia vai mostrar, no quadro Raio-X, o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Direto de São Paulo, uma reportagem especial abordará a execução trabalhista e o que a Justiça do Trabalho tem feito para diminuir o número de processos com dívidas não quitadas. No quadro Direitos e Deveres, as dúvidas de um garçom e da dona de um restaurante serão respondidas por um juiz do Maranhão. As curiosidades da profissão de ilusionista serão o tema do Meu Trabalho é uma Arte. E o quadro Memória JT faz uma viagem no tempo para mostrar acontecimentos marcantes que levaram ao surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil.

Objetivos estratégicos

A criação do Jornada coincide com objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, como aprimorar a comunicação com os públicos interno e externo; fortalecer a imagem institucional da Justiça do Trabalho; promover a cidadania, a responsabilidade socioambiental, o alinhamento estratégico e a integração de todas as unidades da Justiça do Trabalho; e aproximar a Justiça do Trabalho do cidadão.

O programa será exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reprises às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 10h30, e sábados, às 17h30. Todas as edições também poderão ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst

Veja a chamada do programa: <http://www.youtube.com/embed/EUuCQCz8ySU>

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista define ações para 2015

Veiculada em 28-11-2014.



A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista definiu, durante reunião nesta sexta-feira, 28, algumas das atividades principais a serem desenvolvidas em 2015. Entre as ações, estão o I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista, a promoção de cursos e a edição de publicações voltadas à capacitação de magistrados e servidores sobre as ferramentas eletrônicas que oferecem suporte para a solução de processos.

O I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista está previsto para acontecer nos dias 7 e 8 de maio de 2015. A Juíza Auxiliar da Presidência do TST Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, que integra a comissão nacional, explicou que o evento será dirigido aos magistrados, aos membros do Ministério Público do Trabalho, aos advogados, a servidores e à sociedade civil.

“O objetivo do seminário é, em linhas gerais, conscientizar a sociedade para a importância dessa fase processual, que visa a garantir a concessão do direito que a Justiça do Trabalho reconheceu ao trabalhador. O evento vai abordar questões doutrinárias e práticas sobre a execução, como o uso de sistemas informatizados, os estudos jurídicos e os projetos de lei sobre o tema”, disse a magistrada. A comissão enviará proposta de programação do seminário para o Presidente do CSJT e do TST, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen.

Cabe ressaltar que os magistrados da comissão definiram que a 5ª Semana Nacional da Execução Trabalhista vai acontecer no mês de setembro de 2015. Na edição de 2014, a semana resultou no pagamento de mais de R\$ 760 milhões a trabalhadores que tiveram seus direitos reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Com o intuito de estimular magistrados e servidores a operarem ferramentas eletrônicas que auxiliam na resolução de processos na fase de execução, os juízes da comissão nacional darão continuidade aos cursos. Para o primeiro semestre de 2015, já estão previstos treinamentos sobre as funcionalidades do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). As ações de aperfeiçoamento também abordarão outros softwares que o Judiciário Trabalhista utiliza para realizar levantamentos patrimoniais, como o Infojud, o Bancenjud e o Renajud.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Diante do crescente uso desses programas para tornar mais céleres e eficientes as execuções, o Juiz Auxiliar da Presidência do TST Renan Ravel Rodrigues Fagundes destacou que a comissão nacional vai lançar em 2015 um Manual de Ferramentas Eletrônicas, para auxiliar os magistrados e servidores na operação dessas funcionalidades.

“Esse manual, de forma bastante didática, explica como fazer o melhor uso das ferramentas, para que tenhamos uma pesquisa patrimonial eficaz, de forma a contribuir para uma maior efetividade das execuções. O material está previsto para ser lançado no início de 2015. Ele está em fase final de elaboração, para ser disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho. Há de se destacar também as aulas em vídeo que a comissão disponibiliza para esses treinamentos”, disse o juiz.

Além dos magistrados Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, participaram da reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista os juízes Homero Batista Mateus da Silva, que coordena a comissão, Ben-Hur Silveira Claus, Christiana D’Arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim, Marcos Vinicius Barroso e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 3ª VT de Santa Cruz do Sul promove audiência para estudantes na Faculdade Dom Alberto

Veiculada em 17-11-2014.



A 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul promoveu na última quinta-feira (13) uma audiência trabalhista na Faculdade Dom Alberto. A atividade foi uma parceria entre a Justiça do Trabalho e a instituição de ensino local. O evento se destinou a estudantes de Direito.

Antes da audiência, a juíza Luciana Böhm Stahnke (diretora do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul e titular da 3ª VT) ofereceu uma palestra sobre processo do trabalho, focada no

Os alunos também receberam materiais impressos para melhor acompanhamento, com orientações sobre a legislação trabalhista. “Fiquei muito gratificada com a recepção dos estudantes, que demonstraram grande interesse pelo assunto. A audiência foi conduzida num ritmo mais lento e de forma mais didática, com a colaboração dos advogados, para que as argumentações e os

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

questionamentos ficassem mais claros para os estudantes”, afirma a magistrada. A servidora Cristine Kuester atuou como secretária de audiências.

Em maio deste ano, os estudantes tiveram a oportunidade de visitar o Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul e conhecer de perto o funcionamento das unidades judiciárias. O objetivo da visita foi estreitar a política de cooperação entre a instituição de ensino e o Judiciário Trabalhista. “A diretoria da Faculdade nos procurou e manifestou o interesse em promover atividades pedagógicas em parceria. Sugeri a audiência externa, inspirada na experiência de outros colegas que já adotam a prática”, explica a juíza Luciana Stahnke. Os alunos que acompanharam a audiência deverão produzir relatórios, que serão avaliados para a disciplina de estágio supervisionado do curso de Direito.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), fotos de Luis Fernando Spranger (Faculdade Dom Alberto)

5.6.2 Patrícia Bley Heim é a nova juíza do Trabalho substituta do TRT da 4ª Região

Veiculada em 17-11-2014.



Desa. Beatriz e Juíza Patrícia

A juíza do Trabalho substituta Patrícia Bley Heim é a nova integrante do quadro de magistrados do TRT da 4ª Região (RS). Ela tomou posse nesta segunda-feira, em solenidade no Salão Nobre da Presidência.

Gaúcha, natural de Rolante, Patrícia é bacharel em Direito pela UniRitter e pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário na mesma universidade. Exerceu a advocacia de janeiro de 2008 a maio de 2013.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

É professora tutora da Fundação Getúlio Vargas on-line do Rio de Janeiro desde outubro de 2009, atuando em cursos livres e disciplinas da graduação e de MBA. Ingressou na magistratura trabalhista em 16 de maio de 2013, no TRT do Rio de Janeiro, de onde chega por meio de processo de remoção. “Sinto-me honrada em estar sendo recepcionada por este Tribunal Regional, o qual muito respeito e admiro. Agradeço a receptividade e me comprometo a colaborar com o Tribunal no desempenho das minhas atividades de magistrada, sempre na busca de uma prestação jurisdicional justa, eficiente e célere”, disse a juíza em seu pronunciamento.

A corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, conduziu a solenidade de posse e saudou a chegada da nova magistrada. “O TRT da 4ª Região está muito feliz em recebê-la e, em nome de todos os seus integrantes, desejo uma trajetória de sucesso e realizações”, afirmou a desembargadora.

Também compuseram a mesa oficial da solenidade o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, o vice-presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade de Souza e o diretor da Femargs, desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura. O evento foi prestigiado por magistrados, servidores, familiares e convidados da empossanda.

[Acesse as fotos da solenidade de posse da juíza Patrícia Bley Heim.](#)



Solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.3 Presidente do TRT-RS busca apoio no CNJ para aprovação de novas Varas e cargos

Veiculada em 17-11-2014.



Reunião no gabinete do conselheiro Sirangelo

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, cumpriu, nesta segunda-feira, um roteiro de reuniões no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília. Acompanhada de uma comitiva gaúcha, a magistrada visitou nove conselheiros, pedindo apoio para a aprovação do anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT-RS. A proposta contempla a criação de sete Varas do Trabalho, sete cargos de juiz titular, 16 de juiz substituto, 233 de analista judiciário (área judiciária), 37 de oficial de justiça, além de 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas. O anteprojeto deverá ser apreciado pelo CNJ nesta terça-feira, em sessão que iniciará às 14h. Sendo aprovado, ainda deverá passar pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Congresso Nacional.

Os visitados nesta segunda-feira foram os conselheiros Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Gisela Gondin Ramos, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Emmanoel Campelo de Souza, Fabiano Augusto Martins Silveira, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Saulo José Casali Bahia. Na manhã desta terça-feira, a presidente e a comitiva receberam a especial atenção do conselheiro Flavio Portinho Sirangelo, desembargador do TRT-RS. Também reuniram-se com o conselheiro Gilberto Valente Martins.

O grupo que acompanha a presidente em Brasília é composto pela desembargadora Tânia Reckziegel, o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke, o diretor-geral Luiz Fernando Taborda Celestino, o presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e representantes de duas cidades contempladas no anteprojeto: de Marau, estão presentes o prefeito em exercício, Odolir Bordon, a procuradora do Município Márcia Alérico Vargas e o advogado Lorileno Cerato Reveilleau; e representando Tramandaí, o vice-prefeito Clayton Pioner Ramos. Nesta terça-feira, juntaram-se ao grupo o juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, o prefeito de Nova Prata, Volnei Miozzo, e o secretário da Indústria, Comércio e Turismo de Nova Praia, Everson Marca.

Adequação da estrutura

O objetivo do TRT-RS com o anteprojeto de lei é adequar sua estrutura, considerada defasada devido ao aumento expressivo da demanda processual nos últimos anos. O impacto da proposta no orçamento anual é estimado em R\$ 51,8 milhões.

Em relação às novas unidades, o anteprojeto prevê a instalação de mais duas varas especializadas em acidentes de trabalho em Porto Alegre. Atualmente, apenas a 30ª VT do Foro Trabalhista da Capital julga a matéria – que, para uma entrega jurisdicional mais efetiva, requer um tratamento específico, tendo em vista as peculiaridades dos processos desta natureza, principalmente na fase probatória. Também está sendo proposta a transformação de cinco Postos Avançados em Varas, nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. As cidades foram escolhidas com base na movimentação processual e em indicadores socioeconômicos.

A criação de 23 novos cargos de juiz e de 270 de servidores está diretamente relacionada a um ganho de produtividade projetado. Com esse reforço no quadro, o TRT-RS estima que baixará 20 mil processos a mais por ano. Assim, a taxa de congestionamento reduziria dos atuais 46,3% para 33,9% em 2017.

O número de funções comissionadas foi estipulado com base na Resolução nº 63 do CSJT. A norma estabelece que as funções e os cargos em comissão podem representar até 70% da quantidade de cargos efetivos, e é exatamente isso que o anteprojeto propõe (189 CJs e FCs para 270 cargos de servidores).



Comitativa do Rio Grande do Sul

Fonte: Secom/TRT4

5.6.4 TRT-RS abre processo de remoção para dois cargos de juiz do Trabalho substituto

Veiculada em 18-11-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) abriu processo de remoção para dois cargos vagos de juiz do Trabalho substituto. Acesse aqui o edital, publicado nesta terça-feira no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O requerimento de inscrição deverá ser formulado à Presidência deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial da União, considerando-se, para efeito de contagem do prazo, a data de protocolo neste TRT ou da postagem na Empresa de Correios e Telégrafos, endereçando-o à Secretaria-Geral da Presidência, com endereço na Avenida Praia de Belas, no 1.100, 6º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90110903, ou pelo malote digital da Presidência.

O requerimento de inscrição deverá ser instruído com certidão expedida pelo Tribunal de origem, a qual deverá conter as seguintes informações:

- a) o pedido de remoção no Tribunal de origem;
- b) a ausência de processo disciplinar;
- c) a não retenção injustificada de autos em seu poder além do prazo legal.

A ausência de quaisquer das informações elencadas no item anterior acarretará o indeferimento da inscrição.

Se o número de juízes vitalícios inscritos for inferior ao número de cargos vagos, poderão ser analisados os requerimentos de juízes em vitaliciamento.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.5 Seminário na Escola Judicial do TRT-RS aborda discriminação nas relações de trabalho

Veiculada em 18-11-2014.



A discriminação nas relações de trabalho foi o tema do seminário promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), na última sexta-feira (14), na Escola Judicial. O seminário recebeu os conferencistas Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, juiz do Trabalho do TRT2 (SP) e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Fadusp), e José Roberto Montes Heloani, professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e docente conveniado junto à Université Paris X (Sorbonne).

A mediação ficou a cargo do diretor da EJ, desembargador José Felipe Ledur.

Em sua palestra, o juiz Paulo Eduardo de Oliveira defendeu que o Judiciário precisa cumprir com mais afinco seu papel de coibir a discriminação nas relações de trabalho. O magistrado afirmou que, no Brasil, a nomenclatura "dano moral" é erroneamente utilizada como gênero, pois deveria ser utilizada como espécie. "Na verdade, o 'dano pessoal' é o gênero, é esse o termo que prefiro utilizar. Dentro dele, encontramos o dano à integridade física, o dano à integridade intelectual e o dano moral, que são suas espécies", explicou.

Segundo o palestrante, os danos pessoais ocorrem em decorrência da busca desenfreada pelos lucros, que leva a empresa a diminuir custos. Existe uma relação complexa em que o empregador, diante do poder que tem, acaba subestimando o empregado. No entendimento do juiz Paulo de Oliveira, não há prescrição para o direito de personalidade, pois se trata de direito fundamental. "Como podemos falar em prescrição em casos de doenças como a asbestose, a silicose, ou mesmo a síndrome de pânico? Os sintomas podem aparecer décadas após o término do contrato de trabalho", afirmou.

O dano pessoal pode ocorrer a qualquer tempo: seja na formação, no desenvolvimento, ou na extinção do contrato de trabalho. O magistrado deu exemplos reais de empresas que submetem os candidatos a situações vexatórias na seleção para as vagas, durante as chamadas dinâmicas de grupo: "Há claramente uma situação de dependência econômica. O trabalhador precisa do emprego para comer, para sustentar sua família. E acaba se sujeitando a esses abusos".

O magistrado também criticou os baixos valores que normalmente são concedidos a título de indenização e ressaltou que o dano pessoal causa uma mancha indelével no indivíduo. Além do caráter ressarcitório, a indenização deve ter também um caráter punitivo. A punição deve ser suficientemente alta para que a empresa não volte a agir daquela forma. "O problema é que se estabelecem níveis diferenciados de valor em função do nível social da vítima, como se o trabalhador que ganha menos tivesse menos moral do que o que ganha mais. Isso é um absurdo", criticou. O juiz concluiu sua palestra afirmando que o empregador que viola a personalidade do empregado não pode ficar sem punição, e que o Poder Judiciário precisa rever sua atuação nesses casos.

Assédio moral e discriminação

Na segunda conferência da manhã, o professor José Roberto Montes Heloani abordou o problema do assédio moral, e ressaltou que ele está longe de ser resolvido no Brasil. Segundo o palestrante, o assédio moral não é um simples conflito – há uma intenção de discriminar e humilhar a vítima. Essas características aparecem como elementos fundamentais do conceito. "O assédio moral é uma conduta abusiva, intencional, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar e demolir psicologicamente um indivíduo ou um grupo, degradando as suas condições de trabalho, atingindo a sua dignidade e colocando em risco a sua integridade pessoal e profissional", definiu o professor.

O palestrante afirmou que no Brasil existe um arquétipo escravocrata muito forte. Essa característica histórica se reflete nas formas de tratamento indignas, no uso abusivo do poder. Apontou uma confusão na terminologia: alguns falam em assédio pessoal e outros em assédio organizacional ou institucional. "O problema do termo 'assédio pessoal' é que dá a entender que a situação ocorre entre dois indivíduos, e que é baseada em questões pessoais, vagas", explicou. A culpa ficaria individualizada na figura do assediador, e a instituição seria apenas coadjuvante,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

ocupando um papel secundário. O professor refutou esse conceito, e apontou o de assédio organizacional ou institucional como o adequado.

O assédio moral é um assédio sistêmico da organização, ou seja, um assédio institucional ou organizacional. Portanto, pode-se falar em uma responsabilidade objetiva da empresa. “A experiência demonstra que o assédio moral tem relação direta com a forma de organização do trabalho. Está ligado a uma cultura de metas e avaliações”, afirmou. A lógica das grandes corporações causa instabilidade psíquica no trabalhador, e o mau ambiente de trabalho pode levar a transtornos mentais a longo prazo. “Há diversos casos de suicídio que decorrem de situações desse tipo, mas eles não são noticiados na imprensa”, afirmou.

A intenção de humilhar é provada pela própria frequência do assédio moral. “Em 68% dos casos, as investidas ocorrem de 2 a 3 vezes por semana”. O professor citou como exemplo vários casos de assédio moral envolvendo grandes empresas, e afirmou que o empregador tem a obrigação de manter um bom ambiente de trabalho. Portanto, a empresa é sempre solidária, responsável pelo que ocorrer. “Se houver um gestor com tendências perversas, é obrigação da empresa afastá-lo. Ou, se possível, educá-lo”, afirmou.

Ao final da palestra, o professor criticou a aplicação, também no serviço público, de um modelo de gestão focado na cobrança excessiva sobre resultados. O modelo estimula o assédio moral e prejudica a saúde física e mental dos indivíduos. “Temos a obrigação de lutar por um sistema mais justo, que considere em sua avaliação nosso trabalho como um todo, valorizando nosso esforço e compromisso ético”, concluiu.



juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira



professor José Roberto Montes Heloani

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.7 CNJ aprova criação de novas Varas do Trabalho e cargos para o TRT-RS

Veiculada em 18-11-2014.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (18/11), por unanimidade, o anteprojeto de lei que propõe a criação de novas unidades e cargos para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A proposta contempla sete Varas do Trabalho (duas novas e transformação de cinco Postos Avançados em Varas), sete cargos de juiz titular, 16 de juiz substituto, 233 de analista judiciário (área judiciária), 37 de oficial de justiça, além de 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas.



Para ser transformado em lei, o texto ainda deverá tramitar pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Congresso Nacional.

O objetivo do TRT-RS com este reforço é adequar sua estrutura, considerada defasada devido ao aumento expressivo da demanda processual nos últimos anos. O impacto da proposta no orçamento anual é estimado em R\$ 51,8 milhões.

Em relação às novas unidades, o anteprojeto prevê a instalação de mais duas varas especializadas em acidentes de trabalho em Porto Alegre. Atualmente, apenas a 30ª VT do Foro Trabalhista da Capital julga a matéria – que, para uma entrega jurisdicional mais efetiva, requer um tratamento específico, tendo em vista as peculiaridades dos processos desta natureza, principalmente na fase probatória. Também está sendo proposta a transformação de cinco Postos Avançados em Varas, nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. As cidades foram escolhidas com base na movimentação processual e em indicadores socioeconômicos.

Na sessão do CNJ, o relator do anteprojeto, conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, ao apresentar seu parecer favorável à proposta, destacou que esses cinco Postos Avançados já recebem volume processual equivalente ao de uma Vara do Trabalho, por isso precisam ser dotados de maior estrutura.

A criação de 23 novos cargos de juiz e de 270 de servidores está diretamente relacionada a um ganho de produtividade projetado. Com esse reforço no quadro, o TRT-RS estima que baixará 20 mil processos a mais por ano. Assim, a taxa de congestionamento reduziria dos atuais 46,3% para 33,9% em 2017. Já o número de funções comissionadas foi estipulado com base na Resolução nº 63 do CSJT. A norma estabelece que as funções e os cargos em comissão podem representar até 70% da quantidade de cargos efetivos, e é exatamente isso que o anteprojeto propõe (189 CJs e FCs para 270 cargos de servidores).

Mobilização

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, acompanhou a sessão no CNJ, juntamente com uma comitiva de magistrados, servidores, advogados e representantes de municípios contemplados no anteprojeto. Entre segunda-feira e a manhã desta terça, o grupo visitou 11 conselheiros, solicitando apoio para a aprovação da proposta. Dentre eles, o desembargador Flavio Portinho Sirangelo, do TRT-RS, que dedicou especial atenção à presidente do Tribunal e aos demais visitantes.

O grupo que acompanha a presidente em Brasília é composto pela desembargadora Tânia Reckziegel, o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke, o diretor-geral Luiz Fernando Taborda Celestino, o presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o prefeito em exercício de Marau,

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Odolir Bordin, a procuradora do Município de Marau, Márcia Alérico Vargas, o advogado Lorileno Cerato Reveilleau (de Marau) e o vice-prefeito de Tramandaí, Clayton Pioner Ramos. Nesta terça-feira, juntaram-se ao grupo o juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, o prefeito de Nova Prata, Volnei Miozzo, e o secretário da Indústria, Comércio e Turismo de Nova Praia, Everson Marca.

Além do desembargador Sirangelo, os outros conselheiros visitados pela comitiva gaúcha foram Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Gisela Gondin Ramos, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Emmanoel Campelo de Souza, Fabiano Augusto Martins Silveira, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Saulo José Casali Bahia e Gilberto Valente Martins.



Des. Flavio Portinho Sirangelo, conselheiro do CNJ



Parte da comitiva gaúcha em Brasília

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Gil Ferreira/Agência CNJ e OAB/RS

5.6.8 Femargs elege nova direção

Veiculada em 19-11-2014.

No dia 14 de novembro, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou de reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Femargs, ocasião em que houve a eleição da nova diretoria executiva da entidade (gestão 2015-2017). A juíza Valdete Souto Severo foi eleita diretora-geral, ficando a vice-diretoria a cargo dos juízes Cristina Bastiani (vice-diretora de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização dos demais operadores jurídicos) e Márcio Lima do Amaral (vice de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de magistrados do trabalho).

A posse dos magistrados acontecerá no dia 2 de janeiro de 2015, às 11h, na sede da Femargs.

Na oportunidade, ainda foram empossados os novos conselheiros da Femargs (também para a gestão 2014-2016), a saber:

- **Conselheiras indicadas pelo TRT-RS:** desembargadoras Lucia Ehrenbrink (como titular) e Tânia Regina Silva Reckziegel (como suplente).
- **Conselheiros indicados pela Amatra IV:** juízes Tiago Mallmann Sulzbach (titular), Gustavo Friedrich Trierweiler e Guilherme da Rocha Zambrano (suplentes).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

- **Os conselheiros** Adil Todeschini, Belatrix Costa Prado, Janaína Saraiva da Silva e Marcos Fagundes Salomão, indicados pela Amatra IV foram reconduzidos para o segundo mandato.

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Isabel Araújo / Amatra IV

5.6.9 CSJT e TRT-RS assinam acordo para integração do software e-Jus² ao PJe-JT

Veiculada em 19-11-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) assinaram, nesta quarta-feira (19), um acordo de cooperação técnica para a integração do eJus² – software desenvolvido pelo TRT-RS para gestão da atividade judiciária de segundo grau – ao sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O documento foi assinado pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do

CSJT, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, na sede do TST, em Brasília.

Lançado em julho de 2011, o e-Jus² reúne funcionalidades para três importantes etapas da atividade judiciária do Tribunal: elaboração de votos, debates entre os magistrados integrantes das Turmas e sessão de julgamento. O programa apresenta vantagens como:

- Modelo de acórdão, que aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;
- Texto estruturado em banco de dados, que permite consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;
- Ferramenta de edição de textos integrada, facilitando o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente;
- Possibilidade de troca de mensagens entre os magistrados pelo próprio e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;
- Maior interatividade entre magistrados e servidores dos gabinetes na fase de elaboração dos votos e durante a sessão de julgamento, incluindo troca de observações e divergências entre os magistrados;
- Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos no final da sessão de julgamento;
- Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

- Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;
- Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas (da produção ao julgamento do acórdão).

Com este acordo, o e-Jus² poderá ser utilizado por outros TRTs, embora a adesão não seja obrigatória nesse momento. Tecnicamente, a integração do sistema ao PJe-JT já está em fase avançada. A expectativa é de que o e-Jus² passe a funcionar na próxima versão do Processo Judicial Eletrônico (1.4.8.3).

Também estiveram presentes na solenidade o ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann (oriundo do TRT-RS), o presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, o desembargador do TRT-RS João Pedro Silvestrin (atualmente convocado no TST), a presidente do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pelegrina Lockmann, a juíza auxiliar da Presidência do TST, Gisela Ávila Lutz, o juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze, o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino.



Ministro Levenhagen e Desembargadora Cleusa ...



... assinaram o acordo em Brasília

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Aldo Dias/TST

5.6.10 TRT-RS multiplica conhecimentos sobre o Sistema de Gestão e Execução Orçamentária

Veiculada em 20-11-2014.

Representantes dos TRTs do Paraná, Santa Catarina, Campinas (SP) e Espírito Santo foram recebidos pelo TRT gaúcho nos últimos dois dias (18 e 19/11) para participar das reuniões de multiplicação sobre o Sistema de Gestão e Execução Orçamentária (Sigeo).

O Sigeo foi desenvolvido pelo TRT da 20ª Região (SE) e escolhido pelo Grupo de Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho, com a participação de integrantes do CSJT e do TST, como software que servirá de base à implantação de uma plataforma integrada de gestão orçamentária e financeira em toda a Justiça do Trabalho. O sistema é um dos módulos do projeto SIGA-JT (Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça do Trabalho) e tem como Grupo de Trabalho

integrantes do TST e TRT da 3ª Região (MG) – que designou programadores para o desenvolvimento do software –, além dos tribunais multiplicadores: TRTs da 4ª Região (RS), da 7ª Região (CE), da 8ª Região (PA), da 16ª Região (MA) e da 18ª Região (GO). Cada um desses Tribunais atua como "padrinho" de outros Regionais.

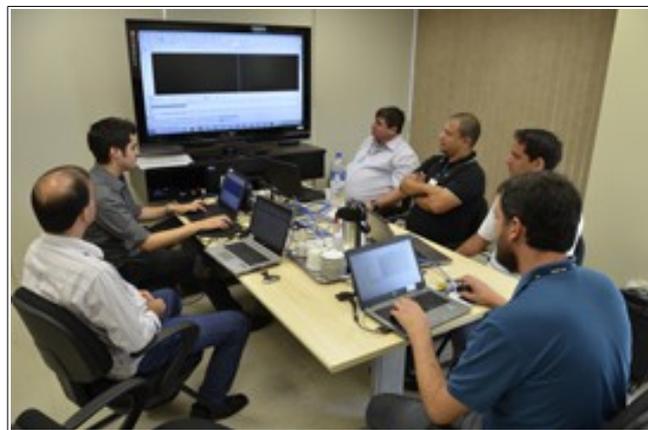
Já utilizando o Sigeo em caráter experimental, o TRT-RS foi responsável por disseminar conhecimentos técnicos e operacionais sobre o sistema aos TRTs da 9ª, 12ª, 15ª e 17ª Regiões. Nos últimos dias 18 e 19, servidores da área de negócio e da área de TI dos Tribunais receberam treinamento dos servidores das áreas afins no TRT gaúcho.

Na reunião da área de negócios, os servidores do TRT-RS Fernando Sodr , Alexandre Gomes Nunes, Eder Giovane Scherer Oliveira e Daniela Vaz dos Santos conduziram o treinamento aos integrantes da respectiva  rea no TRT do Paran  (Gerson Bastos Ribas e Roberto Luiz Machado e Jair Noskoski), no TRT de Santa Catarina (Al cio Jos  Riffel e  ngela Terezinha Teixeira), no TRT de Campinas (Maria Cristina Mauad Peixoto e C sar Fischer Junior) e no TRT do Esp rito Santo (Carlos Tadeu Goulart – diretor geral da institui o – e Ernani Fernandes Filho).

J  o n cleo de Tecnologia da Informa o da reuni o foi coordenado pelos servidores do TRT-RS Everton Lu s Berz, Michel Barreto da Silva e Rodrigo Zarth. Os participantes dos Regionais convidados foram Mauro Formigoni Junior e Omar Carvalho – Paran  –, Everton Rodrigues Garcia e Tiago de Azevedo – Santa Catarina –, Ricardo Oliveira – Campinas/SP – e Alexandre de Barros Dil scio – Esp rito Santo.



Reuni o da  rea de neg cios



Reuni o da  rea de Tecnologia da Informa o

Fonte: Daniele Duarte (Secom/TRT4)

5.6.11 Ju za Luciana Xavier participa de ciclo de palestras do MPT-RS sobre irregularidades trabalhistas na constru o civil

Veiculada em 21-11-2014.

A ju za do Trabalho Luciana Caringi Xavier participou nesta quinta-feira (20) de um ciclo de palestras focado no combate  s irregularidades trabalhistas no setor da constru o civil na Capital e regi o metropolitana de Porto Alegre. O evento foi promovido pelo Minist rio P blico do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) e ocorreu na sede do Sindicato da Ind stria da Constru o Civil no Estado (Sinduscon-RS), reunindo um p blico de aproximadamente 70 empres rios.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::



A magistrada compôs a mesa de abertura do evento, ao lado do procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann e do presidente do Sinduscon-RS, Ricardo Antunes Sessegolo. A juíza Luciana Xavier representa o programa Trabalho Seguro no projeto de fluxo de informações entre o TRT-RS, o MPT, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

Na ocasião, foram proferidas quatro palestras de representantes dos órgãos participantes. Os conferencistas foram o auditor-fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), Luiz Alfredo Scienza, o gestor de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado (CREA-RS), Marino José Greco, o técnico da Fundacentro, Paulo Altair Araújo Soares, e a médica do Trabalho do Cerest, Jacqueline Lenzi Gatti Elbern. Após a apresentação das palestras, a procuradora do Trabalho Sheila Ferreira Delpino presidiu a mesa na rodada de debates.

O projeto do ciclo de palestras é organizado pelo MPT-RS, com a participação da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Sinduscon e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil (STICC) de Porto Alegre. A iniciativa também conta com a parceria do CREA-RS, da Fundacentro e do Cerest. O objetivo é aprofundar o debate técnico sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores no setor da construção civil. Estão previstos dois outros encontros do tipo, o próximo deles será voltado a técnicos de segurança e engenheiros.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), com informações e fotos da Ascom/MPT-RS

5.6.12 Despedida em massa de empregados da IESA está suspensa

Veiculada em 21-11-2014.

A juíza Lila Paula Flores França, titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo, determinou a imediata suspensão da dispensa em massa de cerca de 1.000 empregados da IESA Óleo e Gás S/A, anunciada para a próxima segunda-feira (24/11), sob pena de multa de R\$ 100 milhões. A decisão, ocorrida neste sábado (22/11) em caráter liminar, se deu em razão da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho na sexta-feira (21/11), na qual o MPT pede a suspensão e a declaração de nulidade da dispensa, bem como a colocação imediata de todos os trabalhadores em licença remunerada, até negociação coletiva do impasse.

Neste momento, a Vara do Trabalho de São Jerônimo faz diligências para a notificação da empresa. (notícia atualizada às 11h30 de segunda-feira).

[Acesse o despacho da magistrada na íntegra.](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5.6.13 Saúde do trabalhador rural foi tema de seminário promovido pelo TRT-RS em Pelotas

Veiculada em 24-11-2014.



O seminário teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. "A segurança do trabalhador vem ganhando cada vez mais destaque na Justiça do Trabalho. Com programas como o Trabalho Seguro, deixamos de nos preocupar apenas com a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, para atuar na sua prevenção", afirmou a magistrada na solenidade de abertura. O evento foi conduzido pelo gestor regional do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, em parceria com a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), na última sexta-feira (21), um seminário sobre a saúde do trabalhador rural. Iniciativa do núcleo regional do Programa Trabalho Seguro do TRT-RS e do Laboratório de Segurança e Ergonomia da UFPel, o evento foi realizado no Hotel Curi Palace, em Pelotas, com a participação de aproximadamente 80 pessoas, entre acadêmicos e profissionais de diferentes áreas ligadas ao tema. A programação contou com cinco palestras.



Presidente do TRT-RS abriu o evento

Também participaram da atividade outros integrantes da Justiça do Trabalho gaúcha: a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova (gestora regional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho), o diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur, os juízes Frederico Russomano (titular da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas e diretor do Foro Trabalhista local), Luis Carlos Pinto Gastal (titular da 1ª VT de Pelotas) e Cacilda Ribeiro Isaacsson (titular da VT de Arroio Grande), além de servidores do Foro Trabalhista de Pelotas.



Fábio Binz Kalil

Estatísticas

O primeiro palestrante do seminário foi Fábio Binz Kalil, chefe da Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual da Saúde. A unidade administra os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) – um centro estadual e 14 regionais. Em sua apresentação, Fábio explicou o funcionamento dos Cerests, que têm três funções principais: atenção à saúde do trabalhador (atendimento, na rede pública

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

de saúde, de casos de acidentes de trabalho e doenças laborais), vigilância (fiscalização, a partir de notificações feitas por agentes comunitários, dirigentes sindicais, educadores, conselheiros de saúde e outros profissionais) e informação (banco de dados estatísticos sobre a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças laborais, que subsidiam ações, projetos e providências). As ocorrências, conforme Fábio, são classificadas no Cerest como acidente de trabalho grave (com óbito ou lesão séria, como mutilações), "outros acidentes" (de menor gravidade), exposição a material biológico, câncer relacionado ao trabalho, dermatoses ocupacionais, LER/DORT, perda auditiva induzida por ruído, pneumoconiose, transtornos mentais e "outras doenças".

Segundo Fábio, entre 2010 e 2014, os Cerests atenderam 42 mil casos no meio rural. Na área urbana, foram 213 mil. Apesar de quantitativamente representar 16% do número total de ocorrências, a atividade rural registrou, no mesmo período, 25% dos óbitos (1.550, de um total de 12.409) e 31% das internações (823, de 2.609). "Isso indica que as ocorrências no setor rural têm maior gravidade", explicou o palestrante. Na opinião de Fábio, essa gravidade pode ser justificada pelo uso de máquinas e ferramentas precárias, pela informalidade característica das relações de trabalho no campo, dentre outras causas. "É preciso qualificar o processo produtivo", defendeu. [Clique aqui para acessar o PDF da apresentação.](#)



Prof. Rodrigo Dalke Meucci

Danos à saúde na produção de tabaco

Na segunda atividade do seminário, o professor Rodrigo Dalke Meucci, doutor em Epidemiologia pela UFPel, apresentou os resultados de um estudo feito com 2,5 mil trabalhadores que atuam na colheita de fumo, em 912 propriedades da região do município de São Lourenço do Sul. No início da palestra, ele citou algumas características da atividade de produção do tabaco que colocam em risco a saúde do trabalhador: casos de longas jornadas (alguns trabalham de 12 a 16 horas diárias), grande esforço físico (carregamento de peso, por exemplo), má

posição da coluna, exposição à poeira, ao calor e a agentes químicos (nicotina e agrotóxicos). A pesquisa indicou que 10% dos homens e 16% das mulheres da amostra apresentaram sintomas da "Doença da Folha Verde", decorrente de intoxicação por nicotina. A doença causa náuseas, dor de cabeça e vômito, dois dias após a colheita do fumo. Também foi verificado que 10% dos homens e 14% das mulheres tiveram distúrbios psiquiátricos, e 8% dos homens e 14% das mulheres queixaram-se de dor lombar crônica (episódios diários de dor, por três meses ou mais).



Auditor João Ricardo Dias Teixeira

Atuação do MTE

O terceiro palestrante do seminário foi o chefe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pelotas, João Ricardo Dias Teixeira. O auditor elencou as situações de risco mais comuns verificadas nas fiscalizações. Segundo o palestrante, os casos mais frequentes de acidentes e doenças do trabalho são causados pela precariedade na utilização de tratores, máquinas, ferramentas, agrotóxicos e equipamentos de proteção individual, além de más condições de

segurança em veículos que transportam trabalhadores e atividades em espaços confinados (com meios limitados de entrada e saída, e ventilação insuficiente). Conforme estatísticas do Ministério da Previdência Social, o Rio Grande do Sul registrou, em 2013, 840 acidentes na atividade rural. De acordo com o auditor, o número real deve ser muito maior, porque a maior parte das ocorrências não é registrada por CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho).

O palestrante também apresentou o Projeto Trabalho Rural, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A iniciativa compreende o combate à informalidade no meio rural e a análise das condições de saúde e segurança dos trabalhadores. O foco é voltado para as culturas que contemplam o maior número de pessoas e de irregularidades crônicas, bem como as regiões com maior frequência e gravidade de acidentes.

João Ricardo também comentou sobre a existência de trabalho análogo ao escravo no Rio Grande do Sul, especialmente na extração de madeiras e nas colheitas de batata e feijão. Em 2013, 44 trabalhadores foram resgatados nessas condições pelo MTE, no Estado.

Ao final da apresentação, o palestrante abordou as consequências da negligência dos empregadores quanto à segurança e à saúde dos seus empregados. Ele lembrou que, em casos de acidentes, as empresas perdem tempo e dinheiro – com contratação de outros empregados, indenizações e prejuízo de imagem. “Para o trabalhador, ficam a incapacidade, as dificuldades financeiras, e o mais lamentável, que é o sofrimento de toda a família”, completou. [Clique aqui para acessar o PDF da apresentação.](#)



Prof. Luis Antonio dos Santos Franz

Ergonomia

O professor Luis Antonio dos Santos Franz, do Laboratório de Segurança e Ergonomia da UFPel, abordou conceitos de ergonomia no âmbito do trabalho. Ele explicou que existe a ergonomia física (aspectos da atividade física desempenhada no trabalho), a cognitiva (processos mentais envolvidos no trabalho) e a organizacional (que analisa o processo produtivo da empresa, basicamente). Nesse sentido, para uma análise ergonômica completa, devem ser analisados

itens como: iluminação ambiente, ruídos, temperatura, fadiga e stress, atividade mental, vibração (mecânica), conforto térmico, relação homem-máquina, e impactos no sistema cardiovascular e no sistema nervoso do trabalhador. O palestrante, que também é doutor em Engenharia de Produção, chamou a atenção de que nem sempre a máquina mais moderna é a mais segura. Segundo Franz, é preciso analisar como o indivíduo a utiliza, e se for o caso, adotar as adaptações necessárias no equipamento ou no modo de usá-lo. [Clique aqui para acessar o PDF da apresentação.](#)

Trabalho Infantil

A última palestra do seminário foi ministrada pelo procurador do Trabalho Alexandre Marin Ragagnin, que atua na região de Pelotas. O convidado falou sobre o combate ao trabalho infantil. O procurador citou que, no Rio Grande do Sul, segundo a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD), 13,3% dos adolescentes de 14 a 15 anos trabalham (47.459). Dos 10 aos 17

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

anos, são 14,92% (208.854). Segundo Alexandre, o trabalho infantil está mais presente no âmbito doméstico e na agricultura familiar.



Procurador Alexandre Marin Ragagnin

Para ele, é preciso que a sociedade desconstrua alguns mitos, como os de que o trabalho é bom para jovens de famílias pobres, contribui para educação dos adolescentes e os afasta das drogas.

Para combater o trabalho infantil, o representante do Ministério Público Trabalho apresentou algumas alternativas, como o aumento do número de escolas de turno integral, a aprendizagem profissional (permitida a partir dos

14 anos), políticas públicas nas zonas rurais, com criação de escolas técnicas agrícolas, certificação de empresas que não utilizam mão de obra infantil, e exigência, no processo de obtenção de financiamento junto ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), de declaração de não utilização de trabalho de crianças e adolescentes. Clique aqui para acessar o PDF da apresentação.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.14 TRT-RS promoveu mais uma reunião do Fórum de Relações Institucionais

Veiculada em 24-11-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta segunda-feira (24/11), no Salão Nobre da Presidência, mais uma edição do Fórum de Relações Institucionais. O evento reúne periodicamente a Administração do TRT-RS e instituições representantes dos operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho. O objetivo do Fórum é discutir questões relacionadas à prestação jurisdicional e ao funcionamento da Instituição.

Nesta edição, o principal assunto tratado foram procedimentos relacionados ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A reunião foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, ao lado da vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e do juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

Confira os participantes:

- **Maiana Almeida Lima**, coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

- **Rogério Uzul Fleischmann**, procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- **Cristiano Munhos Thormann**, coordenador regional trabalhista da Procuradoria Regional da União da 4ª Região
- **Artur Alves da Motta**, procurador regional da Fazenda Nacional substituto
- **Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira**, secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS)
- **Maria Helena Camargo Dornelles**, corregedora-geral da OAB/RS
- **Carolina Gralha Beck**, juíza representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).
- **Denis Rodrigues Einloft**, vice-presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- **Gustavo Juchem**, presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs)
- **Silvia Lopes Burmeister**, diretora financeira da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat)
- **Alexandre Borges Boelter**, presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (SBPM)
- **Leonel Pandolfo**, representando a Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (Apejust)
- **José Américo Ilha de Quadros**, presidente do Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra)
- **Cristiano Bernardino Moreira**, diretor da secretaria de Organização e Política Sindical do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS)



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5.6.15 Governador Tarso Genro fala sobre sua trajetória como advogado ao Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 25-11-2014.



O jurista, advogado trabalhista e hoje governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, falou sobre sua trajetória na advocacia em depoimento ao Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha. A entrevista ocorreu na tarde dessa segunda-feira (24/11), nas dependências do Palácio Piratini, em Porto Alegre. Estiveram presentes o desembargador João Paulo Lucena e a juíza do Trabalho Anita Job Lübbe, ambos integrantes da Comissão Coordenadora do Memorial.

A gravação será disponibilizada ao público futuramente, no âmbito de projeto organizado pelo Memorial.



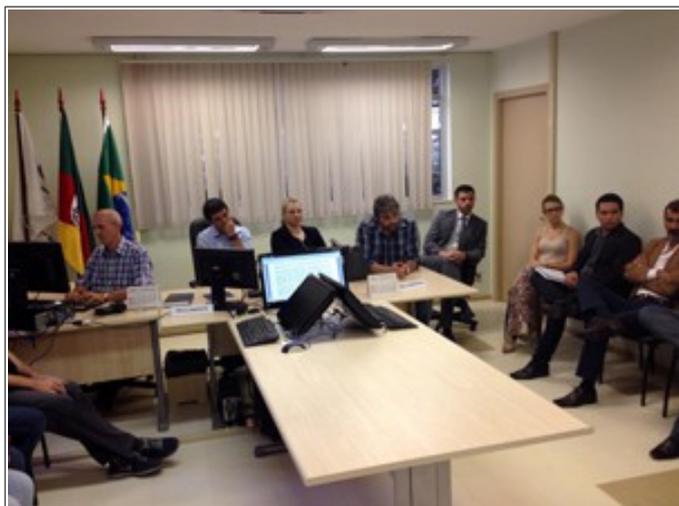
Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5.6.16 Juízes de Caxias do Sul medeiam acordo entre Voges e 250 empregados despedidos

Veiculada em 26-11-2014.

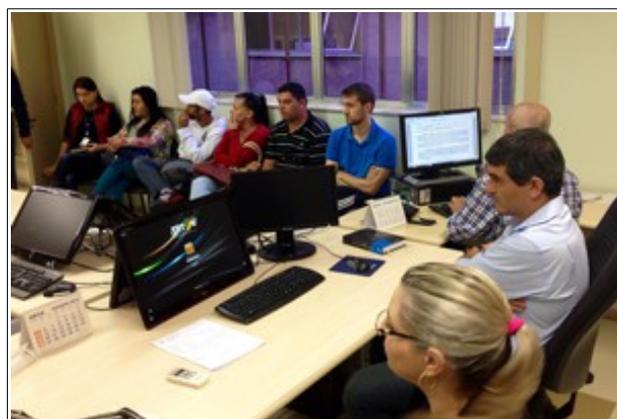


Os juízes do Trabalho Rafael da Silva Marques, Renato Barros Fagundes e Thiago Mallmann Sulzbach, do Foro Trabalhista de Caxias do Sul, mediarão, nessa terça-feira (25), uma audiência entre a empresa Voges e o Sindicato dos Metalúrgicos da cidade. O objetivo da reunião, que também contou com a presença da procuradora do Trabalho Mariana Furlan Teixeira, foi obter um acordo entre a metalúrgica e os 250 empregados despedidos recentemente pela companhia. Após três horas de negociação na 4ª Vara do Trabalho local, ficou decidido que a Voges pagará R\$ 2 mil a cada empregado, sendo três

parcelas de R\$ 500 em dezembro e outra até 22 de janeiro.

O restante das rescisões deverá ser pago após serem abertas as propostas de compra da empresa, que, endividada, ingressou com pedido de recuperação judicial. Os termos do acordo ainda devem ser aprovados pela categoria, em assembleia agendada para esta quarta-feira.

A Voges também se comprometeu a contratar uma consultoria para auxiliar na recolocação dos empregados no mercado de trabalho. Também serão abonadas as horas não-trabalhadas pelos empregados em decorrência das paralisações na terça e na segunda-feira. Se os trabalhadores aceitarem a proposta, as atividades da Voges serão retomadas.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: 5ª VT de Caxias do Sul

5.6.17 Acordo firmado na 2ª VT de Santa Rosa destina R\$ 20 mil a hospital de Santo Cristo -F

Veiculada em 26-11-2014.



O Hospital de Caridade de Santo Cristo, município da região noroeste do Rio Grande do Sul, recebeu R\$ 20 mil como doação resultante de acordo homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal. O MPT ajuizou ação civil pública após verificar que a agência da CEF em Santo Cristo mantinha número insuficiente de trabalhadores, o que gerava irregularidades como a não fruição de intervalos, a extrapolação das jornadas de trabalho e o adoecimento de empregados por estresse ou lesões por

esforços repetitivos.

A CEF, em reconhecimento da situação, também se comprometeu a aumentar de 10 para 11 o número de empregados na agência. O alvará que permite o saque dos recursos por parte do hospital foi entregue formalmente no dia 4 de novembro pela juíza do Trabalho Raquel Nenê Santos (foto), que também conduziu a audiência de conciliação ocorrida em 20 de outubro.

Segundo a magistrada, a destinação de recursos a instituições locais é uma medida conjunta do MPT e da Justiça do Trabalho, com o objetivo de beneficiar diretamente a população que sofreu os danos praticados pelas empresas condenadas. "Com a concordância do MPT, apontamos uma instituição local e destinamos os recursos. É uma parceria entre a Justiça do Trabalho e o Ministério Público", destaca a juíza. "A instituição que recebe os recursos deve comprovar posteriormente, nos autos, como será gasto o dinheiro", observou.

No caso do Hospital de Caridade de Santo Cristo, o dinheiro será utilizado para compra de equipamentos. O valor foi exigido pelo MPT a título de ressarcimento por danos morais coletivos.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: 2ª VT de Santa Rosa

5.6.18 Caso Iesa: Juiz convocado no TRT-RS ordena desbloqueio de valores em contas bancárias da Petrobrás

Veiculada em 26-11-2014.

O juiz do Trabalho José Cesário Figueiredo Teixeira, convocado na 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), acatou nesta quarta-feira o mandado de segurança impetrado pela Petrobrás contra a liminar que determinou o bloqueio de

valores em contas bancárias da empresa no processo envolvendo a Iesa. A decisão contestada foi proferida na segunda-feira (24), pela juíza Lila Paula Flores França, da Vara do Trabalho de São Jerônimo.

Para o magistrado, a responsabilidade da Petrobrás, neste caso, é subsidiária, de acordo com a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por esse entendimento, a execução contra a Petrobrás só poderia acontecer, em regra geral, após o esgotamento das possibilidades de execução contra o devedor principal, no caso, a Iesa. Segundo o juiz, o bloqueio concomitante do patrimônio das duas rés fere o princípio do devido processo legal.

Em sua decisão, José Cesário opina que mesmo que haja necessidade de penhorar valores da Petrobrás posteriormente, após eventual insucesso na execução contra a Iesa, a Justiça do Trabalho não deverá ter dificuldades. "Além do sequestro de bens (no valor total de setenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito mil e quarenta e um centavos), é notório que a impetrante, pelo menos até o momento, é empresa sólida, cujo acionista majoritário é a União Federal e seu patrimônio, conforme se vê do seu site, envolve um patrimônio líquido de R\$ 23,57 bilhões (mais de vinte e três bilhões de reais). Assim, não vislumbro risco de a impetrante não ter capacidade de suportar eventual redirecionamento da execução ou frustrar a execução pela ocultação de bens ou outros procedimentos evasivos, tantas vezes encontrados em empresas de menor porte", cita o despacho. Clique aqui para acessá-lo na íntegra.

A liminar do magistrado trata apenas do bloqueio dos valores em contas bancárias e aplicações financeiras da Petrobrás. O sequestro dos bens, já efetuado em Charqueadas pela VT de São Jerônimo nessa terça-feira, não foi objeto do pedido apreciado. A decisão vale liminarmente e o mérito deste mandado de segurança deverá ser apreciado pelo colegiado da 1ª SDI, em sessão futura.

Processo nº 002164208.2014.5.04.0000

Fonte: Secom/TRT4

5.6.19 TRT-RS presente em jantar comemorativo aos 88 anos do Iargs

Veiculada em 27-11-2014.



O desembargador Alexandre Corrêa da Cruz representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no Jantar de Confraternização em comemoração aos 88 anos do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (Iargs). O evento aconteceu na noite dessa quarta-feira, no Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre. Na ocasião, também ocorreu a Solenidade de Posse de Novos Associados do Instituto. A desembargadora Tânia Reckziegel, do TRT-RS, também esteve presente.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Fundado em 26 de outubro de 1926, o IARGS tem, entre outras atribuições, a finalidade de reunir juristas de destaque para incentivar o estudo das questões jurídicas e sociais, cooperando no aperfeiçoamento da ordem jurídica, social e ambiental.

Na foto, os desembargadores Alexandre e Tânia com a presidente do Iargs, a advogada Sulamita Santos Cabral.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.20 Presidente e juiz do TRT-RS participam das comemorações dos 60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Veiculada em 27-11-2014.



Fioreze e Cleusa com placa e medalha recebidas em Brasília

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, juntamente com o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, participou nessa quarta-feira (27) das comemorações dos 60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O evento aconteceu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

O presidente do TST, ministro Barros Levenhagen (corregedor no biênio 2011-2013), abriu a solenidade destacando a iniciativa do corregedor-geral da Justiça

do Trabalho, ministro Brito Pereira, de marcar os 60 anos de atuação da Corregedoria-Geral. "Uma instituição ou parte dela que não a preserva, não sabe bem o caminho a trilhar no futuro", afirmou, lembrando que a Corregedoria tem prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho.

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, proferiu a conferência de abertura do evento, com o tema "Judiciário: Um Poder Independente". Marco Aurélio é ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho de 1988 a 1990.

Ao longo do dia, a programação do evento também teve painéis, palestras e homenagens aos ex-corregedores. "Nessas seis décadas de existência, os 35 corregedores-gerais desenvolveram muitos esforços na busca de uma Justiça do Trabalho mais célere e eficiente", afirmou o atual corregedor, ao entregar placa comemorativa aos ministros José Ajuricaba da Costa e Silva, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Luciano de Castilho Pereira (aposentados), Marco Aurélio, hoje no STF, Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, seus antecessores na Corregedoria-Geral. Os desembargadores presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho que exercem ou exerceram a função de corregedores regionais, como é o caso da desembargadora Cleusa (corregedora no biênio 2012-2013), foram homenageados com medalhas.

Exposição e galeria

As comemorações ainda incluem a exposição "60 anos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho", aberta na terça-feira (25) no Memorial do TST, organizada pela Comissão de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

Documentação e pelo Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho. A exposição é composta de fotografias de correições no Tribunais Regionais do Trabalho, documentos históricos, um painel com frases célebres dos corregedores e uma linha do tempo com dados biográficos de cada um deles.

Ainda como parte da programação, na tarde de quarta-feira houve a aposição da foto do ministro Ives Gandra Martins Filho na galeria dos corregedores-gerais. Ele ocupou o cargo de março de 2013 a fevereiro de 2014. Na cerimônia de aposição, o ministro Ives lembrou que ele e o atual corregedor-geral, ministro Brito Pereira, trabalharam juntos no TST como assessores de ministro, depois foram colegas no Ministério Público do Trabalho e hoje estão juntos como ministros.

e-Gestão

A desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, do TRT da 10ª Região (DF-TO), coordenadora do Comitê Gestor Nacional do e-Gestão, falou sobre os resultados positivos da campanha "Lance Certo" e agradeceu a colaboração dos gestores regionais do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão). Eles também foram homenageados com placas acrílicas, por sua contribuição ao sucesso da campanha, que busca o aprimoramento da qualidade dos dados fornecidos pelos TRTs. O juiz Ricardo Fioreze, coordenador do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão, recebeu a placa em nome do TRT-RS.

O sistema e-Gestão tem como objetivo fornece à Justiça do Trabalho, em todos os níveis, informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo grau, e é uma ferramenta fundamental para o trabalho da Corregedoria-Geral. Para isso, porém, é necessário que as inserções sejam lançadas corretamente no sistema.

Fonte: Secom/TRT4, com informações do TST

5.6.21 Mediação no TRT-RS encaminha proposta de acordo para o fim da greve dos rodoviários em Pelotas

Veiculada em 27-11-2014.



O Sindicato dos Rodoviários de Pelotas e o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do município chegaram a uma proposta de acordo em reunião realizada na tarde desta quinta-feira (27/11), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. Pela proposta, que será apreciada em assembleia da categoria programada para as 22h desta quinta-feira, seria concedido reajuste salarial de 6,35% (INPC) e aumento de aproximadamente 19,79% no vale-alimentação.

Esse cálculo corresponde a um reajuste de 7,35% sobre a soma dos salários nominais e o vale-alimentação, transferindo-se a diferença entre os 6,35% e os 7,35% para o reajuste do

tíquete. O Sindicato comprometeu-se a defender a proposta junto à categoria, em greve há dois dias. A reunião foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal. Como representante do Ministério Público do Trabalho, esteve presente a procuradora regional Beatriz Junqueira Fialho.

Caso a proposta seja aceita pelos rodoviários, a greve terminará. Se, entretanto, a categoria recusar o acordado, tanto o sindicato patronal como o sindicato dos trabalhadores comprometeram-se a cumprir liminar proferida pela desembargadora Ana Luiza no sentido de que se coloque em funcionamento 60% do serviço de transporte público nos horários de pico e 30% nos demais horários. No acordo, também ficou acertado que os dois dias de greve seriam compensados com a supressão de duas folgas, provavelmente nos meses de dezembro e janeiro. Os rodoviários de Pelotas gozam de quatro a cinco folgas mensais.

[Clique aqui para acessar a ata da mediação.](#)

Atualização: em assembleia na noite desta quinta-feira, conforme noticiado pela imprensa, a categoria rejeitou a proposta negociada na mediação.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.22 Elson Rodrigues Júnior e Adair Magnaguagno tomam posse como juízes titulares

Veiculada em 28-11-2014.



Juízes Adair Magnaguagno e Elson Rodrigues Júnior

Promovidos no dia 17 de novembro, os magistrados Elson Rodrigues da Silva Júnior e Adair João Magnaguagno tomaram posse, nesta sexta-feira (28), como juízes titulares de Vara do Trabalho. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. O evento foi prestigiado por magistrados, servidores e familiares dos empossandos.

• [Acesse as fotos da solenidade de posse dos juízes Elson Júnior e Adair Magnaguagno.](#)

O juiz Elson foi promovido pelo critério de antiguidade e é o novo titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Natural do Rio de Janeiro, ele ingressou na magistratura trabalhista em 18 de setembro de 2001 e atualmente estava lotado, como juiz substituto, na 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O magistrado Adair, por sua vez, assume a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja, promovido pelo critério de merecimento. Ele nasceu em Nova Roma do Sul (RS) e iniciou carreira

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

na magistratura trabalhista em 18 de dezembro de 2003. Até o presente momento, estava atuando como juiz substituto lotado na 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Em seu discurso, o juiz Elson agradeceu a Deus por aproveitar as oportunidades que a vida lhe proporciona e à família, pelo apoio recebido desde o início da carreira. Adair lembrou das suas origens no interior de Nova Roma do Sul e, posteriormente, em Farroupilha, dois municípios da serra gaúcha. Nascido em família de agricultores, o magistrado disse que nunca sabe o que esperar do futuro, mas que é preciso ter disposição para encarar os desafios que a vida apresenta. Ambos os juízes também agradeceram a magistrados e servidores com quem trabalharam ao longo de suas carreiras.



Em nome do TRT-RS, a presidente Cleusa Regina Halfen desejou sucesso aos magistrados, e “que o excelente trabalho de ambos continue sendo reconhecido ao longo dos anos”. A mesa oficial da solenidade também contou com a presença da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, da corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck, da vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, do procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, e da diretora financeira da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juíza Janaína Saraiva da Silva.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.23 Juiz de Caxias do Sul determina sequestro de R\$ 994 mil do Município para pagamento de créditos trabalhistas de clube de futebol

Veiculada em 28-11-2014.

O juiz Renato Barros Fagundes, titular da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, determinou o sequestro de R\$ 994 mil dos cofres do município serrano para quitação de aproximadamente 20 processos trabalhistas em (SER Caxias). Pela decisão, os valores foram bloqueados diretamente nas contas do Município no Banco do Brasil. O Município recorreu por meio de embargos de terceiros, que ainda não foram julgados.

O caso

O Município de Caxias do Sul decretou como de utilidade pública parte de um imóvel pertencente ao clube de futebol, para possibilitar o alargamento de uma rua. A Justiça do Trabalho determinou ao Município, por meio de penhora de créditos, que parte dos valores a serem pagos à SER Caxias pela desapropriação fossem utilizados na satisfação de créditos trabalhistas de processos em que o clube é devedor, em um total de R\$ 994 mil. O clube não se opôs com a destinação dos recursos, mas o Município desobedeceu a ordem e preferiu depositar a íntegra dos valores à disposição da 2ª Vara da Fazenda Pública (Justiça Comum).

Diante disso, o Município de Caxias do Sul tornou-se ele próprio um devedor de créditos trabalhistas, o que gerou a decisão do juiz titular da 5ª VT, amparada nos arts. 671 e 672 do CPC.

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.6.24 Presidente do TRT-RS participa de posse da nova diretoria da Abrat

Veiculada em 01-12-2014.



Advogada Sílvia Burmeister e Des. Cleusa

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esteve presente na posse da diretoria 2014/2016 da Abrat (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), ocorrida na noite de sexta-feira (28/11), no Salão Nobre do Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre. O jantar comemorativo, que teve a presença de diversos magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha, foi prestigiado por autoridades como a ministra Delaíde Alves Miranda, do Tribunal Superior do Trabalho, o procurador-geral do

Ministério Público do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, e o advogado Claudio Pacheco Prates Lamachia, vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

A nova presidente da Abrat é a advogada gaúcha Sílvia Lopes Burmeister. A nova gestão inclui entre seus diretores os advogados Gustavo Juchem (presidente da Satergs – Associação dos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

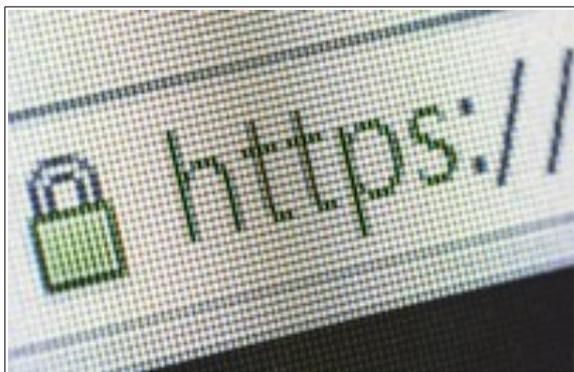
Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul) e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB/RS).



Fonte: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.25 PJe-JT passa a ser acessado exclusivamente via protocolo seguro

Veiculada em 01-12-2014.



A partir desta segunda-feira (1º/12), o acesso ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) passa a ser feito exclusivamente via protocolo seguro (HTTPS). A medida aumenta ainda mais a segurança do sistema.

Para acessar o PJe-JT via HTTPS, os usuários devem configurar seus computadores.

A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS elaborou um manual com o

passo-a-passo da configuração, que pode ser acessado neste link.

Em caso de dúvidas, o usuário da Capital pode contatar a Central de Atendimento ao Público do Foro Trabalhista de Porto Alegre, pelo telefone (51) 3255-2700. Nas cidades do Interior, o

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

contato deve ser feito com as Coordenadorias de Direção do Foro ou, em caso de Vara isolada, na secretaria da unidade. Confira aqui os telefones.

O acesso ao sistema PJe-JT com protocolo seguro está disponível através dos links abaixo:

- <https://pje.trt4.jus.br/primeirograu>
- <https://pje.trt4.jus.br/segundograu>

Fonte: Secom/TRT4

5.6.26 Ônibus de Porto Alegre exibem vídeos da campanha do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 01-1-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está divulgando desde a última segunda-feira (24), em 75 ônibus de Porto Alegre, os vídeos da campanha “Prevenção é o melhor caminho”, do Programa Trabalho Seguro.

A ideia central da campanha é de que acidentes não podem fazer parte da rotina nem acontecem por acaso, e sim por descaso. O objetivo é incentivar trabalhadores e empregadores para a aplicação de medidas para a prevenção de acidentes.

Os vídeos estão sendo veiculados em monitores de 75 ônibus da Companhia Carris e ficarão em exibição até 24 de dezembro.

São três inserções por hora, de segunda a sexta-feira, ao longo de 18 horas diárias. Em um mês, a iniciativa somará cerca de 90 mil inserções.

Para o gestor regional do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, a divulgação nos ônibus é fundamental para os objetivos da campanha. “Os vídeos estão sendo assistidos por muitos trabalhadores e gestores, que usam transporte público para ir e voltar do trabalho”, justifica o magistrado.

Confira no YouTube os vídeos da campanha “Prevenção é o melhor caminho”:

- [Esmeril](#)
- [Pistola de Pregos](#)
- [Prensa](#)
- [Pulverizador](#)
- [Fatiadora de Frios](#)

Fonte: Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5.6.27 Presidente e diretor-geral do TRT-RS recebem Medalha Tiradentes, da Polícia Civil

Veiculada em 02-02-2014.



Agraciados do TRT-RS, com o Chefe de Polícia (centro)

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, foram agraciados, nesta terça-feira (3), com a Medalha Tiradentes, concedida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul. A distinção foi entregue em solenidade realizada no Auditório Cícero do Amaral Viana, do Palácio da Polícia, em Porto Alegre.

A Polícia Civil gaúcha concede a Medalha Tiradentes “a pessoas e entidades que mantêm ou mantiveram estreitas relações com a Polícia Civil e que efetivamente prestaram, na medida de suas possibilidades e atribuições, relevantes serviços à causa da Polícia Civil”. Em relação ao TRT-RS, a Polícia Civil é uma das instituições beneficiadas pela política de doação de bens do Tribunal. O órgão já recebeu equipamentos de informática, móveis e outros itens doados pela Justiça do Trabalho da 4ª Região.

A medalha foi entregue aos agraciados pelo chefe e o subchefe de Polícia, delegados Guilherme Wondraceck e Ênio Gomes de Oliveira, respectivamente.



Desa. Cleusa e Delegado Ênio



Diretor-geral do TRT-RS e o Subchefe de Polícia



Foto de todos os agraciados de 2014



Auditório do Palácio da Polícia

Fonte: Texto e fotos: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.28 Maria Helena Mallmann é nomeada ministra do TST

Veiculada em 03-12-2014.



O Diário Oficial da União publicou, na edição desta quarta-feira (3), a nomeação da desembargadora Maria Helena Mallmann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A magistrada gaúcha assume a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O nome da desembargadora foi aprovado pelo Senado Federal em 11 de novembro, com 43 votos favoráveis, três contrários e duas abstenções.

Maria Helena Mallmann nasceu em Estrela (RS). É graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (antigo nome das Varas do Trabalho) em agosto de 1986. Atuou

nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre.

Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.29 Desembargadora Cleusa apresenta sugestões sobre precatórios a presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski

Veiculada em 04-12-2014.



Lewandowski, Celestino, Hentschke e Cleusa

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, foi recebida em audiência pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ricardo Lewandowski, na tarde desta quarta-feira (3/12), no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília. A magistrada esteve acompanhada pelo também juiz do TRT-RS, Marcelo Bergmann Hentschke, e pelo diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

O objetivo da audiência foi levar sugestões quanto às alterações nas Resoluções do CNJ que tratam da gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Segundo a presidente, se o assunto não for tratado com cautela, poderá ocasionar problemas aos jurisdicionados da Justiça do Trabalho. A desembargadora informou que as propostas apresentadas ao ministro Lewandowski foram elaboradas em reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), realizada exclusivamente para esta finalidade, e que contou com a presença do juiz Bergmann como representante da 4ª Região.

Conforme a desembargadora, o ministro Lewandowski foi bastante receptivo às propostas e afirmou que analisará as sugestões com bastante cuidado. "Fomos muito bem recebidos. O ministro conversou conosco durante a sessão de julgamento que estava acontecendo naquele momento no STF. A audiência foi bastante satisfatória", afirmou a magistrada.

Fonte: (Texto de Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto de Fellipe Sampaio - SCO/STF)

5.6.30 Justiça do Trabalho gaúcha utilizará sistema administrativo do TRF4

Veiculada em 04-12-2014.



Des.ª Cleusa e presidente do TRF4, des. Tadaaqui Hirose

instituições que utilizam o SEI, com o objetivo de apresentar as experiências de implantação e as novas funcionalidades desta ferramenta.

Manifestando-se ao público presente, a presidente do TRT-RS ressaltou a importância de iniciativas marcadas pela cooperação entre instituições, tais como o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema da Justiça Federal da 4ª Região. A desembargadora Cleusa informou que a Justiça do Trabalho gaúcha deverá iniciar sua utilização do SEI em fevereiro de 2015, primeiramente pela Corregedoria Regional e, depois, pela Ouvidoria.

SEI

Em funcionamento desde 2009, a plataforma desenvolvida em software livre pelo TRF4 já é disponibilizada gratuitamente para mais de 40 órgãos públicos em todo o país, além do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que está implantando o programa na administração pública federal, nos estados e municípios. O sistema permite transferir toda a gestão de documentos e processos eletrônicos administrativos para um ambiente virtual. Com a ferramenta, a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

tramitação de expedientes, desde a criação, edição, assinatura, até o armazenamento, é realizada por meio eletrônico.

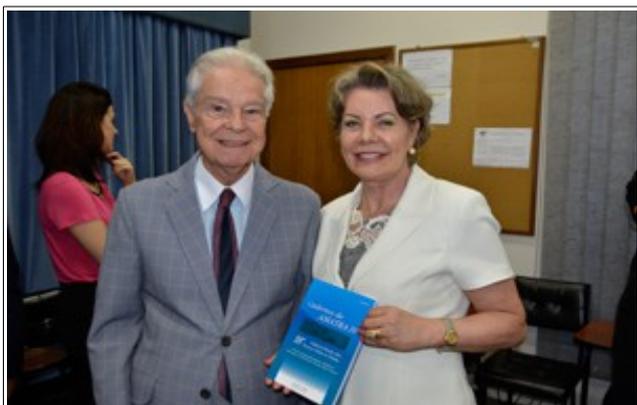
Conforme cálculos do TRF4, cada órgão público que passa a usar o SEI economiza cerca de R\$ 20 milhões em dinheiro público somente na aquisição e manutenção do sistema, pois esse é o custo de um programa similar oferecido no mercado. Assim, estima-se que os órgãos reunidos em Porto Alegre no SEI Federação 2014 deixaram de gastar, juntos, mais de R\$ 500 milhões.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS. Com informações da Ascom/TRF4)

5.6.31 TRT-RS presente em homenagem ao desembargador José Fernando Ehlers de Moura, na Femargs

Veiculada em 04-12-2014.



Des. Moura e Des. Cleusa

A Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs) promoveu nesta quinta-feira (4), em sua sede, na Capital, o lançamento da 18ª edição dos Cadernos da Amatra IV, que homenageia o professor e desembargador do Trabalho aposentado José Fernando Ehlers de Moura. O evento teve a presença da presidente do TRT da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e de magistrados, professores, alunos e empregados da Femargs.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

O Caderno nº 18 reúne monografias jurídicas selecionadas em concurso promovido pela Amatra IV em homenagem ao desembargador Moura. A obra é composta por sete textos que abordam reflexões sobre Direito Material e Processual do Trabalho.

José Fernando Ehlers de Moura atuou como magistrado trabalhista por 35 anos e presidiu o TRT-RS no período 1989-1991. Desde dezembro de 2005, é diretor-geral da Femargs. No dia 2 de janeiro, o magistrado passará o cargo à diretora eleita para o período 2015-2017, a juíza do Trabalho Valdete Souto Severo. Ela tomará posse ao lado dos juízes Márcio Lima do Amaral (vice-diretor de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização dos demais operadores jurídicos) e Cristina Bastiani (vice de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de magistrados do trabalho).

No evento de hoje, os convidados foram recepcionados pelos juízes Valdete e Márcio. Houve exibição de um vídeo em homenagem ao trabalho do desembargador Moura frente à Femargs. Também estiveram presentes no evento a desembargadora Maria Madalena Telesca, a desembargadora aposentada Belatrix Costa Prado, os juízes Manuel Cid Jardón, Ricardo Fioreze, Luiz Antonio Colussi, Paulo Cordovil e Jorge Alberto Araújo, e o juiz aposentado Adil Todeschini.



Magistrados que participaram do evento, com o homenageado (ao centro, de cinza). Também está presente na foto o professor Eduardo Carrion (terceiro, da esquerda para a direita)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

5.6.32 Posse da desembargadora Maria Helena Mallmann como ministra do TST é agendada para 23 de dezembro

Veiculada em 05-12-2014.



A desembargadora Maria Helena Mallmann, do TRT da 4ª Região, tomará posse no cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no dia 23 de dezembro. A posse administrativa está marcada para as 14h, no Gabinete da Presidência do TST, em Brasília.

A nomeação da magistrada foi publicada na última quarta-feira (3), no Diário Oficial da União. Maria Helena assume vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.33 Em sessão solene, TRT-RS homenageia sete desembargadores aposentados

Veiculada em 05-12-2014.



Desembargadores Robinson, Ghisleni, Ione, Gehling, Maria Inês, Denis e Fabiano

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) homenageou, em solenidade nesta sexta-feira, os sete últimos desembargadores aposentados na Instituição: Fabiano de Castilhos Bertolucci, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Maria Inês Cunha

Dornelles, Ricardo Luiz Tavares Gehling e Ione Salin Gonçalves. O evento aconteceu no Plenário do Tribunal, com a presença de desembargadores, juízes, servidores, procuradores, advogados, auxiliares da Justiça, além de familiares e amigos dos homenageados. O ministro Hugo Carlos Scheuermann, oriundo da 4ª Região, representou o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

- **[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)**

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, abriu seu discurso em homenagem aos colegas com a citação de um verso do poeta Manoel de Barros: "Do lugar onde estou, já fui embora". A magistrada explicou o porquê da referência: "essas palavras simples denotam um espírito dotado de inquietude e desassossego, o mesmo espírito que identifico em cada um de nossos homenageados, mulheres e homens com uma existência devotada ao Direito do Trabalho, como juízes de primeiro grau, procuradores do Trabalho, advogados, mas, em um dado momento, irmanados na condição de desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região". Na sequência, a presidente fez menções individuais a cada um dos colegas, falando um pouco de suas trajetórias e da convivência que teve com eles ao longo da carreira. A magistrada ainda destacou que a aposentadoria representa apenas o encerramento de uma de tantas etapas da vida, e que os colegas ainda têm muito a cumprir, cada um com seu novo projeto pessoal. "Que sempre retornem a esta Casa, onde permanentemente haverá, por certo, braços abertos e sorrisos saudosos à espera", concluiu.

Primeiro da ordem de antiguidade entre os homenageados, o desembargador Fabiano Bertolucci discursou em nome do grupo. "Não há como iniciar essas minhas palavras sem registrar a emoção de voltar a esta Casa, em momento tão especial e de tanta significação, com a alegria e a responsabilidade de falar em meu nome e dos queridos colegas homenageados", salientou. Fabiano comentou que embora a sessão fosse solene, aquele era um verdadeiro reencontro com colegas e amigos. Afirmou que cada um dos homenageados carregará para sempre a rica e marcante experiência que a passagem pelo Tribunal lhes proporcionou. "Por mais importante que seja o exercício da função jurisdicional, podemos dizer que as amizades que conquistamos têm valor inestimável, e, ao contrário da jurisdição, elas nos acompanham depois da aposentadoria como valioso acervo pessoal", disse o desembargador. O magistrado frisou a satisfação de, naquele instante, ter a oportunidade de voltar um pouco no tempo, reviver bons e felizes momentos, e rever os colegas e amigos desembargadores, juízes, advogados, procuradores do Trabalho e servidores. Em seu nome e dos homenageados, Fabiano fez um agradecimento a todos os servidores do Tribunal, especialmente àqueles que trabalharam com ele e com os outros seis colegas, e a familiares. Assim como a presidente Cleusa, o magistrado também falou um pouco sobre a convivência que teve com os demais homenageados.

Reconhecimento da OAB/RS e do MPT

Também compondo a mesa oficial da solenidade, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, e a corregedora-geral da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Maria Helena Camargo Dornelles, saudaram os desembargadores aposentados. Fabiano destacou que os sete homenageados ajudaram a construir a história do Tribunal. "Seus votos e atuação foram, aos poucos, moldando e consolidando diretrizes jurisprudenciais que hoje regem as relações de trabalho em nosso Estado", afirmou o procurador, que citou o orgulho do Ministério Público do Trabalho pelos seus dois representantes do Quinto Constitucional, os desembargadores Fabiano Bertolucci e João Ghisleni Filho.

A advogada Maria Helena, por sua vez, salientou que os homenageados não cumpriram apenas o papel de magistrados, mas também o de cidadãos, contribuindo com a sociedade. "Em nome da Ordem, agradeço aos sete desembargadores pelo excelente trabalho desempenhado por esta Corte, pela jurisdição e pela cidadania", disse a representante da OAB-RS, referindo, ainda, que a entidade sempre esteve ao lado dos magistrados no dia a dia da Instituição.

Entrega de álbuns

Ao final da solenidade, a presidente do TRT-RS entregou a cada um dos homenageados um álbum personalizado, com fotos dos magistrados em diversos momentos de suas carreiras no Tribunal. O álbum foi produzido pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.

Trajetórias

Conheça a trajetória dos sete desembargadores homenageados nesta sexta-feira.

Fabiano de Castilhos Bertolucci

Nasceu em Gramado/RS. É graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e em Ciências Políticas e Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do RS – PUCRS, e pós-graduado em "Diritto Amministrativo" na "Facoltà de Giurisprudenza, Università degli Studi di Roma", em Roma, na Itália, curso que concluiu em 1978. Ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 1976 como servidor. Em 1982, tomou posse como Procurador do Trabalho. De 1988 a 1989, exerceu o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho em Brasília. De 1987 a 2006 foi professor de Direito do Trabalho, na PUCRS. Tomou posse como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 1993, ocupando vaga destinada a membros do Ministério Público do Trabalho. Exerceu os cargos de Vice-Presidente (na gestão 2002/2003) e de Presidente (2004/2005) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Integrou a Seção de Dissídios Coletivos – SDC e presidiu a 4ª Turma do Tribunal. Aposentou-se em 14 de novembro de 2011.

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Natural de Porto Alegre-RS. É formado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, e ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 1976, como servidor. Em 1980, tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto, sendo promovido a Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (equivalente hoje a Juiz Titular de Vara do Trabalho) em 1985, cargo que exerceu na 1ª JCJ de Bagé, na JCJ de Vacaria, na JCJ de Rosário do Sul, na 1ª JCJ de Novo Hamburgo, na JCJ de Osório, na 2ª JCJ de Novo Hamburgo e nas 13ª, 3ª e 21ª JCJs de Porto Alegre. Atuou como Juiz Convocado no TRT4 entre 1992 e 1997, até tomar posse como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 1997. Presidiu a 6ª Turma Julgadora do TRT4 entre 2001 e 2003. Foi Vice-Presidente do Tribunal nos anos de 2004 e 2005, quando presidiu a Sessão de Dissídios Coletivos – SDC. Ocupou o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na gestão 2006/2007. Em 2006, recebeu a comenda da Ordem do Mérito do Judiciário do Trabalho, do TST, no grau de Grande Oficial. Integrou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT como representante da Região Sul, entre os meses de abril de 2006 e dezembro de 2007. Tomou posse no Conselho Consultivo da Escola Judicial em 13 de dezembro de 2010 e, na gestão 2012/2013, ocupou o cargo de Diretor da Escola Judicial. Presidiu a 8ª Turma e integrou o Órgão Especial e a Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS. Lecionou Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática de Processo do Trabalho na Universidade de Caxias do Sul – UCS, na Ulbra e na

Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS – Femargs. Aposentou-se em 17 de janeiro de 2014.

João Ghisleni Filho

Natural de Tupanciretã/RS. É formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Foi servidor público estadual de maio de 1973 até outubro de 1984, ano em que se tornou membro do Ministério Público do Trabalho. Tomou posse como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 1998, ocupando vaga destinada a membros do Ministério Público do Trabalho. Em 2002, atuou como Juiz Convocado na 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido também Conselheiro Suplente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no biênio 2005/2007. Presidiu o Conselho da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho RS – Femargs, como representante do Tribunal, no período de 2001 a 2003. Exerceu os cargos de Presidente da 2ª Turma Julgadora do TRT4, no biênio 2004/2005, e da Comissão de Jurisprudência, no período de 2004 a 2005. Foi Vice-Presidente do TRT4 de 2005 a 2007 e Presidente, de 2007 a 2009. Presidiu a 11ª Turma Julgadora, integrou o Órgão Especial e a Seção de Dissídios Coletivos do TRT4. De 1993 até 2001, foi professor na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do RS – PUCRS. Aposentou-se em 5 de junho de 2014.

Carlos Alberto Robinson

Nasceu em Tangará/SC. Formou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM em 1970, sendo pós-graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Foi advogado especializado na área de Direito do Trabalho (de 1971 a 1999), vereador do Município de Santa Maria de 1973 a 1976, e Secretário do Planejamento daquele Município de 1977 a 1980 e em 1997. Além disso, foi assessor jurídico dos Municípios de Santa Maria (de 1971 a 1972), Faxinal do Soturno e Dona Francisca (de 1994 a 1995). Atuou como professor (de 1986 a 2002) e Coordenador do Curso de Direito da UFSM (de 1988 a 1989). De 1991 a 1993, foi também Pró-Reitor de Extensão da UFSM, sendo Vice-Coordenador Nacional do Fórum de Pró-Reitores de Extensão. Foi Presidente da subsecção da OAB de Santa Maria de 1988 a 1990 e Conselheiro (suplente) da OAB/RS de 1990 a 1991. É autor de trabalhos jurídicos publicados em revistas e periódicos especializados. Ingressou no Tribunal em outubro de 1999, em vaga do quinto constitucional, como representante da advocacia. Compôs a 5ª Turma Julgadora e presidiu a 8ª, 7ª e 3ª Turmas Julgadoras do Tribunal, tendo atuado em todas as Seções Especializadas do Tribunal e no Órgão Especial. Integrou a Comissão de Revista e a Comissão de Comunicação Social e presidiu a Comissão de Regimento Interno. Foi Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no biênio 2007/2009 e Presidente, no biênio 2009/2011. Também foi Vice-Coordenador e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – Coleprecor. Aposentou-se em 17 de julho de 2012.

Maria Inês Cunha Dornelles

Formada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Ingressou na magistratura do trabalho em 1983, tendo sido promovida por merecimento para o cargo de Juíza do Trabalho, atuando em Frederico Westphalen, Carazinho, Santa Cruz do Sul e 26ª de Porto Alegre. Atuou como Juíza Convocada no período de 1994 a 2001, na Turma Especial e nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas. Em decorrência de sua promoção por merecimento, tomou posse como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no dia 14 de dezembro de 2001. Exerceu a docência na Unisinos, na Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS – Femargs e no

Cetra – Centro de Estudos de Direito. Foi Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região – Amatra IV, nas gestões 1992/1994, 1994/1996 e 1996/1998, e Conselheira Fiscal da Femargs. Integrou a Comissão de Regimento Interno e a 1ª Seção de Dissídios Individuais – SDI do TRT4, presidiu a 6ª Turma Julgadora e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico. Aposentou-se em 17 de julho de 2012.

Ricardo Luiz Tavares Gehling

Natural de Pelotas/RS, graduou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL e cursou especialização em Direito do Trabalho na Escola Osvaldo Vergara de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais. Atuou como advogado de 1977 a 1981, tendo ingressado na magistratura do trabalho em outubro de 1981. Em junho de 1996, foi promovido pelo critério de merecimento para o cargo de Juiz Presidente da JCJ de Frederico Westphalen. Foi titular da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul de 1987 a 2001. De 1997 a 2001, atuou, em períodos diversos, como Juiz Convocado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo sido promovido ao Tribunal, pelo critério de merecimento, em dezembro de 2001. Integrou Comissões Examinadoras de concursos do TRT4 para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto em 1992, 1993, 1996, 1999 e 2001. Foi professor convidado de Direito Processual do Trabalho no Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e na Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS – Femargs. Foi, ainda, Vice-Presidente e Secretário de Valorização Profissional e de Atualização Legislativa da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – Amatra IV, tendo integrado também a Diretoria Executiva da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB na gestão 2002/2004. Integrou a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a Seção de Dissídios Coletivos (SDC), compôs a 5ª e presidiu a 4ª Turma Julgadora do TRT4. Aposentou-se em 17 de janeiro de 2014.

Ione Salin Gonçalves

Natural de Porto Alegre/RS, é graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Ingressou no serviço público em 1985, como servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Em 18 de fevereiro de 1987, tomou posse como Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cargo que exerceu até sua promoção, em 28 de dezembro de 1990, ao cargo de Juíza Titular da Vara do Trabalho de Alegrete, pelo critério da antiguidade. Como Juíza do Trabalho Titular de Vara, exerceu suas funções na Vara do Trabalho de Carazinho, até 28 de janeiro de 1991, na Vara do Trabalho de Triunfo, até 6 de maio de 1991, e na Vara do Trabalho de Esteio, até 27 de agosto de 2001. Na Amatra IV, foi Coordenadora dos Juízes do Trabalho Substitutos no biênio 1989/1990, e Secretária Cultural de 1990 a 1992. Foi removida para a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em 27 de agosto de 2001. Atuou também como Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a partir de junho de 2000. Tomou posse em 6 de setembro de 2002 como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, após ser promovida por merecimento. No TRT4, foi membro da Comissão Permanente de Jurisprudência por dois biênios, e da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico desde a sua criação até 11 de junho de 2008. Presidiu a Comissão da 1ª prova do Concurso para Juiz do Trabalho Substituto, ocorrida em 2006. Compôs o Órgão Especial do TRT4 no biênio 2006/2007, tendo sido reeleita para compô-lo no biênio 2008/2009. Foi Vice-Ouvidora no biênio 2009/2010 e eleita Ouvidora, pelo Tribunal Pleno, para o biênio 2011/2012. Integrou a 1ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Jurisprudência. Aposentou-se em 16 de setembro de 2011.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::



Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.34 Prédio-Sede do TRT-RS completa 30 anos

Veiculada em 09-12-2014.



O Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) completou 30 anos no último domingo. O edifício da avenida Praia de Belas (1100) foi inaugurado no dia 7 de dezembro de 1984. Com 12 pavimentos e área de cerca de 17 mil metros quadrados, o prédio abriga unidades judiciárias e administrativas do TRT-RS.

• [Acesse aqui o álbum de fotos da construção do Prédio-Sede](#)

Desde sua instalação oficial, em 1941, a Justiça do Trabalho ocupou seis diferentes sedes no Rio Grande do Sul. Historicamente, as mudanças acompanham o crescimento da instituição. Antes de ser instalado no prédio atual, o Tribunal ocupava o edifício Protetora (Praça Rui Barbosa), no centro de Porto Alegre, que também abrigava outros órgãos da União. No início da década de 80, surgiu a necessidade da mudança para um local com mais espaço, devido à ampliação na

composição de juízes do Tribunal (denominação que se dava aos desembargadores), que passou de 12 para 17 magistrados.

A escolha do terreno e o início da construção do prédio ocorreram por determinação do então presidente do TRT-RS, Ermes Pedro Pedrassani (mais tarde ministro e presidente do Tribunal Superior do Trabalho). O local foi escolhido pela proximidade ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, inaugurado em 1979. O projeto arquitetônico original, que já estava aprovado quando o terreno foi adquirido pela União, se destinava a um prédio de salas comerciais. O projeto foi modificado para atender às necessidades do Tribunal. A antiga Seção de Obras ficou encarregada de encaminhar as adequações necessárias e fiscalizar os trabalhos da construtora. "Todo o projeto foi adaptado. Havia, por exemplo, a necessidade de um pé-direito maior para a instalação do plenário original, no 10º andar", explica o servidor Thales Oliveira de Almeida, especializado em engenharia, que acompanhou a obra na época.

A construção teve início em janeiro de 1983 e foi concluída em dezembro de 1984. O prazo de execução foi relativamente curto para a época, considerando-se o porte do edifício. Como havia a necessidade de uma construção rápida, foi utilizada uma técnica construtiva mista, com parte da estrutura pré-moldada e outra construída do modo convencional.

A solenidade de inauguração do Prédio-Sede ocorreu no dia 7 de dezembro de 1984, com a presença do então presidente do TRT-RS, João Antônio Pereira Leite. Na época, a composição do Tribunal era de 22 juízes (14 togados e oito classistas) e quatro Turmas Julgadoras.

Expansão: o Prédio Administrativo e o novo Plenário

Em 2013, o Prédio-Sede do TRT-RS recebeu duas importantes obras de expansão: o Prédio Administrativo e o novo Plenário. O Prédio Administrativo, edifício de oito pavimentos construído junto ao Prédio-Sede, foi inaugurado no dia 15 de março. A expansão foi necessária devido ao aumento significativo no número de servidores ao longo dos anos. Além disso, também houve a ampliação no quadro de desembargadores (em 2011, a composição passou de 36 para 48 integrantes), gerando a necessidade de mais espaço físico pra gabinetes, Turmas e salas de sessões. Com a mudança de vários setores administrativos para o novo Prédio Administrativo, o espaço do Prédio-Sede passou a se destinar especialmente às áreas ligadas à atividade jurisdicional.

Na mesma data, ocorreu a inauguração do novo Plenário. O espaço, construído junto ao Prédio Administrativo, conta com uma área de 1,1 mil metros quadrados e capacidade para 470 pessoas. O local se destina às sessões do Órgão Especial e do Tribunal Pleno.



Construção do Prédio-Sede, em março de 1984



Presidente João Antônio Pereira Leite, na inauguração



Prédio Administrativo, inaugurado em 2013

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde com fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4) e do Memorial da Justiça do Trabalho

5.6.35 Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau realiza primeira reunião

Veiculada em 09-12-2014



Ocorreu nesta terça-feira (9), na sala 506 do TRT-RS, a primeira reunião do Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. O encontro teve a participação de membros titulares e suplentes do Comitê. O objetivo foi estabelecer um contato inicial entre os integrantes e elaborar um cronograma de atividades. Os trabalhos do grupo serão coordenados pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo.

O Comitê tem a seguinte composição, disposta na Portaria nº 7.405, de 1º de dezembro de 2014:

Membros Titulares

- Juiz Ricardo Fioreze (indicado pelo Tribunal)
- Desembargador Francisco Rossal de Araújo (escolhido pelo Tribunal)
- Juiz Marcelo Bergmann Hentchke (eleito em votação direta entre os magistrados de primeiro grau)
- Servidor Gabriel Pacheco dos Santos (escolhido pelo Tribunal)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

- *Servidor José Américo Ilha de Quadros* (servidor eleito em votação direta entre os servidores)

Membros Suplentes

- *Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi* (suplente de magistrado indicado pelo Tribunal)
- *Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa* (suplente de magistrado escolhido pelo Tribunal)
- *Juiz Maurício Schmidt Bastos* (suplente de magistrado eleito em votação direta)
- *Servidora Carolina da Silva Ferreira* (suplente de servidor escolhido pelo Tribunal);
- *Servidor Ruy Bittencourt de Almeida Neto* (suplente de servidor eleito em votação direta).

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.36 Seção de Triagem de Processos Arquivados recebe agradecimentos da Administração

Veiculada em 09-12-2014.



Seção de Triagem de Processos Arquivados e representantes da Administração

Na tarde desta terça-feira (9/12), a Seção de Triagem de Processos Arquivados recebeu a visita de duas integrantes da Administração da Justiça do Trabalho gaúcha: a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a vice-corregedora da instituição, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Acompanhadas pela

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

juíza Anita Job Lübbe e pela desembargadora aposentada Denise Maria de Barros (ambas integrantes da Comissão Coordenadora do Memorial do TRT-RS), além do juiz Marcelo Bergmann Hentschke (titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública), as desembargadoras foram manifestar seu agradecimento pela dedicação de toda equipe na conclusão de dois mutirões: o de cadastramento de cerca de 140 mil processos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), desenvolvido entre abril e junho de 2012, e o de remanejamento de mais de um milhão de processos (em menos de dois meses) para possibilitar o reparo de diversas das estantes do Depósito Centralizado, prédio onde funciona a Seção e que abriga, hoje, cerca de 2,5 milhões de processos.

Ao externar sua gratidão pelo empenho do grupo, a presidente Cleusa entregou a cada um dos servidores integrantes da Seção uma cópia da Portaria 7.539/2014 da Presidência, assinada nesta terça-feira e na qual a magistrada louva o "comprometimento, determinação, responsabilidade e dedicação incansável demonstrados no desempenho das atribuições no Depósito Centralizado da Justiça do Trabalho". Na ocasião, também foram anunciadas a reforma de uma parte do prédio e a colocação de mais estantes, melhorias que permitirão a ampliação da capacidade de armazenamento do Depósito Centralizado em cerca de 10%.

Futuramente, o objetivo da Justiça do Trabalho é aperfeiçoar o espaço a ponto de transformá-lo em um arquivo, o que permitirá melhor acondicionamento e preservação do patrimônio histórico constituído por esses processos. Tal evolução também deverá possibilitar maior agilidade nos desarquivamentos e, até mesmo, nas consultas feitas por pesquisadores.

Também tomaram parte na visita à Seção de Triagem de Processos Arquivados os seguintes servidores: Soraia Bohn (secretária-geral da Presidência), Onélio Luís Soares dos Santos (secretário-geral judiciário), Janine Scharlau Stoever (diretora da Secretaria Processual), Mário Garrastazu Médiçi Neto (diretor da Secretaria de Comunicação Social), Luís Fernando Pontello (coordenador de manutenção e instalações prediais) e Flávio da Rocha Saraiva (coordenador de cadastramento processual).



Depósito Centralizado



Visitantes circularam pelas instalações da Seção

5.6.37 Advogados também devem se cadastrar no PJe-JT do segundo grau

Veiculada em 10-12-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alerta os advogados para a necessidade de também se cadastrarem no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) do segundo grau. O cadastro do usuário é realizado no primeiro acesso ao sistema (antes disso, deve-se obter o certificado digital). Mesmo quem já se cadastrou no PJe-JT do primeiro grau deve repetir o procedimento no PJe-JT do segundo grau, pois os cadastros são independentes. A falta desse segundo cadastro dificulta a comunicação do sistema com os advogados, tanto no caso de ações originárias do segundo grau quanto no de processos que tramitam na fase de recursos.

Para se cadastrar no PJe-JT do primeiro grau, acesse o link <https://pje.trt4.jus.br/primeirograu>, insira o cartão do certificado digital, e clique no botão "acessar com certificado digital". O sistema irá verificar se você já possui cadastro e, em caso negativo, irá automaticamente solicitar seus dados na tela.

Para se cadastrar no segundo grau do PJe-JT, acesse o link <https://pje.trt4.jus.br/segundograu> e repita o procedimento anterior.

Configurações do Computador

Em caso de dúvidas sobre as configurações necessárias do computador para acessar o PJe-JT, acesse os links [Configuração do computador e PJe - Manual de configuração do computador para acesso com HTTPS](#) na página do PJe-JT do site do TRT-RS.

5.6.38 Município de Porto Alegre adere ao Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 10-12-2014.



Procurador João Batista e Desa. Cleusa

O Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pela Justiça do Trabalho em parceria com diversas instituições, com foco em projetos e ações voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, ganhou mais um colaborador nesta quarta-feira (10): o Município de Porto Alegre. O procurador-geral do Município, João Batista Linck Figueira, assinou o termo de adesão da Prefeitura ao protocolo de cooperação técnica do Programa, em solenidade ocorrida no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Além do Tribunal, também integram o protocolo a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), o Estado do Rio Grande do Sul (por meio da Secretaria Estadual da Saúde), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4), a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

(Amatra IV), o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe-RS) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

A participação do Município no Programa Trabalho Seguro se dará, principalmente, por meio do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest-POA). A unidade integrará um projeto cuja finalidade é estabelecer um fluxo de informações entre o TRT-RS, o Ministério Público do Trabalho, os Cerests (o estadual e os regionais/municipais) e a Fundacentro. Nesta iniciativa, os Cerests fornecerão dados sobre os casos de acidente de trabalho atendidos em hospitais da rede pública e privada, os quais recebem da Vigilância Sanitária. O Cerest de Porto Alegre é o primeiro a aderir a esta iniciativa, que está ganhando forma. "Essas informações subsidiarão não apenas processos judiciais, mas também nos ajudarão a mapear as causas de acidentes e doenças ocupacionais, para que se dirijam ações de prevenção", explicou, na solenidade, o gestor regional do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

O procurador-geral do Município manifestou a satisfação da Prefeitura em participar do Programa Trabalho Seguro, que, segundo ele, "resgata a cidadania e demonstra o espírito republicano que deve nortear a atuação entre os órgãos". Para João Batista Linck Figueira, todo esforço despendido pelas instituições valerá a pena se conseguir evitar, pelo menos, um acidente que tire a vida ou lesione gravemente um trabalhador.

Ao fazer uso da palavra no evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, justificou a importância da iniciativa. A magistrada lembrou que os acidentes de trabalho causam repercussões de ordem social, econômica e jurídica. "Conforme dados colhidos pelo Ministério da Previdência Social, entre 2007 e 2011 houve, em média, 700 mil acidentes de trabalho por ano, com média anual de 2,8 mil óbitos. A Previdência Social gastou, somente no ano de 2011, cerca de R\$ 17 bilhões com benefícios decorrentes de acidente do trabalho", exemplificou a presidente.

Também estiveram presentes na solenidade a corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, a vice-corregedora, desembargadora Carmen Gonzalez, o procurador-chefe adjunto da PRT4, Rogério Uzun Fleischmann, o procurador regional federal substituto da PRF4, Luiz Reimer Rodrigues Rieffel, a representante da Amatra IV, juíza Aline Doral Stefani Fagundes, o representante da Fundacentro, Paulo Altair Soares, além do presidente e do diretor da Secretaria de Saúde e Relações de Trabalho do Sintrajufe/RS, Cristiano Moreira e Fagner Iohara Xavier Azeredo, respectivamente.



Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.39 TRT-RS apresenta sistema e-Jus² a servidores do TRT do Espírito Santo

Veiculada em 11-12-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu nessa semana a visita de representantes do TRT-17 (Espírito Santo). O grupo de servidores veio conhecer o sistema e-Jus², desenvolvido pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS. O e-Jus² é utilizado pelo Judiciário Trabalhista gaúcho para a elaboração de votos e a realização de sessões nos processos que tramitam no segundo grau.

Na quarta-feira (10), os visitantes participaram de reuniões na Setic, onde o e-Jus² foi apresentado pelos servidores André Farias, Paulo Bergmann, Adolfo Pereira, Maria Clara Adams e Julia Viegas. Foram abordadas as funcionalidades do sistema para o trabalho nas secretarias de Turmas e gabinetes, e a possibilidade do uso integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Na quinta-feira (11), o grupo visitou uma sessão de julgamento da 8ª Turma (foto) e o gabinete do desembargador João Paulo Lucena.

O uso do e-Jus² em processos que tramitam no PJe-JT ocorre desde 2013 no TRT-RS, trazendo ganhos de usabilidade e desempenho. O TRT-17 foi representado na visita pelos servidores Renata Leitão Epichin Amin, Sabrina Armini de Almeida, Erika Elisa Izoton Alves, Solange Roberte Nascimento, Letícia Sampaio Scarpelli e Marcelo Batista Pimentel.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e foto de Daniele Reis Duarte (Secom/TRT4)

5.6.40 Lideranças da Advocacia visitam Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 11-12-2014.

Uma comitiva de lideranças da Advocacia gaúcha visitou, nesta quinta-feira (11), o Foro Trabalhista de Porto Alegre. Dentre outros representantes da classe, integraram o grupo o vice-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Claudio Lamachia, e membros da diretoria da seccional da gaúcha da entidade, a OAB/RS: Marcelo Bertoluci (presidente), Luiz Eduardo Pellizzer (vice-presidente), Ricardo Breier (secretário-geral), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta) e Maria Helena Camargo Dornelles (corregedora-geral). Os presidentes da Agetra e da Satergs, Antônio Vicente Martins e Gustavo Juchem, respectivamente, também estiveram presentes.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::



Os advogados foram recebidos pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e pelo presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. O primeiro espaço visitado foi a Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro. A unidade soluciona dúvidas sobre a utilização do processo eletrônico, auxiliando usuários na adaptação ao novo sistema, e presta uma série de outros esclarecimentos a

respeito do funcionamento da Justiça do Trabalho. A CAP também oferece alguns serviços, como a emissão de certidões, guias para depósito judicial, listagem de processos, dentre outros.

Na sequência, a comitiva visitou a Sala da OAB da Justiça do Trabalho, recentemente reformada e modernizada pela OAB/RS. No espaço, cedido pelo Tribunal, a Ordem disponibiliza aos advogados computadores, scanners e impressora. O local também conta com um posto para aquisição do certificado digital.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4) e Liziane Lima (OAB/RS)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 04-11 a 10-12-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ADAD, Cristiane. **Empregado doméstico:** alterações promovidas pela EC-72/2013. Salvador: JusPodivm, 2014. 265 p.

AHRENS, Maria Cecilia Weigert Lomelino de Freitas. **Conflitos coletivos de trabalho:** a arbitragem como método alternativo de resolução de lides. Curitiba: Juruá, 2014. 294 p. ISBN 9788536247823.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 136 p. ISBN 9788536130422.

ALVES, Giovani. **Dimensões da precarização do trabalho:** ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013. 240 p. ISBN 9788579172236.

BARATIERI, Noel Antonio. **Servidor público na Constituição Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 184 p. ISBN 9788573489316.

BARBERINO, Marcos. **Terceirização:** o que é, o que não é e o que pode ser. São Paulo: Estudio Editores, 2014. 87 p. ISBN 978856777625.

COELHO, Fábio Alexandre. **Direito do Trabalho em perguntas e respostas:** de 1.000 perguntas e respostas. Bauru: Canal 6, 2013. 176 p. ISBN 9788579172441.

COIMBRA, Camila Ximenes; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Orgs.). **Súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho:** organizadas por temas e cores. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014. 127 p. ISBN 9788536130378.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Contrato coletivo de trabalho transacional:** o direito global do trabalho e sua inserção na ordem jurídica brasileira. Curitiba: Juruá, 2014. 276 p. ISBN 9788536246987.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores:** recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. 2.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. 240 p. ISBN 9788567426129.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A subordinação no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 168 p. ISBN 9788536130354.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. **Negociação coletiva de trabalho com o estado da teoria à prática.** Brasília: Consulex, 2014. 258 p. ISBN 9788588551831.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização.** São Paulo: LTr, 2014. 167 p. ISBN 9788536130682.

FANTONI, Odair Rocha. **eSocial fácil: implantação consciente**. São Paulo: LTr, 2014. 128 p. ISBN 9788536129990.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia trabalhista**. Leme: J.H.Mizuno, 2014. 415 p. ISBN 9788577891818.

MELO, Jólia Lucena da Rocha. **Abuso do direito nas dispensas sem justa causa e arbitrárias: nas dispensas sem justa causa e arbitrárias fundamentos, características e sistema de reparação**. Curitiba: Juruá, 2014. 302 p. ISBN 9788536246901.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A dinâmica do poder nas relações de trabalho e os impactos sobre a dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2014. 251 p. ISBN 9788536130316.

MORAIS, Océlio de Jesus C. **Competência da Justiça Federal do Trabalho e a efetividade do direito fundamental à previdência**. São Paulo: LTr, 2014. 208 p. ISBN 9788536130361.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Constituição federal comentada: e legislação constitucional**. 5. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2053 p.

OLIVEIRA, Maria Teresa Vieira da Silva. **A sentença nos dissídios individuais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 284 p. ISBN 9788536130446.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. 720 p. ISBN 9788566722109.

PAULA, Paulo Mazzante de. **Trabalho informal e exclusão social: perspectivas para a efetivação do estado democrático de direito**. Bauru: Canal 6, 2012. 160 p. ISBN 9788579171765.

PERES, Célia Mara. **A igualdade e a não discriminação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 247 p. ISBN 9788536129679.

REIS, Palhares Moreira. **Processo administrativo disciplinar contra magistrado**. Brasília: Consulex, 2014. 766 p. ISBN 9788588551718.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ**. São Paulo: Atlas, 2014. 126 p. ISBN 9788522489848.

SANTOS, Diogo Palau Flores dos. **Terceirização de serviços pela administração pública: estudo da responsabilidade subsidiária**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 192 p. ISBN 9788502221338.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **Processo Eletrônico e Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 132 p. ISBN 9788567595474.

SHERIQUE, Jaques. **NR-12: passo a passo para a implantação**. São Paulo: LTr, 2014. 182 p. ISBN 9788536130026.

SILVA, Danny Monteiro da. **Terceirização na administração pública como instrumento estratégico de gestão**. Curitiba: Juruá, 2014. 210 p. ISBN 9788536247533.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A dispensa coletiva e o direito fundamental à proteção ao emprego: a dignidade da pessoa humana na sociedade "econômica" moderna**. São Paulo: LTr, 2014. 134 p. ISBN 9788536130491.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Dano moral nas relações de emprego**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014. 127 p. ISBN 9788567776095.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários à lei nº 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2014. 77 p. ISBN 9788536130972.

TODESCHINI, Remígio. **De que adoecem os trabalhadores químicos**. São Paulo: LTr, 2014. 222 p. ISBN 9788536130040.

VASCONCELOS, Luiz Philippe Westin Cabral de. **Temas de interesse pericial: ombro e cotovelo**. São Paulo: LTr, 2014. 99 p. ISBN 9788536130019.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014. 240 p. ISBN 9788536130729.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Trabalhista Consulex, Brasília, v. 31, n. 1556, p. 3-8, 24/nov./2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A proteção à liberdade religiosa na relação de emprego. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 9, p. 13-19, set/2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 370, p. 43-52, out. 2014.

ANTONI, Fernanda de. A limitação das hipóteses de concessão do auxílio-acidente pelo anexo III do decreto nº 3.048/1999 e a sua ilegalidade à luz do poder regulamentar. **Juris Plenum Previdenciária: Doutrina e Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 2, n. 08, p. 23-36, nov. 2014.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. Convenção coletiva e contrato de trabalho: súmula e poder de legislar. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 128, p. 611-613, nov. 2014.

BASTOS, Fernanda Soares. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2014.

CARAVACA, Albert. A impenhorabilidade dos benefícios previdenciários. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 107, p. 184-194, set./out. 2014.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. A livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL e o trabalhador estrangeiro encontrado em condições análogas a trabalho escravo no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1550, p. 3-6, out/2014.

CARREIRA, Cristiane de Mattos. Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho: o direito do trabalhador cidadão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 56-70, set./out. 2014.

CAZER, Ricardo Araújo. Terceirização de atividade-fim de pessoa jurídica de direito público: limites das atribuições do ministério público do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 121, p. 575-580, nov. 2014.

COLUMBU, Francesca; MASSONI, Túlio de Oliveira. Por uma concepção democrática de categoria sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 161-179, set./out. 2014.

CORBELLINI, Tanise. A lei Maria da Penha e o contrato de trabalho da mulher violentada. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 205-216, jan./fev. 2013.

COZER, Ricardo Araujo. Auxiliar de enfermagem: marco temporal para inabilitação ao exercício de atividades em enfermagem e desobrigatoriedade de oferecer vagas em seleções e concursos públicos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 130, p. 621-622, nov. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Convenções da OIT e sua vigência no Brasil. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 10, p. 4-8, out. 2014.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. A EC 81/2014 e o trabalho forçado no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 39-51, set./out. 2014.

FRANCO, Filho, Geogenor de Sousa. O direito de imagem e o novo código civil. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 305, p. 112-124, nov.2014.

FROTA, David Augusto Souza Lopes. Do abono de permanência. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 107, p. 107-149, set./out. 2014.

GARCIA, Gustavo Fillipe Barbosa. Novo código de processo civil: conciliação e mediação no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 305, p. 20-27, nov.2014.

GOULART, Guilherme Damasio. Limites do BYOD: entre o poder do empregador e a proteção dos direitos da personalidade do empregado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 71-94, set./out. 2014.

GUIMARÃES, Cristiana Marques dos Reis. A depressão no ambiente de trabalho e sua caracterização como doença laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 23, n. 40, p. 86-103, jan. 2014.

LANDMANN JUNIOR, Amauri Alvaro. O processo de execução e penhora do FGTS na execução de alimentos. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 10, n. 60, p. 33-58, nov. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios jurídicos fundamentais do novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 305, p. 9-19, nov.2014.

LIMA, Marcos Felipe Pinheiro. Despedida imotivada de empregado público e a nova orientação do Supremo Tribunal Federal - RE 589.998. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 218-227, jan./fev. 2013.

LIMA, Rafael Carvalho da Rocha. Jornada de trabalho do advogado empregado no Brasil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 121, p. 585-592, nov. 2014.

LOBATTO, Marcia Regina. Novidades em execução trabalhista: as inovações trazidas pela lei espanhola. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 127-146, jan./fev. 2013.

LONGA, Daniel. A possibilidade de se utilizar da arbitragem como meio de resolução de conflitos trabalhistas envolvendo funcionários de alto escalão. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 9, p. 20-25, set/2014.

MAGALÃES, Aline Carneiro; MAGALHÃES, Giselle Silami. Proteção da saúde do trabalhador mediante tutela jurisdicional específica: a concretização do direito social fundamental à prevenção dos infortúnios laborais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, 87/88, p. 145-160, jan./dez. 2014.

MALLMANN, Maria Helena et al. Honorários advocatícios na justiça do trabalho - superação de uma injustiça histórica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 370, p. 7-13, out. 2014.

MARANHÃO, Ney. Criminalização do assédio moral trabalhista e garantismo penal: reflexões centradas na possibilidade e necessidade de expansão da tutela labor-penal em tempos de minimalismo punitivo. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 107, p. 167-183, set./out. 2014.

MARTINS, Adalberto. A nova realidade do trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 15, p. 36-46, 2014.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. A conquista de direitos trabalhistas pelos que empregam sua força de trabalho em atividades rurais: da construção aos dias atuais, o que mudou na perspectiva da efetivação dos direitos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1194-1200, out. 2014.

MEIRELES, Edilton. Amplitude do poder normativo da justiça do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1184-1193, out. 2014.

MENON, Jaqueline; CARVALHO, Rodrigo de. Desaposentação: a (ir)reversibilidade do ato concessório da aposentadoria. **Ciência jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 90-107, jan./fev. 2013.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 99-124, set./out. 2014.

NASCIMENTO, Rodrigo Melo. A assinatura de atos processuais praticados em meio eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, 87/88, p. 21-40, jan./dez. 2014.

OLIVEIRA, Eduardo Perez. Dano moral residual: por uma abordagem dissuasória integral na responsabilidade civil. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 62, n. 443, p. 9-35, set. 2014.

OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. Emprego doméstico: a evolução e as mudanças trazidas pela emenda constitucional nº 72/2013. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 107, p. 9-37, set./out. 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Julgados do TST com respaldo na orientação jurisprudencial n. 191 neutralizam a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do dono da obra e retira a responsabilidade deste junto ao trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1159-1165, out. 2014.

PACHECO, Paulo Fernando Santos. Comparativo entre o projeto do novo código de processo civil como forma de garantia fundamental ao procedimento e o processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 370, p. 53-70, out. 2014.

PAZZIM, Tanara Lilian. A jornada extraclasse do professor. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 370, p. 27-42, out. 2014.

PEREIRA, Cícero Rufino. O "velho" trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 13-38, set./out. 2014.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1166-1178, out. 2014.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; PIMENTA, Raquel Betty de Castro; ESTEVANOVIC, Ricardo Silva. OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST e OJ n. 382 da SDI-I do TST: juros de mora aplicáveis nas condenações da fazenda pública. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, 87/88, p. 85-91, jan./dez. 2014.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. A coisa julgada como instrumento de justiça social, ilidindo a preclusão do parágrafo 2º, do art. 879, da CLT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1213-1216, out. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 174 | Novembro de 2014 ::

RODRIGUES, Rosane Aparecida. Práticas discriminatórias nas relações de trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 228-240, jan./fev. 2013.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Necessária revisão da súmula n. 371 pelo tribunal superior do trabalho, por afronta ao item III da súmula n. 378 da mesma corte. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 127, p. 607-609, nov. 2014.

SANTANA, Eliude. Efeitos justrabalhistas da atividade lícita desempenhada por crianças e adolescentes no Brasil. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 107, p. 151-166, set./out. 2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Epítome do modelo de construção dialógica de soluções judiciais no processo coletivo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 305, p. 92-111, nov.2014.

SCHIAVI, Mauro. A prova da jornada do trabalhador doméstico à luz da EC 72/13. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 15, p. 62-68, 2014.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos atuais da hipoteca judiciária no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 10, p. 1179-1183, out. 2014.

SCHMEISKE, Francielly; WALTER, Gabriela Araldi. Reflexões sobre a expropriação de terras destinadas à exploração do trabalho escravo. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 612, p. 20-27, nov. 2014.

SILVA, Ana Paula Fernandes; SALVADOR, Sérgio Henrique. A pejotização e o acidente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 122, p. 581-584, nov. 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Singularidades da legislação do trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 15, p. 47-61, 2014.

SOARES FILHO, José. Terceirização, fator de precarização do Direito do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 132, p. 631-638, nov.2014.

SOUZA, André Luis Nacer de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1552, p. 3-10, 27/out./2014.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. Os desafios da efetividade na execução trabalhista e as alterações do Código de Processo Civil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 189-197, set./out. 2014.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, 87/88, p. 53-66, jan./dez. 2014.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 125-147, set./out. 2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Considerações acerca da Lei 13.015/2014. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 201-213, set./out. 2014.